



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMARCA DA CAPITAL  
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

**Termo de abertura de volume**

Processo nº 03925f1-55.2013.8.19.0001

Nesta data iniciei o 20º volume dos autos acima mencionados, a contar da folha nº 3801

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2014

(ii) comprovante de registro perante o Banco Central do Brasil (Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Capitais Internacionais - CADEMP (conforme instruções contidas no "Cademp - Manual do Declarante", disponível em [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) » Câmbio e Capitais Estrangeiros » Manuais"). Essas informações e documentos deverão ser disponibilizadas à OGX no prazo estabelecido no **Anexo 4.6**. Ao encaminhar a Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures 3ª Série, os Credores Qualificados para Subscrição das Debêntures 3ª Série declaram e reconhecem, para os devidos fins de direito, em caráter irrevogável e irretratável que (i) não são Partes Relacionadas; e (ii) estão cientes de que a aquisição e investimento nas Debêntures envolve riscos relevantes, tendo em vista, principalmente, o fato de a OGX estar em Recuperação Judicial e o pagamento das Debêntures ser incerto, sendo capazes de individualmente ou por meio de assessores especialmente contratados para este fim, analisar a conveniência e oportunidade desta subscrição à luz de sua própria capacidade financeira. A Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures 3ª Série deverá seguir o modelo constante do **Anexo 1.1.96** e ser enviada na forma do procedimento da **Cláusula 17.5** deste Plano.

- 1.1.97. "Notificação de Opção de Recebimento": É a notificação a ser encaminhada pelos Credores à OGX, indicando a opção de recebimento eleita pelo Credor, observadas as opções estabelecidas neste Plano, conforme **Cláusula 5.1.5** e **Cláusula 17.5**. Para aqueles Credores que optarem pela **Opção B**, a Notificação de Opção de Recebimento deverá necessariamente seguir o modelo constante do **Anexo 1.1.97** e ser enviada na forma do procedimento da **Cláusula 17.5** deste Plano.
- 1.1.98. "Novo Mercado": É o segmento de listagem da BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA") destinado à negociação de ações emitidas por empresas que se comprometem, voluntariamente, com a adoção de práticas de governança corporativa e divulgação de informações adicionais em relação ao que é exigido pela legislação.
- 1.1.99. "Novos Financiadores": São os Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais e/ou terceiros, incluindo bancos intermediários, agentes de financiamento, entre outros, que já emprestaram ou que vierem a emprestar Recursos Novos à OGX, mediante a subscrição do 1º Empréstimo Ponte, 2º Empréstimo Ponte, Empréstimo DIP e/ou do Empréstimo Adicional, conforme estabelecido na **Cláusula 4ª** e



seguintes deste Plano. Os Novos Financiadores são e serão, para todos os fins legais, titulares de créditos extraconcursais e pagos com precedência absoluta aos demais Créditos, inclusive os Créditos Extraconcursais, em hipótese de superveniente falência da OGX ou qualquer sociedade do Grupo OGX, nos termos dos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis.

- 1.1.100. "OGPar": Óleo e Gás Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, atual denominação de OGX Petróleo e Gás Participações S.A., sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, nº 56, 10º, 11º e 12º andares, Centro, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 07.957.093/0001-96, integrante do Grupo OGX para fins deste Plano.
- 1.1.101. "OGX": Tem o significado atribuído no preâmbulo acima.
- 1.1.102. "OGX Áustria": OGX Áustria GmbH – Em Recuperação Judicial, sociedade constituída sob as leis da República da Áustria, com registro comercial na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 335512 e sede na Schwarzenbergplatz 5/Top no 2/3, 1030, Viena e inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 16.885.474/0001-06.
- 1.1.103. "OGX International": OGX International GmbH – Em Recuperação Judicial sociedade constituída sob as leis da República da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob n.º FN 335513B, e sede na Schwarzenbergplatz 5/Top Nr. 2/3, 1030, na cidade de Viena.
- 1.1.104. "OGX Reestruturada": Tem o significado atribuído na **Cláusula 10.2** deste Plano.
- 1.1.105. "Opção A": É a opção disponível aos Credores Quirografários e Credores Extraconcursais que expressamente aderirem a este Plano, nos termos da **Cláusula 5.1.5.1(i)** deste Plano.
- 1.1.106. "Opção B": É a opção disponível aos Credores Quirografários e Credores Extraconcursais que expressamente aderirem a este Plano, nos termos da **Cláusula 5.1.5.1(ii)** deste Plano.
- 1.1.107. "Parnaíba B.V.": Parnaíba B.V., sociedade (*Besloten Vennootschap*) constituída e existente de acordo com as leis da Holanda, com sede em Haia, na Parkstraat 83, 209 / 210 Office, 2514JG's-Gravenhage.

- 1.1.108. "Parnaíba Gás Natural": Parnaíba Gás Natural S.A., atual denominação de OGX Maranhão Petróleo e Gás S.A., sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Prala do Flamengo, n.º 66, 3º andar, CEP 22210-903, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 11.230.122/0001-90.
- 1.1.109. "Partes Isentas": São a OGX, o Grupo OGX, os Acionistas, os Novos Financiadores, incluindo os Backstop Novos Financiadores, os Bondholders Aderentes, o Agente Fiduciário dos Bonds e suas respectivas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, assessores, consultores e advogados, sucessores e cessionários, para fins deste Plano.
- 1.1.110. "Partes Relacionadas": São (i) as sociedades, direta ou indiretamente, controladas pelo Sr. Eike Batista, inclusive as sociedades do Grupo OSX; e/ou (ii) administradores de qualquer sociedade do Grupo OGX em qualquer tempo e/ou do Grupo OSX; e/ou (iii) familiares até o terceiro grau de qualquer das pessoas indicadas nos itens (i) e (ii) acima.
- 1.1.111. "Plan Support Agreement": É o contrato celebrado entre o Grupo OGX e os Bondholders Aderentes, em 24.12.2013, com a finalidade de estabelecer as condições básicas para a reestruturação do Grupo OGX.
- 1.1.112. "Plano": Este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- 1.1.113. "Plano OGPar": É o plano de recuperação judicial apresentado pela OGPar, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- 1.1.114. "Plano OGX Áustria": É o plano de recuperação judicial apresentado pela OGX Áustria, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- 1.1.115. "Plano OGX International": É o plano de recuperação judicial apresentado pela OGX International, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

- 1.1.116. "Planos Partes Relacionadas OGX": São, em conjunto, o Plano OGPar, Plano OGX Áustria e Plano OGX International, conforme aditados, modificados ou alterados de tempos em tempos.
- 1.1.117. "Poços Iniciais": São os poços 7-TBMT-8HP e 9-OGX-44HP no campo de Tubarão Martelo.
- 1.1.118. "Put Option": É o Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças da OGPar, celebrado em 24.10.2012, entre a OGPar e Centennial Asset Mining Fund LLC e Eike Batista.
- 1.1.119. "Recuperação Judicial": Processo de recuperação judicial do Grupo OGX autuado sob nº 0377620-56.2013.8.19.0001, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.1.120. "Recursos Novos": São todos os recursos provenientes do 1º Empréstimo Ponte, do 2º Empréstimo Ponte, do Empréstimo DIP e do Empréstimo Adicional, já concedidos ou que venham a ser concedidos pelos Novos Financiadores.
- 1.1.121. "Registro de Companhia Aberta": É o procedimento a ser adotado pela OGX para obtenção de registro, na categoria A, de emissora de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários perante a CVM, nos termos da Instrução CVM nº. 480, de 7 de dezembro de 2009. O Registro de Companhia Aberta é condição essencial para implementação deste Plano, de forma que eventual atraso na obtenção do referido Registro de Companhia Aberta poderá comprometer ou afetar o tempo de verificação das medidas de reestruturação nele previstas.
- 1.1.122. "Rêmora": É o campo localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, onde se encontra o bloco exploratório CM-499, cujos direitos de concessão foram outorgados à OGX nos termos dos Contrato de Concessão BM-C-40.
- 1.1.123. "Resolução do Plano": Efeito decorrente da verificação de qualquer uma das condições resolutivas listadas na **Cláusula 12ª** deste Plano.
- 1.1.124. "Resultado do Procedimento": Conforme definido na **Cláusula 11.1** deste Plano, refere-se ao resultado do procedimento relativo à solução amigável de disputa acerca do *Put Option*.



- 1.1.125. "Tubarão Azul": É o campo localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, onde se encontra o bloco exploratório CM-592, cujos direitos de concessão foram outorgados à OGX através dos Contrato de Concessão BM-C-41.
- 1.1.126. "Tubarão Martelo": É o campo localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, onde se encontram os blocos exploratórios CM-466 e CM-499, cujos direitos de concessão foram outorgados à OGX através dos Contratos de Concessão BM-C-39 e BM-C-40, respectivamente.
- 1.1.127. "UPI Parnaíba Gás Natural": Unidade Produtiva Isolada, na forma do Artigo 60 da Lei de Falências, correspondente a 245.728.660 (duzentas e quarenta e cinco milhões setecentas e vinte e oito mil e seiscentas e sessenta) ações ordinárias de emissão da Parnaíba Gás Natural de titularidade da OGX.
- 1.1.128. "Valor Mínimo": É a quantia de **R\$ 199.998.556,37** (cento e noventa e nove milhões novecentos e noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), reajustada de acordo com a variação do IPCA a partir de 30.10.2013 até a data de efetivo pagamento, sendo este o valor mínimo para apresentação de lances por interessados em adquirir a UPI Parnaíba Gás Natural, nos termos do Edital.

1.2. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. **Termos.** Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão "mas não se limitando a".

1.5. **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. **Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no Artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

## 2. **Considerações Gerais**

2.1. **Histórico.** A OGX é uma sociedade operacional, pertencente ao Grupo OGX, cujo objeto social consiste, mediante autorização ou concessão da União, na pesquisa, lavra, refino, processamento, comércio e transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como atividades de apoio marítimo e portuário para auxílio à exploração e produção de petróleo e gás no mar, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia permitidas por lei, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Atualmente, a OGX é, direta ou indiretamente, através de sociedades por ela controladas, concessionária de campos/blocos exploratórios, dentre os quais os principais são os seguintes:

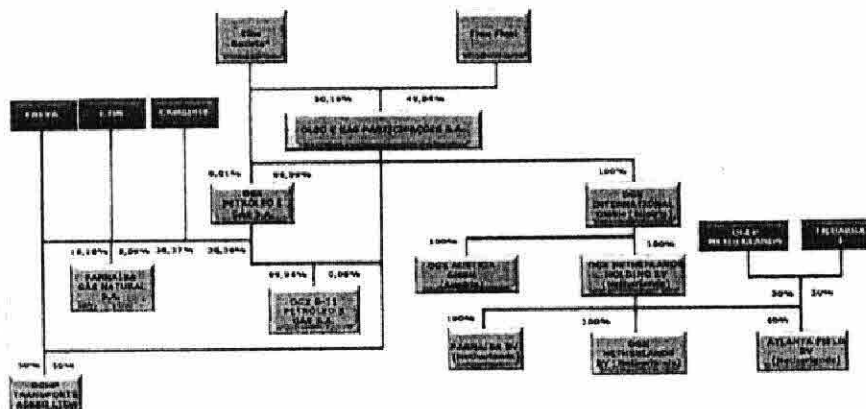
- (i) Tubarão Martelo;
- (ii) Tubarão Azul;
- (iii) BS-4;
- (iv) Rêmora;
- (v) Blocos BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA-16, BM-PAMA-17, cujos direitos de exploração foram obtidos na 9ª Rodada de Licitações conduzida pela ANP;
- (vi) Blocos POT-M-762, CE-M-603, CE-M-661, POT-M-475, cujos direitos de exploração foram obtidos na 11ª Rodada;
- (vii) Blocos PN-T-48, PN-T-49, PN-T-50, PN-T-67, PN-T-68, PN-T-84 e PN-T-85, cujos direitos de exploração foram adquiridos através de uma parceria entre a Petra Energia S/A e Parnaíba Gás Natural; e Bloco PN-T-102, cujos direitos de exploração foram adquiridos através de uma parceria com as empresas Imetame Energia S.A., Delp Engenharia Mecânica Ltda. e Orteng Equipamentos e Sistema Ltda. A Parnaíba Gás Natural é sociedade na qual a OGX detém 245.728.660 (duzentos e

quarenta e cinco milhões setecentos e vinte e oito mil e seiscentos e sessenta) ações ordinárias, representativas, nesta data, de aproximadamente 36,36% (trinta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento) de seu capital social, que são objeto do Contrato de Compra e Venda; e

- (viii) Ativos Colômbia, os quais são objeto de alienação na forma do **Anexo 1.1.16**.

Criado em 2007, o Grupo OGX realizou no Brasil, ao longo dos últimos 6 (seis) anos, atividades exploratórias de petróleo e gás nas Bacia de Campos, Santos, Espírito Santo, Parnaíba e Pará-Maranhão. Para consecução dessa inédita campanha exploratória, o Grupo OGX investiu mais de R\$ 10 bilhões em suas atividades no Brasil, o que o torna o maior investidor privado no segmento em que atua.

**2.2. Estrutura societária do Grupo OGX.** O Grupo OGX está estruturado conforme organograma abaixo reproduzido:



**2.3. Captação de Investimentos.** Uma parte significativa dos investimentos realizados pelo Grupo OGX no estratégico ramo em que atua foi obtida por meio da captação de recursos junto a investidores internacionais, notadamente por meio da emissão dos Bonds 2018 e Bonds 2022.

Nesse sentido, em 26.05.2011, a OGPar emitiu os Bonds 2018, no valor total de US\$ 2.563.000.000,00 (dois bilhões quinhentos e sessenta e três milhões de dólares norte-americanos), os quais foram posteriormente assumidos pela OGX Áustria, na qualidade de emissora dos Bonds. Os recursos líquidos obtidos com a emissão dos Bonds 2018 e sua oferta a investidores institucionais qualificados foram integralmente destinados ao caixa do Grupo OGX, mediante a celebração de operação de pré-pagamento à exportação entre OGX e OGX Áustria, para fazer frente à inédita campanha exploratória e ao desenvolvimento da produção nos blocos descobertos até que o Grupo OGX se tornasse autofinanciável.



50/3

000808

Da mesma forma, em 30.03.2012, a OGX Áustria emitiu os Bonds 2022, no valor total de US\$ 1.063.000.000,00 (um bilhão e sessenta e três milhões de dólares norte-americanos), os quais foram igualmente destinados a investidores institucionais qualificados. Os recursos líquidos da emissão dos Bonds 2022 também foram destinados ao caixa do Grupo OGX, de forma a viabilizar a implementação do plano de negócios do Grupo OGX, mediante a emissão de debêntures pela OGX, as quais foram subscritas pela OGX Áustria.

Em contrapartida aos recursos obtidos em decorrência da emissão dos Bonds 2018 e Bonds 2022, a OGX e OGPar garantem integralmente os Bonds 2018 e Bonds 2022, como principais devedoras e pagadoras solidárias para os fins de direito.

Em que pesem os significativos investimentos realizados pelo Grupo OGX nos projetos de exploração do setor de óleo e gás definidos em seu plano de negócios, uma série de eventos adversos e externos ao Grupo OGX modificou, sensivelmente, a dinâmica das atividades por ele desenvolvidas.

**2.4. Razões da Crise.** Conforme amplamente exposto no âmbito da Recuperação Judicial, a OGX enfrenta as consequências diretas da ocorrência de uma série de fatos adversos relacionados ao risco da atividade que desenvolve. Embora a investigação técnica empreendida em diferentes campos, cujos direitos de exploração foram concedidos ao Grupo OGX, tenha resultado em previsões de produção muito significativas, a exploração mostrou-se comercialmente inviável em alguns deles. Em que pese a extração de petróleo e gás em determinados blocos concedidos pela União ter correspondido às previsões técnicas, a produção em outros blocos se mostrou insuficiente ou antieconômica, de forma que os resultados financeiros esperados não foram alcançados. Esse fato repercutiu de forma muito negativa nas receitas do Grupo OGX e, por consequência, tornou-o incapaz de honrar com os compromissos assumidos perante fornecedores e instituições financiadoras.

Além disso, o inadimplemento de Petronas Brasil E&P Ltda. em concluir a transação de compra de 40% (quarenta por cento) dos blocos de Tubarão Martelo, conforme contratada no *Farmout Agreement* (Contrato de Farmout), também contribuiu de forma determinante para a crise de liquidez experimentada pelo Grupo OGX, a qual implicou o pedido de Recuperação Judicial.

**2.5. Objetivo e Considerações Sobre o Plano.** O objetivo do Plano é permitir que a OGX e o Grupo OGX superem sua crise econômico-financeira, implementem as medidas cabíveis para sua reorganização operacional, atendam aos interesses e preservem os direitos dos Credores e demais interessados. Para tanto, o presente Plano busca estabelecer a forma de liquidação de suas dívidas concursais, convertendo-as em capital, e de obtenção de Recursos Novos, viabilizando, dessa

608200 5654

forma, não só a manutenção das atividades do Grupo OGX, mas também a continuidade do crescimento através da retomada da capacidade de investimento.

3209

2.5.1. Este Plano estabelece proposta de reestruturação e pagamento dos Credores e respectivos Créditos Concurais em condições mais favoráveis e vantajosas do que aquelas que se verificariam em hipótese de decretação da falência da OGX, mediante capitalização da dívida com a consequente entrega das Ações resultante do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, com a possibilidade de recebimento em dinheiro, resultante da alienação das Ações, para aqueles Credores que assim desejarem. Ademais, todos os Credores Concurais tiveram o direito de (a) apresentar objeções ao Plano nos termos do Artigo 55 da Lei de Falências; e (b) participar da deliberação e votação deste Plano na Assembleia de Credores, em igualdade de condições. Assim o Plano é justo, razoável e equânime sob o ponto de vista material e processual.

2.6. **Novos Recursos e Investimentos.** Como é notório, o setor de óleo e gás demanda vultosa alocação de recursos financeiros. Diante da série de fatos adversos relacionados ao risco da atividade desenvolvida pela OGX e que a acometeram nos últimos meses, a OGX viu-se sem condições para financiar a extração de petróleo dos campos de Tubarão Martelo e Tubarão Azul (em fase de testes), o que culminou no ajuizamento do pedido da Recuperação Judicial.

Não obstante, desde Agosto de 2013, ou seja, antes da Data do Pedido, o Grupo OGX tem se dedicado a buscar a captação de novos recursos no mercado local e internacional e, para tanto, tem contado com o trabalho conjunto de seus administradores, assessores e consultores altamente qualificados e com ampla experiência em projetos de reestruturação financeira.

Após uma minuciosa análise da situação financeira e operacional do Grupo OGX, concluiu-se que o Grupo OGX precisaria e precisa receber, além das receitas previstas em seu fluxo de caixa e projeções, novos financiamentos para custear o desenvolvimento de suas atividades e a preservação de seus ativos durante o temporário processo de reestruturação em que se encontra. A obtenção de tais recursos financeiros foi acertadamente vista como indispensável para a estabilização do fluxo de caixa do Grupo OGX e, conseqüentemente, a viabilidade da reestruturação e soerguimento do Grupo OGX, mediante implementação do seu plano de negócios.

Nesse contexto, após um detido processo de captação de investimentos perante vários potenciais investidores, conduzido de boa-fé pelo Grupo OGX e seus administradores, assessores e consultores, a única operação firme de financiamento tempestivamente apresentadas ao Grupo OGX por investidores de inquestionável idoneidade e

capacidade financeira, em montante e prazo adequados, foi o Empréstimo DIP, nos termos do Contrato de Subscrição e da Escritura de Emissão de Debêntures.

A segurança da contratação do Empréstimo DIP conferiu à OGX as condições necessárias para dar continuidade ao desenvolvimento de suas atividades, bem como à busca por novos investimentos. Nesse sentido, a OGX rapidamente se tornou mais atrativa para outros investidores, viabilizando a celebração dos instrumentos relativos aos Empréstimos-Ponte e ao Empréstimo Adicional.

**2.7. Autorização para Outorga de Garantias.** Em razão da necessidade de obtenção dos Recursos Novos e de forma a viabilizar a contratação do Empréstimo DIP e do Empréstimo Adicional, em 27.01.2014, o Juízo da Recuperação autorizou o Grupo OGX a onerar bens do seu ativo permanente para garantia do Empréstimo DIP, a teor dos Artigos 66 e 67 da Lei de Falências. A decisão do Juízo da Recuperação foi integralmente mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão da 14ª Câmara de Direito Privado proferido em 30.04.2014. O presente Plano também autoriza o Grupo OGX a onerar outros bens do seu ativo permanente para garantia do Empréstimo DIP e do Empréstimo Adicional, inclusive nos termos dos Contratos de Garantia DIP – 2ª e 3ª Séries, a serem compartilhadas nos termos do Contrato de Compartilhamento.

### 3. Visão Geral sobre as Medidas de Recuperação

**3.1. Concessão de Recursos Novos.** Para que a OGX possa recompor o capital de giro necessário para continuidade de suas atividades e preservação de seus ativos, bem como para o desenvolvimento de seu plano de negócios, era e continua sendo essencial que a OGX obtivesse e obtenha junto aos Novos Financiadores os Recursos Novos, nos termos do Empréstimo DIP e, em função deste, dos Empréstimos Ponte e Empréstimo Adicional, com a proteção dos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis. A OGX esclarece que esses Novos Financiadores foram os únicos dispostos a desembolsar, de maneira firme, os Recursos Novos, dentre as dezenas de outras instituições consultadas pelo Grupo OGX desde Agosto de 2013.

**3.1.1.** Desta forma, a concessão de Recursos Novos pelos Novos Financiadores é essencial para o sucesso deste Plano, para os quais será dado o tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento, inclusive em hipótese de superveniente falência da OGX e/ou Garantidores, conforme previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências, bem como o disposto neste Plano, no 2º Empréstimo Ponte, na Escritura de Emissão de Debêntures (Empréstimo DIP), no Contrato de Pré-Pagamento de Exportação (Empréstimo Adicional), nos Contratos de Garantias Ponte e nos Contratos de Garantias DIP.



**3.2. Reestruturação de Dívidas.** Além da obtenção de Recursos Novos, é igualmente indispensável que o Grupo OGX possa, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Falências e por este Plano, reestruturar as dívidas contraídas perante seus Credores Concursais. Além disso, dentro dos limites legais aplicáveis, o Grupo OGX também poderá buscar a renegociação de seu endividamento junto aos Credores Extraconcursais, oferecendo as mesmas condições ofertadas aos Credores Concursais, ressalvado, no entanto, que a renegociação com os Credores Extraconcursais somente será concretizada mediante acordos específicos entre o Grupo OGX e referidos Credores Extraconcursais, conforme aplicável (no entanto, para fins de clareza e transparência, tal fato é mencionado neste Plano).

**3.2.1.** Observado o quanto estabelecido na **Cláusula 5ª** deste Plano, a reestruturação referida na **Cláusula 3.2** dar-se-á através da conversão dos Créditos em capital social da OGX, nos termos do Artigo 171, §2º da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis, com a possibilidade de recebimento em dinheiro, resultante da alienação das Ações, para aqueles Credores que assim desejarem e se manifestarem tempestivamente nos termos deste Plano.

**3.3. Governança.** A OGX, apoiada pelos Acionistas, promoverá alterações nos seus órgãos de administração, buscando aprimorar sua governança corporativa, com gestão profissional e independente, e o aumento de controle e do monitoramento de suas operações, na forma descrita neste Plano.

**3.4. Alienação de Bens do Ativo Permanente.** A OGX poderá promover a alienação e/ou oneração de bens que integram seu ativo permanente, conforme autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do Artigo 66 da Lei de Falências, ou por este Plano, observados em qualquer caso os limites estabelecidos neste Plano, no Contrato de Subscrição, na Escritura de Emissão de Debêntures (Empréstimo DIP), no Contrato de Pré-Pagamento de Exportação (Empréstimo Adicional), nos Contratos de Garantias DIP, de forma a assegurar a execução do presente Plano e o sucesso da Recuperação Judicial.

56/52

033812

#### 4. **Empréstimos Extraconcursais de Recursos Novos**

4.1. **Condições Gerais.** Diante das necessidades de caixa do Grupo OGX para estabilizar seu capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando à sua reestruturação, o Grupo OGX buscou e obteve a captação dos seguintes mútuos extraconcursais na forma dos Artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, em ordem cronológica: (i) 1º Empréstimo Ponte; (ii) 2º Empréstimo Ponte; (iii) Empréstimo DIP; e (iv) Empréstimo Adicional. Os empréstimos acima referidos são extraconcursais e não se sujeitam aos termos deste Plano.

No entanto, para fins de clareza, transparência e compreensão do Juízo da Recuperação, Administrador Judicial, Credores e demais Interessados, inclusive acerca dos procedimentos para participação dos Credores na subscrição das Debêntures 3ª Série e implicações do Aumento de Capital Mediante Conversão das Debêntures na reestruturação final do Grupo OGX, com efeitos imediatos na estrutura de capital do Grupo OGX, faz-se abaixo um sumário executivo dos principais termos, condições e garantias dos empréstimos extraconcursais.

4.2. **Empréstimos Ponte.** Os Empréstimos Ponte foram integralmente pagos e adimplidos em 13.03.2014 e 14.03.2014, respectivamente, observados todos os termos e condições previstos no 1º Empréstimo Ponte e no 2º Empréstimo Ponte. O 2º Empréstimo Ponte era integralmente garantido pelas Garantias Ponte, conforme autorizado pelo Juízo da Recuperação em decisão proferida em 27.01.2014, as quais foram integralmente liberadas após o adimplemento do 2º Empréstimo Ponte.

4.3. **Empréstimo DIP – Emissão de Debêntures.** Em 12.02.2014, a OGX emitiu as Debêntures, nos termos e sujeito às condições da Escritura de Emissão de Debêntures e do Contrato de Subscrição, visando à obtenção de Recursos Novos no valor correspondente, em moeda corrente nacional, a **US\$ 215.000.000,00** (duzentos e quinze milhões de dólares norte-americanos), que na Data de Emissão correspondia a **R\$ 514.624.000,00** (quinhentos e catorze milhões e seiscentos e vinte e quatro mil reais).

4.3.1. **Séries das Debêntures.** As Debêntures foram emitidas em 3 (três) séries, a saber:

- Debêntures 1ª Série: emitidas, subscritas e integralizadas pelo valor total de **R\$ 299.200.000,00** (duzentos e noventa e nove milhões e duzentos mil reais), atualizado monetariamente pelo fator de variação da cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures, correspondente na Data da Emissão a **US\$**

**125.000.000,00** (cento e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos).

- Debêntures 2ª Série: emitidas com um valor total de até **R\$ 215.424.000,00** (duzentos e quinze milhões e quatrocentos e vinte e quatro mil reais), atualizado monetariamente pelo fator de variação da cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures, correspondente na Data da Emissão a até **US\$ 90.000.000,00** (noventa milhões de dólares norte-americanos), a serem oportunamente subscritas e integralizadas pelos Backstop Novos Financiadores (sejam Credores ou não). O valor final das Debêntures 2ª Série corresponderá à porção não subscrita das Debêntures 3ª Série pelos Credores e eventuais sobras de Credores que não Integralizem a subscrição das Debêntures 3ª Série, observado o disposto neste Plano e na Escritura de Emissão de Debêntures. As Debêntures 2ª Série poderão ser integralmente canceladas, caso as Debêntures 3ª Série sejam integralmente subscritas, observado o disposto na Escritura de Emissão de Debêntures e neste Plano.
- Debêntures 3ª Série: emitidas com um valor total de até **R\$ 215.424.000,00** (duzentos e quinze milhões e quatrocentos e vinte e quatro mil reais), atualizado monetariamente pelo fator de variação da cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures, correspondente na Data da Emissão a até **US\$ 90.000.000,00** (noventa milhões de dólares norte-americanos), a serem oportunamente subscritas e integralizadas pelos Credores, proporcionalmente ao respectivo Crédito. O valor final das Debêntures 3ª Série a serem subscritas por Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais (que aderirem expressamente ao Plano) poderá variar conforme demanda verificada pelas Debêntures 3ª Série. As Debêntures 3ª Série poderão ser canceladas em razão da ausência de Credores interessados na sua subscrição, integralização ou inadimplemento na integralização, conforme descrito na **Cláusula 4.6** e seguintes deste Plano, observado o disposto na Escritura de Emissão de Debêntures.

4.3.2. **Outras Características das Debêntures 3ª Série.** Nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures, conforme aditada de tempos em tempos, as Debêntures 3ª Série: (a) são materialmente semelhantes às Debêntures 2ª Série e conferem os mesmos direitos e



prerrogativas aos respectivos debenturistas de participar do Empréstimo DIP; (b) possuem *covenants* e hipóteses de vencimento antecipado mais restritos do que aqueles estabelecidos para as Debêntures 1ª Série e no Empréstimo Adicional; (c) terão seu vencimento antecipado automático em caso de declaração de vencimento antecipado das Debêntures 1ª Série e/ou do Empréstimo Adicional; (d) serão automaticamente convertidas em Ações se as Debêntures 1ª Série forem convertidas em Ações, inclusive em caso de dispensa pelos Novos Financiadores das Debêntures 1ª Série das Condições Precedentes para Conversão das Debêntures 1ª Série em Ações estabelecidas na Escritura de Emissão de Debêntures; (e) contemplarão que eventuais deliberações em sede de assembleia de debenturistas serão tomadas observado o quórum conjunto composto pelos subscritores das Debêntures 2ª Série e Debêntures 3ª Série; e (f) assim como as Debêntures 1ª Série, são juniores e subordinadas ao Empréstimo Adicional para fins de cobrança e excussão das Garantias DIP em caso de inadimplemento do Grupo OGX, nos termos do Contrato de Compartilhamento.

- 4.3.3. **Destinação dos Recursos Novos do Empréstimo DIP.** Os Recursos Novos do Empréstimo DIP, foram e serão destinados ao pagamento de obrigações extraconcursais, financiamento de determinados investimentos em capital e despesas operacionais para manutenção das atividades da OGX, bem como para o pagamento de despesas relacionadas ao presente processo de Recuperação Judicial, conforme orçamento acordado expressamente previsto na Escritura de Emissão de Debêntures e no Contrato de Subscrição.
- 4.3.4. **Extraconcursalidade do Empréstimo DIP.** Nos termos dos Artigos 67, 84, 85 e 149 e demais disposições legais aplicáveis da Lei de Falências, as Debêntures foram emitidas no âmbito da Recuperação Judicial. O crédito correspondente às Debêntures é e sempre será considerado extraconcursal para todos os fins de direito, inclusive em caso de superveniência de falência da OGX, ainda que as Debêntures sejam subscritas pelos Credores e se verifique o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, devendo ser pago com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observado o disposto nos Artigos 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da Lei de Falências.
- 4.3.5. **Constituição das Garantias DIP.** Sem prejuízo da senioridade, extraconcursalidade e correspondente proteção que recaem sobre os Recursos Novos, nos termos dos Artigos 67, 84, 85 e 149 e demais

disposições legais aplicáveis da Lei de Falências, a OGX e os Garantidores, conforme aplicável, em garantia ao integral e pontual cumprimento das obrigações sob o Empréstimo DIP e Empréstimo Adicional, com autorização do Juízo da Recuperação a teor do Artigo 66 da Lei de Falências, quando aplicável, outorgaram e outorgarão as Garantias DIP, nos termos dos seguintes Contratos de Garantia DIP (**Anexos 1.1.33 e 1.1.35**):

- (i) alienação fiduciária sobre o petróleo e gás de titularidade da OGX em qualquer dos seguintes campos de produção, respeitadas as respectivas participações da OGX em cada um desses campos de produção: (a) Bloco BS-4; (b) Tubarão Martelo; e (c) Blocos POT-M-762, CE-M-661, POT-M-475 e CE-M-603, nos quais a OGX participa, respectivamente com 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento), 65% (sessenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), observado, o direito de outros credores que já detinham garantia sobre quantidade determinada de petróleo, nos termos do "*Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Petróleo e Gás Natural em Garantia*";
- (ii) cessão fiduciária de: (a) todos os direitos creditórios oriundos da comercialização de petróleo e gás de titularidade da OGX, observado o direito de outros credores que já detinham garantia sobre quantidade determinada de petróleo; (b) dos direitos de crédito detidos pela OGX frente à Parnaíba Gás Natural oriundos do *Shared Costs Agreement Termination and Release*, celebrado entre a OGX, a Parnaíba Gás Natural e Eneva S.A., em 30.10.2013, bem como das notas promissórias emitidas pela Parnaíba Gás Natural em favor da OGX relacionadas ao *Shared Costs Agreement Termination and Release*; e (c) da conta vinculada na qual serão depositados os recursos decorrentes dos direitos creditórios acima mencionados, nos termos do "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Títulos de Crédito em Garantia (Intercompany e Venda de Produto)" e do Contrato de Depósito em Garantia e Outras Avenças;
- (iii) cessão fiduciária de: (a) direitos creditórios detidos pela OGX contra a União fundados no direito de reembolso pelo recolhimento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, observado, no entanto, o direito de outros credores que tenham preferência com relação a referidos créditos, e (b) da

- conta vinculada na qual serão depositados os recursos decorrentes dos direitos creditórios acima mencionados, nos termos do "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia (Direitos Tributários)" e do Contrato de Depósito em Garantia e Outras Avenças;
- (iv) penhor sobre os direitos emergentes da participação da OGX nos contratos relacionados à concessão sobre BS-4, nos termos do "Instrumento Particular de Penhor de Direitos Sobre Contrato de Concessão e Outras Avenças (BS4)";
- (v) cessão fiduciária de, entre outros, (a) direitos de crédito detidos pela OGX contra a Cambuhy decorrentes do Contrato de Compra e Venda, (b) direitos creditórios da OGPar decorrentes de eventual subrogação nos direitos dos respectivos credores do "Instrumento Particular de Escritura de Primeira Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, Com Garantia Fidejussória, Em Série Única, da Parnaíba"; "Contrato de Empréstimo (Credit Agreement)", celebrado entre Parnaíba Gás Natural, OGPar, MPX Energia S.A. e Morgan Stanley Bank, N.A.; e do "Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças", celebrado entre OGPar, MPX Energia S.A., Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Parnaíba Gás Natural, (c) das contas vinculadas nas quais serão depositados os recursos decorrentes dos direitos creditórios acima mencionados e os demais direitos creditórios objeto da garantia em questão, nos termos do "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia (Parnaíba)" e do Contrato de Depósito em Garantia e Outras Avenças;
- (vi) cessão fiduciária de direitos de crédito detidos pela OGX e pela OGPar oriundos de: (a) contratos de seguro; (b) litígios judiciais e extrajudiciais (inclusive na hipótese de início de litígio contra Brasil E&P Ltda.); (c) contratos e outros instrumentos; (d) quaisquer outros direitos de crédito que não sejam objeto de outra garantia específica, e (e) cessão fiduciária sobre as contas vinculadas nas quais serão depositados os recursos decorrentes dos direitos creditórios acima mencionados, nos termos do "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia (Geral)" e do Contrato de Depósito em Garantia e Outras Avenças;

~~03/03/17~~

5/6/2  
3817

- (vii) alienação fiduciária sobre ativos de titularidade de Parnaíba B.V., nos termos "*Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Equipamentos em Garantia*";
- (viii) cessão fiduciária sobre: (a) todos e quaisquer direitos creditórios de titularidade da OGX oriundos da integralização da primeira série de Debêntures sob o Instrumento de Crédito, que serão depositados em conta corrente vinculada da OGX e (b) sobre a referida conta, nos termos do "*Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia (Recursos da Integralização da Primeira Série de Debêntures)*" e do Contrato de Depósito em Garantia e Outras Avenças;
- (ix) penhor sobre a totalidade das ações de emissão da Parnaíba B.V., nos termos do "*Deed of Pledge of Parnaíba B.V. Shares*";
- (x) penhor de direitos de crédito detidos pela OGX Netherlands contra a MPX Energia GmbH decorrentes da alienação das ações de emissão da Parnaíba B.V., nos termos do "*Deed of Pledge of Parnaíba MPX Receivables*";
- (xi) penhor de direitos de crédito detidos pela OGX Netherlands contra a Parnaíba B.V., nos termos do "*Deed of Pledge of Parnaíba MPX Receivables*";
- (xii) penhor de recebíveis, direitos de venda e outros direitos relacionados a contrato de exportação da OGX e dos Garantidores nos termos do "*Security Agreement*";
- (xiii) alienação fiduciária de ações da OGX e OGPar, a ser constituída entre as partes após aprovação do Plano;
- (xiv) penhor sobre os direitos emergentes da participação da OGX nos contratos de concessão relativos aos contratos de concessão BM-C-39 e BM-C-40 de Tubarão Martelo e aos contratos de concessão da 11ª Rodada a ser constituído entre as partes após aprovação do Plano; e
- (xv) penhor sobre ações de emissão da OGX International, OGX Austria, OGX Netherlands B.V. e OGX Netherlands Holding B.V.,

observado o disposto na Escritura de Emissão, a ser constituído após aprovação do Plano.

4.3.5.1. Em adição e sem prejuízo às Garantias DIP, o Empréstimo DIP também conta com a garantia fidejussória, na forma de fiança prestada por todos os Garantidores.

4.3.6. **Compartilhamento de Garantias.** Sem prejuízo da senioridade, extraconcursabilidade e correspondente proteção que recaem sobre os Recursos Novos provenientes do Empréstimo DIP, nos termos dos Artigos 67, 84, 85 e 149 e demais disposições legais aplicáveis da Lei de Falências, as Garantias DIP são e serão compartilhadas para garantia ao integral e pontual cumprimento das obrigações assumidas sob o Empréstimo Adicional nos termos do Contrato de Pré-Pagamento de Exportação, nos termos dos Contratos de Garantia DIP e Contrato de Compartilhamento. O Empréstimo Adicional terá prioridade sobre as Debêntures na excussão das Garantias DIP e na distribuição e recebimento do produto correspondente para quitação do Empréstimo Adicional, nos termos do Contrato de Compartilhamento.

4.4. **Debêntures 1ª Série.** As Debêntures 1ª Série foram integralmente subscritas e integralizadas pelos Backstop Novos Financiadores (direta ou indiretamente) em 13.02.2014.

4.5. **Debêntures 2ª Série.** As Debêntures 2ª Série serão oportunamente subscritas e integralizadas pelos Backstop Novos Financiadores (sejam Credores ou não), desde que preenchidos e verificados determinados termos e condições precedentes estabelecidos no Contrato de Subscrição, em valor equivalente às sobras das Debêntures 3ª Série, limitado sempre ao valor máximo correspondente em moeda corrente nacional a **US\$ 90.000.000,00** (noventa milhões de dólares norte-americanos) na data da integralização das Debêntures 2ª Série, nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures e do Contrato de Subscrição, conforme aplicável.

4.5.1. **Garantia Firme de Integralização pelos Backstop Novos Financiadores.** Desde que verificadas ou expressamente dispensadas as condições precedentes estabelecidas na Cláusula 3.2 do Contrato de Subscrição para subscrição das Debêntures 2ª Série que incluem a (i) Homologação Judicial do Plano; (ii) concessão e regular constituição das Garantias DIP; (iii) aprovação do CADE da conversibilidade das Debêntures nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures; e (iv) verificação de produção de determinada quantidade de petróleo nos campos explorados por OGX, e sem



prejuízo do direito dos Backstop Novos Financiadores de contestar a verificação das referidas condições precedentes, os Backstop Novos Financiadores estão obrigados a subscrever todas as Debêntures 2ª Série em valor equivalente às Debêntures 3ª Série não integralizadas pelos Credores, no tempo e modo estabelecidos neste Plano e no Contrato de Subscrição, inclusive eventuais sobras decorrentes da perda do direito de subscrição na forma das **Cláusulas 4.6.4 e 4.7** deste Plano, limitados sempre ao correspondente em moeda corrente nacional a **US\$ 90.000.000,00** (noventa milhões de dólares norte-americanos) na data da subscrição das Debêntures 2ª Série. As Debêntures 2ª Série serão integralizadas pelos Backstop Novos Financiadores em moeda corrente, na forma e prazo estabelecidos na Escritura de Emissão de Debêntures, observado os termos do Contrato de Subscrição e os termos das **Cláusulas 4.5 e 4.7** deste Plano.

**4.6. Debêntures 3ª Série.** As Debêntures 3ª Série poderão ser subscritas e integralizadas por Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais (estes últimos desde que tenham aderido expressamente ao presente Plano, conforme aplicável) que se qualificarem como Credores Qualificados para Subscrição das Debêntures 3ª Série, nos termos desta **Cláusula 4.6**, do **Anexo 4.6**, da Escritura de Emissão de Debêntures e do Contrato de Subscrição, conforme aplicável.

**4.6.1. Alocação pro rata das Debêntures 3ª Série.** O direito dos Credores Qualificados para Subscrição das Debêntures 3ª Série de subscrever e integralizar as Debêntures 3ª Série será sempre limitado ao percentual que seu respectivo Crédito representa da soma total dos Créditos constante da Lista de Credores (sem duplicação de Créditos por garantias e/ou coobrigação), sem direito à subscrição adicional de eventuais sobras decorrentes do não exercício e/ou perda do direito de subscrição cabível aos demais Credores na forma da **Cláusula 4.6.4** deste Plano.

**4.6.2. Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures 3ª Série.** O Credor Concursal e/ou Credor Extraconcursal (este último desde que tenha aderido expressamente ao presente Plano, conforme aplicável) interessado em subscrever a sua quota parte das Debêntures 3ª Série deverá encaminhar para a OGX, com cópia para o Administrador Judicial e para o Agente Fiduciário das Debêntures, a respectiva Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures 3ª Série, nos termos do **Anexo 1.1.96**, **Anexo 4.6** e da **Cláusula 17.5** deste Plano, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Aprovação do Plano. As Notificações de Interesse de Subscrição das Debêntures

3ª Série recebidas fora do prazo ou que não observem fielmente a forma do **Anexo 1.1.96** poderão ser desconsideradas pela OGX para os fins deste Plano, a seu exclusivo critério, observado que os documentos de suporte constantes do **Anexo 4.6** deste Plano poderão ser entregues à OGX no prazo estabelecido no referido **Anexo 4.6** e no Comunicado de Subscrição.

**4.6.2.1. Notificação de Interesse – Credores Não Residentes.** Os Credores não residentes no Brasil deverão encaminhar a Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures 3ª Série acompanhada dos documentos relacionados no **Anexo 1.1.96** deste Plano. A OGX não se responsabiliza pelos Credores não residentes que não puderem subscrever, Integralizar ou receber as Debêntures 3ª Série por não atenderem aos requisitos da legislação vigente no prazo estabelecido para formalizar o Investimento.

**4.6.3. Verificação do Interesse dos Credores e Alocação das Debêntures 3ª Série.** A OGX deverá apurar e consolidar todas as Notificações de Interesse de Subscrição das Debêntures 3ª Série recebidas dos Credores. Após, a OGX encaminhará aos Credores Qualificados para Subscrição das Debêntures 3ª Série, sempre com cópia para o Agente Fiduciário das Debêntures, o respectivo Comunicado de Subscrição, o qual conterá: (i) a identificação do Credor Qualificado para Subscrição das Debêntures 3ª Série destinatário do Comunicado de Subscrição; (ii) a quantidade de Debêntures 3ª Série a ser subscrita por tal Credor e respectivo valor; (iii) a(s) conta(s) para depósito do pagamento do valor equivalente à subscrição e integralização das Debêntures 3ª Série; e (iv) a data para os Credores Qualificados para Subscrição das Debêntures 3ª Série depositarem os recursos necessários para integralização de sua quota parte das Debêntures 3ª Série, a qual não poderá ser superior a 4 (quatro) Dias Úteis contados da data de recebimento, por correio eletrônico, do respectivo Comunicado de Subscrição. O Credor Qualificado para Subscrição das Debêntures 3ª Série estará desobrigado de seu compromisso de subscrever as Debêntures 3ª Série caso (i) não receba o Comunicado de Subscrição até 31.08.2014; e/ou (ii) as Debêntures 2ª Série não tenham sido subscritas e integralizadas até a data de integralização das Debêntures 3ª Série, observadas o disposto nas **Cláusulas 4.5 e 4.7.**

**4.6.4. Perda do Direito de Subscrição.** Fica expressamente estabelecido que perderão o direito e não poderão subscrever a sua quota parte

das Debêntures 3ª Série: (i) os Credores que cederem ou transferirem parte ou integralidade dos seus Créditos, bem como os respectivos adquirentes e cessionários de Créditos a qualquer título; e (ii) os Credores Qualificados para Subscrição das Debêntures 3ª Série que não cumprirem, tempestivamente, o quanto disposto no Comunicado de Subscrição, sem prejuízo de responderem pelas perdas e danos causados ao Grupo OGX e demais interessados.

**4.7. Cancelamento de sobras das Debêntures 3ª Série.** As eventuais sobras de Debêntures 3ª Série decorrentes do não exercício e/ou perda do direito de subscrição e integralização das Debêntures 3ª Série conferido aos Credores serão canceladas. As Debêntures 3ª Série também serão canceladas caso a OGX não receba tempestivamente dos Credores, na forma deste Plano, nenhuma Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures 3ª Série, hipótese em que as Debêntures 2ª Série serão emitidas pelo valor integral correspondente em moeda corrente nacional a **US\$ 90.000.000,00** (noventa milhões de dólares norte-americanos). Conforme estabelecido na **Cláusula 4.5.1**, os Backstop Novos Financiadores estão obrigados a subscrever todas as Debêntures 2ª Série em valor equivalente às Debêntures 3ª Série não integralizadas pelos Credores, no tempo e modo estabelecido neste Plano e no Contrato de Subscrição.

**4.8. Procedimento para Aumento de Capital Mediante Conversão das Debêntures.** As Debêntures serão convertidas automaticamente em Ações, após o integral cumprimento ou dispensa expressa das condições precedentes para sua conversão em Ações, conforme taxativamente estabelecidas na Escritura de Emissão de Debêntures e no Contrato de Subscrição, notadamente as seguintes Condições Precedentes para o Aumento de Capital Mediante Conversão das Debêntures:

- (i) a OGX tenha obtido o Registro de Companhia Aberta;
- (ii) o CADE tenha aprovado a conversibilidade das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures;
- (iii) tenha ocorrido o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, observado o disposto neste Plano;
- (iv) o número de Ações a serem entregues aos titulares das Debêntures 1ª Série corresponda sempre a (a) 41,9767% (quarenta e um inteiros e nove mil setecentos e sessenta e sete décimos de milésimos por cento) das Ações de emissão da OGX, após o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito detidos pelos Credores Concursais e os Credores Extraconcursais (estes últimos apenas na medida em que o

Credor Extraconcursal concorde expressamente com tal conversão), nos termos das **Cláusulas 4ª e 5ª** deste Plano; e (b) 41,9767% (quarenta e um inteiros e novecentos mil e setecentos e sessenta e sete milésimos por cento) das Ações de emissão da OGX Reestruturada, após a Incorporação, nos termos da **Cláusula 10ª** deste Plano;

- (v) o número de Ações a serem entregues conjuntamente aos titulares das Debêntures 2ª Série e das Debêntures 3ª Série, de forma *pro rata* por número de Debêntures emitidas em cada série, corresponda sempre a (a) 23,0233% (vinte e três inteiros e duzentos e trinta e três milésimos por cento) das Ações, após o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito detidos pelos Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais (estes últimos apenas na medida que o Credor Extraconcursal concorde expressamente com tal conversão), nos termos das **Cláusulas 4ª e 5ª** deste Plano, bem como após a conversão das Debêntures 1ª Série; e (b) 23,0233% (vinte e três inteiros e duzentos e trinta e três milésimos por cento) das Ações de emissão da OGX Reestruturada, após a Incorporação, nos termos da **Cláusula 10ª** deste Plano;
- (vi) o número de Ações a serem entregues por Debênture na hipótese de conversão seja sempre simultânea e proporcionalmente ajustado aos aumentos de capital por bonificação, desdobramentos ou grupamentos de ações que vierem a ocorrer a partir da Data de Emissão, sem qualquer ônus para os debenturistas e na mesma proporção estabelecida para tais eventos. Assim, por exemplo, (a) em caso de grupamento de ações, o número de Ações a serem entregues deverá ser multiplicado pela mesma razão referente ao grupamento das Ações; e (b) em caso de desdobramento de ações ou bonificações, o número de Ações a serem entregues deverá ser dividido pela mesma razão referente ao desdobramento das Ações ou pela mesma razão utilizada para a bonificação; e
- (vii) apenas quantidades inteiras de Ações sejam entregues aos Debenturistas. As frações de Ações serão reunidas e distribuídas entre os Credores que houverem subscrito e Integralizado as Debêntures, proporcionalmente à participação dos Credores em relação às Debêntures. Caso persistam sobras após o procedimento acima, tais frações serão desprezadas.

4.8.1. As Debêntures 2ª Série e as Debêntures 3ª Série serão automaticamente convertidas em Ações se as Debêntures 1ª Série forem convertidas em Ações, inclusive em caso de dispensa pelos Novos Financiadores das Debêntures 1ª Série das condições precedentes para conversão dos créditos das Debêntures 1ª Série em Ações estabelecidas na Escritura de Emissão de Debêntures.

4.8.2. A OGPar, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano e do Plano OGPar, obriga-se a votar favoravelmente ao aumento do capital social da OGX, mediante a emissão de novas Ações, para converter a totalidade das Debêntures em Ações, observado o disposto nos Planos Partes Relacionadas OGX e nos Artigos 57 e 171, §3º, da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4.9. **Empréstimo Adicional – Contrato de Pré-Pagamento de Exportação.** O Empréstimo Adicional foi contratado em 09.04.2014 e será satisfeito nos termos e condições do Contrato de Pré-Pagamento de Exportação. O Empréstimo Adicional é integralmente garantido pelas Garantias DIP, que são compartilhadas com o Empréstimo DIP, nos termos do Contrato de Pré-Pagamento de Exportação e do Contrato de Compartilhamento. O Empréstimo Adicional tem prioridade sobre as Debêntures na cobrança e excussão das Garantias DIP e no recebimento do respectivo produto.

4.9.1. **Extraconcursalidade do Empréstimo Adicional.** Nos termos dos Artigos 67, 84, 85 e 149 e demais disposições legais aplicáveis da Lei de Falências, o Empréstimo Adicional é e sempre será considerado extraconcursal, inclusive em caso de superveniência de falência da OGX, devendo ser pago com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observado o disposto nos Artigos 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da Lei de Falências.

## 5. **Reestruturação e Liquidação de Dívidas**

5.1. **Pagamento aos Credores Quirografários.** A OGX pagará os Créditos na forma deste Plano, inclusive em cumprimento às suas obrigações na qualidade de garantidora dos Bonds 2018 e dos Bonds 2022, sem prejuízo do disposto nos Planos Partes Relacionadas OGX.

5.1.1. Para que a OGX e as demais empresas do Grupo OGX possam equalizar seu passivo por meio do pagamento integral dos Créditos



Concursais, bem como dos Créditos Extraconcursais detidos por Credores Extraconcursais que expressamente adiram a este Plano, os referidos Créditos serão objeto de capitalização da OGX, nos termos e condições estipulados na **Cláusula 5.1.3** abaixo. Os Credores Fornecedores poderão ter seus Créditos pagos, integral ou parcialmente, em dinheiro, limitado ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da **Cláusula 5.1.4** deste Plano.

5.1.2. Após o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, os Credores Quirografários, de acordo com os procedimentos descritos na **Cláusula 5.1.5**, farão jus (i) à entrega de Ações correspondente ao valor proporcional do Crédito na Lista de Credores, observado o disposto nas **Cláusulas 5.1.3** e seguintes e deste Plano, ou (ii) à entrega do produto da venda das referidas Ações pelo Comissário (conforme abaixo definido), observada a **Cláusula 5.1.5.1(ii)**, conforme eleito por cada Credor.

5.1.3. **Aumento de Capital da OGX Mediante Capitalização de Crédito**

5.1.3.1. **Condições Precedentes.** O Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito ocorrerá tão logo quanto possível, mas desde que verificadas as seguintes Condições Precedentes para o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito:

- (i) o presente Plano ter sido aprovado pela Assembleia de Credores;
- (ii) ter havido a Homologação Judicial do Plano, desde que (a) não haja recurso interposto contra a decisão de Homologação Judicial do Plano (Artigo 58 da Lei de Falências) ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo e/ou que implique em um Efeito Adverso Relevante; e/ou (b) não haja qualquer ação judicial ou administrativa em que tenha sido pleiteada e concedida medida liminar, antecipação de tutela e/ou qualquer medida ou segurança semelhante que tenha o efeito de suspender ou inviabilizar a Homologação Judicial do Plano e/ou a implementação deste Plano e/ou que implique Efeito Adverso Relevante;
- (iii) tenham sido obtidas todas as autorizações governamentais necessárias para a implementação das operações previstas

neste Plano, inclusive a obtenção do Registro de Companhia Aberta;

- (iv) tenha sido nomeado para integrar o Conselho de Administração da OGX ao menos 1 (um) conselheiro profissional independente, cujo nome seja aceitável ou não objetado pelos Backstop Novos Financiadores, em comunicação por escrito, podendo essa condição ser dispensada pelos Backstop Novos Financiadores, em comunicação por escrito;
- (v) tenham sido obtidas as autorizações necessárias caso seja requerido qualquer processo auxiliar a esta Recuperação Judicial no exterior, conforme previsto na **Cláusula 17.11** deste Plano;
- (vi) tenha havido comprovação satisfatória da verificação de produção de determinada quantidade de petróleo, nos termos da Cláusula 3.1(u) do Contrato de Subscrição;
- (vii) não existam ações ou contingências trabalhistas, previdenciárias, tributárias, cíveis e/ou ambientais e/ou de qualquer outra natureza contra a OGX e/ou os Garantidores de que resultem ou possam resultar em um Efeito Adverso Relevante;
- (viii) a ANP (a) não tenha contestado em Juízo este Plano ou a reestruturação objeto deste Plano; ou (b) não tenha proferido em sede de processo administrativo decisão definitiva determinando a rescisão, cassação, caducidade, transferência ou atos equivalentes afetando as concessões operadas pelo Grupo OGX ou que possam resultar em um Efeito Adverso Relevante;
- (ix) tenha havido a subscrição e integralização das Debêntures 2ª Série na forma deste Plano, Escritura de Emissão de Debêntures e do Contrato de Subscrição.

5.1.3.2. A OGPar, em caráter irrevogável e irretroatável, na condição de acionista controladora da OGX, obriga-se por este Plano e pelo Plano OGPar a realizar e fazer com que seja realizada assembleia geral extraordinária da OGX, em até 15 (quinze) dias da data de cumprimento das Condições Precedentes para o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito previstas neste Plano, na

qual a OGPar obriga-se a aprovar o aumento do capital social da OGX, mediante a emissão de novas Ações, para capitalizar, a totalidade dos Créditos Concurais, conforme indicado na Lista de Credores (reduzido apenas pelo valor a ser pago nos termos da **Cláusula 5.1.4** abaixo) e a totalidade dos Créditos Extraconcurais que expressamente aderirem ao presente Plano, nos termos da **Cláusula 5.4** abaixo, observado o disposto neste Plano e nos Planos Partes Relacionadas OGX, e Itens abaixo nos termos do Artigo 171, §2º, da Lei das Sociedades por Ações e respeitadas todas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**5.1.3.3.** O valor do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito será igual ao valor da totalidade dos Créditos Concurais, conforme indicado na Lista de Credores (i) acrescido da totalidade dos Créditos Extraconcurais que expressamente aderirem ao presente Plano, nos termos da **Cláusula 5.4** abaixo; (ii) deduzidos os valores dos Créditos pagos em dinheiro, na forma da **Cláusula 5.1.4** deste Plano; e (iii) quando aplicável, deduzidos os valores correspondentes ao Imposto sobre Serviços a ser recolhido quando da quitação dos Créditos detidos pelos Credores Fornecedores.

**5.1.3.4.** Na hipótese de se verificar eventual majoração na quantidade de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado e retificação da Lista de Credores, a OGX deverá emitir tantas Ações quanto necessário para permitir a capitalização dos novos Créditos na forma da **Cláusula 5.1.3** deste Plano, ao mesmo preço de emissão das Ações verificado na data e para fins de implementação do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, observadas as condições previstas nas **Cláusulas 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5** deste Plano.

**5.1.3.5.** Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado e retificação da Lista de Credores, o Credor titular do respectivo Crédito deverá restituir à OGX as Ações suficientes correspondentes ao valor do Crédito reduzido, observado o mesmo preço das Ações verificado na data em que o Credor recebeu as Ações em cumprimento deste Plano ou indenizar a OGX em valor correspondente.

**5.1.3.6.** A quantidade de Ações a serem emitidas será calculada de forma que confira aos Credores Concurais e aos Credores Extraconcurais que aderirem ao presente Plano (exceto aqueles que

optarem pelo pagamento em dinheiro nos termos da **Cláusula 5.1.4)**, conjuntamente, participação equivalente a 71,43% (setenta e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) das Ações antes do Aumento de Capital Mediante Conversão das Debêntures. A participação final conjunta dos Credores Concursais e dos Credores Extraconcursais que aderirem ao presente Plano (exceto aqueles que optarem pelo pagamento em dinheiro nos termos da **Cláusula 5.1.4)** será sempre de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão da OGX Reestruturada, após a ocorrência do Aumento de Capital Mediante Conversão das Debêntures e da Incorporação, observada ainda eventual diluição na forma da **Cláusula 5.1.3.4** acima.

**5.1.3.7.** O número de Ações a serem entregues aos Credores e/ou ao Comissário na implementação do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito será simultânea e proporcionalmente ajustado aos aumentos de capital por bonificação, desdobramentos ou grupamentos de Ações que vierem a ocorrer a partir da presente data, sem qualquer ônus para os Credores e na mesma proporção estabelecida para tais eventos. Assim, por exemplo, (i) em caso de grupamento de Ações, o número de Ações a serem entregues deverá ser multiplicado pela mesma razão referente ao grupamento das Ações; e (ii) em caso de desdobramento de Ações ou bonificações, o número de Ações a serem entregues deverá ser dividido pela mesma razão referente ao desdobramento das Ações ou pela mesma razão utilizada para a bonificação.

**5.1.3.8.** Apenas quantidades inteiras de Ações serão entregues aos Credores e ao Comissário. Para tanto, as frações de Ações serão reunidas e distribuídas entre os Credores titulares dos Créditos capitalizados e ao Comissário, proporcionalmente ao valor do respectivo Crédito em relação à soma total dos Créditos constante da Lista de Credores (sem duplicação de Créditos por garantias e/ou coobrigação). Caso persistam sobras após o procedimento acima, tais frações serão desprezadas.

**5.1.3.9.** As Ações emitidas pela OGX no âmbito do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito conferirão aos seus titulares os mesmos direitos atribuídos às demais Ações.

**5.1.3.10.** O Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito ocorrerá de forma privada, conferindo, portanto, à OGPar e Elke

Batista o direito de preferência, na forma da Lei das Sociedades por Ações. A OGPar e Elke Batista, de forma irrevogável e irretroatável, por força deste Plano, renunciam e desde logo se obrigam a não exercer seu respectivo direito de preferência e a tomar todas as medidas necessárias para este fim, permitindo, portanto, que os Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais (cujos Credores Extraconcursais tenham aderido expressamente ao Plano) sejam capitalizados em Ações na forma e em cumprimento a este Plano.

5.1.3.11. A OGX obriga-se a entregar aos Credores Concursais, aos Credores Extraconcursais que expressamente aderirem a este Plano e ao Comissário, nesse último caso em nome próprio, mas em benefício dos Credores que escolherem a **Opção B**, na forma da **Cláusula 5.1.5.1(ii)** abaixo, e proporcionalmente aos respectivos Créditos, na data em que for deliberado o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, Ações livres e desembaraçadas que, em conjunto, representem o percentual indicado na **Cláusula 5.1.3.6** acima, sem que haja qualquer desembolso de recursos ou pagamento de preço por parte dos Credores tendo em vista sua condição de detentores dos Créditos objeto da capitalização.

5.1.3.12. A OGX e OGPar, conforme aplicável, ficam desde já mandatadas e autorizadas, em caráter irrevogável e irretroatável, por força deste Plano, a representar os Credores na assinatura de todos os documentos que sejam necessários para viabilizar a entrega das Ações, incluindo, sem limitação, o boletim de subscrição perante a instituição escrituradora das Ações.

5.1.3.13. As Ações a serem emitidas no Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito serão entregues aos Credores domiciliados nos Estados Unidos da América, em consonância e respeitando os termos da isenção de registro, não exclusiva, prevista e facultada pela Seção 3(a)(10) do *Securities Act of 1933*.

5.1.3.14. A OGX envidará os melhores esforços para criar e registrar um Programa de ADRs Nível 1 perante a CVM e a Comissão de Valores Mobiliários dos EUA – SEC para viabilizar a entrega das Ações aos Bondholders.

5.1.3.15. No caso dos Bondholders, a OGX obriga-se a entregar ao Agente Fiduciário dos Bonds as Ações ou os ADRs, conforme o caso, correspondentes aos Créditos dos Bondholders, nos termos das Escrituras de Emissão dos Bonds ou outro procedimento que venha a



ser acordado entre a OGX e o Agente Fiduciário dos Bonds, de forma a viabilizar a entrega de Ações ou dos ADRs ao Agente Fiduciário dos Bonds para sua ulterior transferência aos Bondholders. A ulterior transferência das Ações ou os ADRs pelo Agente Fiduciário dos Bonds aos respectivos Bondholders, conforme o caso, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, implicará no cancelamento da Escritura de Emissão dos Bonds, exonerando o Agente Fiduciário dos Bonds de toda e qualquer obrigação adicional.

5.1.3.16. Os demais prazos e procedimentos relacionados ao Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, além dos já fornecidos por meio do **Anexo 5.1.3**, serão oportunamente divulgados na forma da Lei das Sociedades por Ações e da Lei de Falências, conforme aplicável e se necessário.

5.1.3.17. A efetiva entrega das Ações derivadas do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito aos respectivos Credores Concursais e Credores Extraconcursais (que expressamente aderirem ao Plano) ou ao Comissário, conforme o caso, nos termos previstos nesta **Cláusula 5ª**, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, representa pagamento dos Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais dos Credores Extraconcursais que tenham aderido ao Plano, desobrigando a OGX em relação aos Credores Concursais e Credores Extraconcursais, inclusive por créditos decorrentes de garantias por ela prestadas, subrogando-a perante todos os devedores solidários e obrigados por direito de regresso, notadamente a OGPAr e OGX Áustria em razão do pagamento dos Créditos Concursais dos Bondholders.

5.1.4. **Credores Fornecedores - Pagamento em Dinheiro.** Os Credores Fornecedores poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito.

5.1.4.1. Os Credores Fornecedores que optarem pelo recebimento do valor referido na **Cláusula 5.1.4** acima serão pagos em 3 (três) parcelas fixas e mensais, com pagamentos no dia 30.01.2015, 28.02.2015 e 30.03.2015.

5.1.4.2. Não obstante o disposto na **Cláusula 5.1.4.1** acima, o valor mínimo de cada parcela a ser paga a cada Credor é de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), salvo se o saldo remanescente de seu Crédito for inferior a esse valor.

5.1.4.3. O Credor Fornecedor que optar por receber o pagamento previsto na **Cláusula 5.1.4** acima deverá notificar a OGX, com cópia para o Administrador Judicial, informando sua intenção, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do Plano e será irrevogável e irretroatável. Referida notificação deverá incluir, ainda, os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento e deverá ser efetuada nos termos da **Cláusula 17.5** deste Plano.

5.1.4.4. O eventual saldo remanescente em favor do Credor Fornecedor após pagamento previsto na **Cláusula 5.1.4** acima será pago nos termos da **Cláusula 5.1.3** deste Plano.

5.1.5. **Eleição da Opção por cada Credor Quirografário.** Sem prejuízo do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito previsto na **Cláusula 5.1.3**, os Credores Quirografários (incluindo os Credores Fornecedores) e os Credores Extraconcursais que expressamente aderirem ao presente Plano poderão optar por (i) receber Ações (Opção A); ou (ii) receber os recursos líquidos correspondentes à alienação de tais Ações a que faz jus nos termos deste Plano (Opção B).

5.1.5.1. **Notificação de Opção de Recebimento.** Os Credores deverão enviar a Notificação de Opção de Recebimento à OGX, com cópia para o Administrador Judicial, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do Plano, acerca da sua escolha entre as opções abaixo, nos termos da **Cláusula 17.5** abaixo. Para os Credores que optarem pela **Opção B**, a referida Notificação de Opção de Recebimento deverá necessariamente observar a minuta constante do **Anexo 1.1.97** e da **Cláusula 17.5** deste Plano.

**(i) Opção A – Entrega das Ações.** Os Credores que elegerem a Opção A para pagamento de seus Créditos receberão as Ações resultantes do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito a que se refere a **Cláusula 5.1.3** acima, proporcionalmente ao valor do respectivo Crédito conforme constante na Lista de Credores (descontado o valor equivalente à eventual opção nos termos da **Cláusula 5.1.4**), observando-se todos termos e condições previstos nas **Cláusulas 5.1.3** e seguintes deste Plano.

**(ii) Opção B – Entrega das Ações ao Comissário para Venda e Recebimento dos Proventos da Venda.** Os Credores que não desejarem se tornar acionistas da OGX mediante o recebimento das Ações oriundas do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, nos termos da **Cláusula 5.1.3** acima, poderão optar por nomear e outorgar os poderes competentes ao Comissário, o qual receberá as Ações a que tais Credores Quirografários teriam direito, realizará a venda de tais Ações e entregará os recursos líquidos provenientes da venda, conforme disposto na **Cláusula 5.1.5.1** e seguintes.

**5.1.5.2.** Na hipótese de eleição da Opção B, a Notificação de Opção de Recebimento deverá incluir, ainda, os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o oportuno pagamento do produto da alienação das Ações.

**5.1.5.3.** As Notificações de Opção de Recebimento recebidas fora do prazo previsto na **Cláusula 5.1.5.1** acima ou que não observem fielmente a forma do **Anexo 1.1.97** serão desconsideradas pela OGX para os fins deste Plano, aplicando-se o disposto na **Cláusula 5.1.5.5** abaixo.

**5.1.5.4.** A escolha manifestada pelo Credor na Notificação de Opção de Recebimento será irrevogável, irretroatável e vinculante, não podendo ser alterada ao longo dos prazos de pagamento estabelecidos neste Plano.

**5.1.5.5.** Na hipótese do Credor não enviar a Notificação de Opção de Recebimento no prazo e forma estabelecidos neste Plano, referido Credor receberá a quantidade de Ações correspondente ao seu Crédito, na forma da **Cláusula 5.1.3** deste Plano.

**5.1.5.6. Nomeação de Comissário.** O Credor que desejar receber o produto líquido da alienação das Ações em pagamento de seu Crédito na forma da **Cláusula 5.1.5.1(ii) e seguintes**, e realizar a entrega da correspondente Notificação de Opção de Recebimento, conforme prevista na **Cláusula 5.1.5.1** acima, por força deste Plano, nomeará como Comissário a OGPar (ou quem a OGX indicar), de forma irrevogável e irretroatável, para fins e efeitos do Artigo 693 do Código Civil, outorgando-lhe mandato e todos os poderes necessários para (i) subscrever as Ações em nome próprio, mas para o benefício do Credor; (ii) alienar as Ações, de forma pública ou privada, em qualquer data; e (iii) a exclusivo critério do

Comissário, tomar toda e qualquer providência necessária ou razoável, inclusive o fechamento de contratos de câmbio e remessa dos recursos líquidos apurados com a venda das Ações para a conta corrente indicada pelo Credor na Notificação de Opção de Recebimento.

**5.1.5.7. Isenção de Responsabilidade do Comissário.** O Comissário é isento de toda e qualquer responsabilidade derivada da venda das Ações para fins de implementação deste Plano conforme instruções do respectivo Credor na Notificação de Opção de Recebimento. Neste sentido, os Credores que optarem pela Opção B, renunciarão aos direitos previstos nos Artigos 696, 697 e 698 do Código Civil, já que o Comissário realizará a alienação das Ações tendo como objetivo único entregar valores em pecúnia ao Credor, sem qualquer obrigação de buscar a maximização do preço de venda das Ações, não podendo lhe ser imputado qualquer suposto prejuízo derivado do momento, forma e/ou valores apurados com a alienação das Ações, incluindo prejuízo advindo de eventual insolvência do adquirente das Ações, com o qual não se responsabilizará solidariamente.

**5.1.5.8. Depósito dos Recursos Líquidos em Conta Corrente.** O produto da alienação das Ações deverá ser entregue ao respectivo Credor, na conta corrente por ele indicada, líquido de todos e quaisquer custos e taxas operacionais e tributos em até 3 (três) Dias Úteis após a realização da venda das Ações.

**5.1.5.9. Quitação.** Para que não haja dúvidas, os Credores Quirografários que optarem pelo pagamento na forma desta Cláusula conferirão, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa quitação pelos seus respectivos Créditos, no momento da emissão das Ações oriundas do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito ao Comissário, na forma da **Cláusula 5.1.3.17** acima, momento em que passarão a deter o direito de crédito relativo à alienação das Ações.

**5.2. Credores Trabalhistas.** Na presente data, não há Créditos Trabalhistas sujeitos à Recuperação Judicial. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo entre as partes, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo devida a primeira parcela a partir do recebimento, pela OGX, de comunicação, nos termos da **Cláusula 17.5**, enviada pelo Credor Trabalhista detentor do Crédito

Trabalhista reconhecido, a respeito do trânsito em julgado da decisão judicial ou acordo que reconhecer o Crédito Trabalhista.

**5.3. Credores com Garantia Real.** Na presente data, não há Créditos com Garantia Real sujeitos à Recuperação Judicial. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos com Garantia Real, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os referidos Credores com Garantia Real terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários e seus créditos serão pagos nos mesmos termos ora previstos para pagamento dos Créditos Quirografários, na forma da **Cláusula 5ª** acima. Para tanto, deverá ser observado o quanto disposto na **Cláusula 17.5** abaixo.

**5.4. Credores Extraconcursais.** Para fins de esclarecimento, a OGX declara e reconhece que os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos ao presente Plano, de forma que sua aprovação pela Assembleia de Credores não implica na imediata reestruturação dos Créditos Extraconcursais nos termos e condições aqui descritos. No entanto, a OGX expressamente estende as condições propostas aos Credores Concursais para os Credores Extraconcursais que queiram aderir a este Plano, estando ciente, no entanto, que tais termos e condições somente serão aplicáveis na medida em que haja adesão expressa e voluntária por parte do Credor Extraconcursal a este Plano, nos termos previstos nesta **Cláusula 5ª**. Referida adesão deverá ocorrer por escrito, em caráter irrevogável e irretratável, mediante notificação à OGX, encaminhada até a data da Assembleia de Credores que aprovar este Plano. Desta forma, as condições ora descritas estão incluídas no presente Plano para fins de transparência e conhecimento de todos os Credores, dado que a adesão de Credores Extraconcursais ao presente Plano terá o efeito imediato de aumentar o valor dos Créditos que serão capitalizados na OGX e eventualmente pagos aos Credores Extraconcursais, nos termos da **Cláusula 5ª**.

## 6. Operações com Partes Relacionadas

**6.1. Declaração OGX Áustria.** Para fins e por força deste Plano, a OGX Áustria desde logo declara e reconhece ser devedora da OGX dos Créditos Subrogação OGX Áustria, por força da subrogação operada em favor da OGX em decorrência da entrega de Ações em pagamento dos Créditos Concursais dos Bondholders na forma deste Plano, uma vez implementado o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito. A OGX Áustria desde logo declara e reconhece que os Créditos Subrogação OGX Áustria (i) poderão ser utilizados pela OGX para satisfação e pagamento dos Créditos OGX Áustria, nos termos da **Cláusula 6.2** abaixo, a critério da OGX; e (ii) sobreviverão ao eventual cancelamento dos Bonds e/ou da Escritura de Emissão dos Bonds.

**6.1.1.** A OGX Áustria desde logo se obriga em caráter irrevogável e irretratável a conferir mais ampla, plena e rasa quitação pelos



Créditos OGX Áustria após o pagamento referido na **Cláusula 6.2** abaixo, inclusive em caso de compensação, mesmo que haja eventual saldo credor de OGX Áustria contra OGX.

**6.2. Pagamento de Créditos Detidos pela OGX Áustria.** As condições originais dos Créditos OGX Áustria serão preservadas, exceto pelo prazo de amortização e incidência de juros que são reestruturados por este Plano nos termos previstos no Artigo 59 da Lei de Falências, de forma que os Créditos OGX Áustria serão pagos em parcela única de principal devida e exigível em 20 (vinte) anos contados da Aprovação do Plano, ou em 30.07.2034, o que ocorrer por último, sem incidência e capitalização de juros. As partes poderão oportunamente convencionar outra forma de extinção da obrigação de pagamento dos Créditos OGX Áustria, inclusive com a utilização do Crédito Subrogação OGX Áustria detido pela OGX em função de subrogação prevista na **Cláusula 5.1.3.17** derivada do pagamento dos Créditos Concursais devidos pelas demais empresas do Grupo OGX na forma deste Plano, até o valor de referidos Créditos Concursais, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano.

**6.3. Pagamentos dos Créditos do Grupo OSX.** Nos termos da transação celebrada entre OGX, OSX 1 Leasing BV, OSX 2 Leasing BV e OSX WHP 1 & 2 Leasing BV, entre outros, referidas partes acordaram que: (i) OSX 2 Leasing BV e OSX WHP 1 & 2 Leasing BV, detentoras de Créditos Extraconcursais, aderiram expressamente ao presente Plano, concordando que seus Créditos Extraconcursais serão liquidados nas mesmas condições dos Credores Concursais mediante conversão em Ações nos termos das **Cláusulas 5.1.3** e seguintes deste Plano; (ii) os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais do Grupo OSX serão satisfeitos nos termos da **Cláusula 5.1.3** acima; e (iii) os Créditos de OSX 1 Leasing BV, OSX 2 Leasing BV e OSX WHP 1 & 2 Leasing BV, para fins do presente Plano, serão de **US\$ 414.012.787,00** (quatrocentos e quatorze milhões e doze mil setecentos e oitenta e sete dólares norte-americanos), **US\$ 557.349.243,00** (quinhentos e cinquenta e sete milhões trezentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e três dólares norte-americanos) e **US\$ 528.637.970,00** (quinhentos e vinte e oito milhões e seiscentos e trinta e sete mil e novecentos e setenta dólares norte-americanos), respectivamente, valores com os quais OGX expressamente concorda, conforme estabelecidos na Lista de Credores.

**6.4. Exoneração dos Devedores Solidários dos Bonds.** Em razão (i) da subrogação a que se refere à **Cláusula 5.1.3.17** acima; (ii) os termos e condições de quitação dos Créditos e débitos mutuamente detidos por OGX e OGX Áustria conforme descritos na **Cláusula 6.2** acima; e (iii) as obrigações de garantia e solidariamente assumidas pela OGX no contexto das Escrituras de Emissão dos Bonds, a OGX e OGX Áustria neste ato exoneram, de forma irrevogável e irretratável, a OGPar como devedora solidária nos termos das Escritura de Emissões dos Bonds.

56/0

000835

## 7. Governança Corporativa – Observância de Obrigações.

7.1. A partir da Data de Emissão e até que se verifique a efetiva entrega das Ações aos Credores em razão (i) do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito; e (ii) do Aumento de Capital Mediante Conversão das Debêntures na forma deste Plano e da Escritura de Emissão de Debêntures, a administração da OGX deverá observar, na condução das suas atividades, as melhores práticas de governança corporativa, além de todos os termos, condições e limitações e restrições constantes deste Plano, da Escritura de Emissão de Debêntures, do Contrato de Subscrição, do *Plan Support Agreement*, do Contrato de Pré-Pagamento de Exportação, dos Contratos de Garantia DIP e demais instrumentos e contratos relacionados aos instrumentos e contratos acima e/ou sua reestruturação e Recuperação Judicial.

7.2. A OGX deverá formalizar às suas expensas a contratação do Agente de Verificação para prestação dos serviços de monitoramento de suas atividades em benefício dos Backstop Novos Financiadores, o qual permanecerá em vigor até a ocorrência do Aumento de Capital Mediante Conversão das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures e deste Plano. A OGX se compromete a colaborar e conferir livre acesso ao Agente de Verificação a todas as informações requeridas com presteza e diligência.

7.3. Imediatamente após a Data de Emissão, a OGX obriga-se a tomar todas as medidas necessárias para a obtenção do Registro de Companhia Aberta, nos termos da legislação e demais regulamentação aplicáveis, inclusive a alteração de seu estatuto social e estabelecendo a Instalação de Conselho de Administração, composto ao menos por 3 (três) integrantes.

## 8. Alienação da UPI Parnaíba Gás Natural

8.1. **Alienação de Ações da Parnaíba Gás Natural.** A OGX detém 245.728.660 (duzentas e quarenta e cinco milhões e setecentas e vinte e oito mil e seiscentas e sessenta) ações ordinárias de emissão da Parnaíba Gás Natural, que se encontram alienadas fiduciariamente a determinados credores, as quais poderão ser alienadas a um terceiro, mediante anuência e concordância prévia dos credores extraconcursais que possuem garantia sobre referidas ações, na forma de Unidade Produtiva Isolada e garantido a ausência de sucessão pelo adquirente em todas e quaisquer obrigações da OGX, nos termos dos Artigos 60 e 142 da Lei de Falências ("UPI Parnaíba Gás Natural"), a fim de viabilizar a reestruturação operacional da OGX.

8.1.1. **Possível Aquisição por Cambuhy.** Conforme divulgado ao mercado por meio de Fato Relevante, a OGX celebrou, em 30.10.2013, (I) Acordo de Subscrição (*Subscription Agreement*) com Cambuhy e determinadas outras partes, por meio do qual e sujeito

5/6/1

aos termos e condições nele previstos, a Cambuhy e a DD Brazil Holdings S.A. rl ("E.ON") concordaram em investir na Parnaíba Gás Natural um valor total de aproximadamente **R\$ 250.000.000,00** (duzentos e cinquenta milhões de reais) ("Aumento de Capital Parnaíba Gás Natural"); (ii) Contrato de Compra e Venda (*Stock Purchase Agreement*), por meio do qual a Cambuhy obrigou-se a adquirir da OGX sua participação na Parnaíba Gás Natural por um preço de compra certo e ajustado de **R\$ 199.998.556,37** (cento e noventa e nove milhões novecentos e noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), sujeito a certos termos e condições que incluem, mas não se limitam, à aprovação do CADE e da ANP, à implementação do Aumento de Capital Parnaíba Gás Natural e à anuência e concordância prévia dos credores que possuem propriedade fiduciária sobre referidas ações. Além dos documentos acima mencionados, foram também celebrados outros contratos com a finalidade de (a) encerramento de contratos de compartilhamento de serviços; (b) alienação de ações da sociedade Parnaíba B.V., sociedade cuja atividade é integrada à da Parnaíba Gás Natural; e (c) regulamentação do relacionamento das partes enquanto acionistas da Parnaíba Gás Natural.

**8.2. Processo Competitivo.** Para fins de transparência e para se assegurar que a OGX obtenha a melhor proposta para alienação da UPI Parnaíba Gás Natural, atingindo, assim, a finalidade dos Artigos 60 e 142 da Lei de Falências, Cambuhy e OGX acordaram que a alienação judicial da UPI Parnaíba Gás Natural deverá ser realizada por meio de procedimento competitivo, a ser conduzido pela OGX, no contexto da Recuperação Judicial e na forma dos Artigos 60 e 142 da Lei de Falências, ficando a Cambuhy desde já dispensada do cumprimento do quanto disposto na **Cláusula 8.2.1.** O processo competitivo deverá ser encerrado em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano.

**8.2.1. Procedimento do Processo Competitivo.** Em até 5 (cinco) dias contados da Homologação Judicial do Plano, a OGX fará publicar Edital substancialmente na forma do **Anexo 1.1.73** informando aos interessados a respeito do processo competitivo para alienação da UPI Parnaíba Gás Natural, bem como condições mínimas para participação dos interessados ("Edital"), quais sejam:

**8.2.1.1. Condições Mínimas para aquisição da UPI Parnaíba Gás Natural.** Quaisquer propostas de aquisição da UPI Parnaíba Gás Natural deverão refletir, como condições mínimas, além de superar o Valor Mínimo, os termos e condições estipulados no Contrato de Compra e Venda (**Anexo 1.1.34**), obrigando-se os

proponentes expressamente a observar todos os referidos termos, condições e obrigações estabelecidos no Contrato de Compra e Venda, além da obrigação de alienar fiduciariamente as ações adquiridas para os atuais credores da Parnaíba Gás Natural ou para eventuais novos credores que venham a conceder novo financiamento à Parnaíba Gás Natural ("Condições Mínimas"). Quaisquer alterações propostas aos termos e condições previstos no Contrato de Compra e Venda poderão ser livremente interpretadas pela OGX e pelos Novos Financiadores como condições menos vantajosas e, portanto, poderão ser rejeitadas pela OGX, sem qualquer responsabilidade para a OGX e/ou Novos Financiadores.

**8.2.1.2. Valor Mínimo.** A alienação da UPI Parnaíba Gás Natural deverá observar o valor mínimo de **R\$ 199.998.556,37** (cento e noventa e nove milhões e novecentos e noventa e oito mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), a ser pago em uma única parcela e a ser reajustado de acordo com a variação do IPCA a partir de 30.10.2013 até a data de efetivo pagamento ("Valor Mínimo"), sendo que a Cambuhy, nos termos e condições do Contrato de Compra e Venda, obrigou-se a participar do processo competitivo para aquisição da UPI Parnaíba Gás Natural e apresentar lance não inferior ao Valor Mínimo.

**8.2.1.3. Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes.** Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo; e (iv) demais documentos a serem previstos no Edital a que se refere a **Cláusula 8.2.1**, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.

**8.2.2. Participação no Processo Competitivo.** Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Edital, através de notificação à OGX, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação. Os interessados deverão, em referida notificação, comprovar que têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar

proposta superior ao Valor Mínimo e para atender às Condições Mínimas previstas na **Cláusula 8.2.1.1** e **Anexo 1.1.73**, sob pena de terem suas notificações de intenção de participação do processo competitivo sumariamente desconsideradas pela OGX.

- 8.2.3. **Leilão.** O processo competitivo para alienação da UPI Parnaíba Gás Natural deverá ser conduzido através de leilão por lances orais, cujos termos e condições constarão do Edital, nos termos do Artigo 142 da Lei de Falências, devendo o Ministério Público ser previamente intimado. Em qualquer hipótese, o leilão deverá ser realizado no máximo em até 15 (quinze) dias contados da Homologação Judicial do Plano.
- 8.2.4. **Aprovação dos Credores à Alienação da UPI Parnaíba Gás Natural para Terceiros.** Na hipótese de terceiro interessado, que não a Cambuhy, vir sagrar-se vencedora do leilão, nos termos da **Cláusula 8.2.3**, a efetiva homologação da alienação da UPI Parnaíba Gás Natural ficará sujeita à prévia (a) aprovação ou não rejeição da maioria simples dos Créditos dos Credores presentes à Assembleia de Credores a ser convocada para essa finalidade; e (b) aprovação ou não rejeição da maioria simples dos créditos das Debêntures detidas pelos debenturistas presentes à assembleia de debenturistas convocada para essa finalidade.
- 8.2.5. **Ausência de Sucessão.** Tendo em vista que a alienação da UPI Parnaíba Gás Natural ora estabelecida se dará por meio de processo competitivo previsto no Artigo 142 da Lei de Falências, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI Parnaíba Gás Natural por quaisquer dívidas e obrigações da OGX e de suas subsidiárias, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, na forma do Artigo 60 da Lei de Falências.

## 9. **Alienação e/ou oneração de Bens do Ativo Permanente**

9.1. **Alienação de Outros Bens do Ativo.** Salvo as operações de alienação e oneração de bens do ativo permanente do Grupo OGX previstas neste Plano, a OGX somente poderá alienar ou onerar quaisquer bens do seu ativo, financeiro ou intangível que esteja livre e desembaraçado, durante todo o período em que permanecer em Recuperação Judicial, sem necessidade de prévia autorização de qualquer Credor, ou da Assembleia de Credores, desde que (i) tenha ocorrido o Aumento de Capital da OGX Mediante Capitalização de Crédito; (ii) respeitadas e atendidas as condições, limitações, restrições e aprovações estabelecidas na Escritura de Emissão de Debêntures, nos Contratos de Garantia DIP, no Contrato de Subscrição e no Contrato



de Pré-Pagamento de Exportação; e (iii) tenham sido obtidas as aprovações das entidades competentes, quando aplicável.

- 9.1.1. Para todos os devidos fins de direito, a aprovação deste Plano autoriza e ratifica a alienação (i) dos bens relacionados no **Anexo 9.1.1**; e (ii) dos Ativos Colômbia nos termos do **Anexo 1.1.16** deste Plano.

## 10. Incorporação

10.1. Após a realização e implementação (i) do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, nos termos deste Plano; e (ii) do Aumento de Capital Mediante Conversão das Debêntures, nos termos da Escritura da Emissão de Debêntures, as administrações da OGPar e OGX obrigam-se a adotar os atos necessários para a incorporação da OGPar pela OGX ("Incorporação"), inclusive o de propor aos respectivos acionistas a Incorporação.

- 10.1.1. A OGX poderá alterar a ordem dos eventos societários previstos neste Plano, caso não seja tempestivamente obtido o Registro de Companhia Aberta por fato não imputável à OGX e o atraso possa comprometer ou prejudicar a implementação das etapas deste Plano, podendo inclusive antecipar a Incorporação para o mesmo momento ou imediatamente seguinte ao Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, de tal forma que os Credores recebam Ações emitidas por uma companhia aberta ou em iminência de obter o registro de companhia aberta, mantendo-se inalterados o resultado final e os benefícios para os Credores nos termos deste Plano, inclusive, sem limitação, as participações finais atribuídas aos Acionistas, Credores e Backstop Novos Financiadores no capital social da OGX Reestruturada, conforme definido na Cláusula 10.3 deste Plano. O disposto nesta Cláusula não altera os termos e condições das Debêntures e direitos conferidos aos respectivos subscritores.

10.2. A Incorporação resultará em uma companhia aberta com ações negociadas no segmento de listagem denominado Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("OGX Reestruturada").

- 10.2.1. A OGX Reestruturada utilizará os registros e ticker da OGPar no Novo Mercado da BM&FBOVESPA até que sejam obtidos registros próprios para a negociação das ações, observado sempre o determinado pela BM&FBOVESPA.

10.3. A relação de troca a ser proposta aos acionistas de OGPar e OGX para a Incorporação será aquela que resulte na seguinte estrutura societária final da OGX Reestruturada imediatamente após a implementação da Incorporação:

Acionistas	Participação na OGX Reestruturada
Elke Batista	1 ação
Centennial Asset Mining Fund, LLC e Centennial Asset Brazilian Equity Fund, LLC	5,02%
Outros Acionistas da OGPar (na data da convocação da AGE de Incorporação)	4,98%
Novos Financiadores da 1ª Série de Debêntures	41,9767%
Novos Financiadores da 2ª Série e 3ª Série de Debêntures	23,0233%
Credores Concursais ou Extraconcursais (que aderirem ao Plano ou aos Planos Partes Relacionadas OGX) e/ou Comissário em benefício dos Credores Concursais ou Extraconcursais Extraconcursais (que aderirem ao Plano ou aos Planos Partes Relacionadas OGX)	25,00%

10.4. Como vantagem adicional à subscrição das novas Ações de emissão da OGX, os acionistas da OGPar, incluindo os Acionistas, receberão bônus de subscrição a serem emitidos pela OGX Reestruturada na mesma assembleia que for convocada para deliberar sobre a Incorporação com as seguintes principais condições: (i) prazo para exercício de 5 (cinco) anos a contar da data de sua emissão, podendo a OGX Reestruturada definir janelas em que os detentores dos bônus de subscrição poderão exercer seu bônus e subscrever as ações dele resultantes; e (ii) um número de ações ordinárias a serem subscritas que representem, no total agregado, 15% (quinze por cento) das ações da OGX Reestruturada (sujeita a todos os ajustes habituais que constarão do certificado de bônus de subscrição), considerando um preço de exercício por ação, no momento do exercício, baseado no valor da OGX Reestruturada (*equity value*) em moeda corrente nacional equivalente, na data de emissão dos bônus de subscrição, a US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares norte-americanos). O preço fixado em moeda corrente nacional será corrigido pelo IGP-M a partir da data de emissão dos bônus de subscrição.

10.5. A Incorporação estará sujeita às aprovações societárias necessárias, de acordo com o previsto na Lei das Sociedades por Ações. As administrações da OGPar e da OGX envidarão os melhores esforços para fazer com que as assembleias gerais extraordinárias de Incorporação sejam realizadas em até 30 (trinta) dias data da ocorrência do Aumento de Capital Mediante Conversão das Debêntures, nos termos da Escritura da Emissão de Debêntures. Os Acionistas, Grupo OGX e Partes Relacionadas

obrigam-se a, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a aprovar a Incorporação.

**10.6.** O objetivo da Incorporação, após realizadas as operações de capitalização previstas neste Plano que têm a finalidade de buscar o saneamento financeiro do Grupo OGX, é nivelar todos os *stakeholders* em uma mesma companhia e conferir a todos os então acionistas acesso ao mercado de capitais, com a possibilidade de negociarem suas Ações e monetizá-las conforme entenderem adequado, bem como participar de eventual valorização do ativo, se for o caso.

## **11. Put Option**

**11.1.** Uma vez aprovado o Plano pela Assembleia de Credores e divulgado aos Credores o resultado do procedimento informado pela OGPAr mediante o Comunicado ao Mercado de 11.11.2013, a propósito da discussão do *Put Option*, eventualmente concluindo pela sua invalidade e/ou inexistência ("Resultado do Procedimento"), fica convencionado que na data em que forem efetivamente entregues aos Credores Concursais e Credores Extraconcursais (apenas os Credores Extraconcursais que tiverem expressamente aderido ao Plano) e/ou ao Comissário as Ações correspondentes ao Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito (conforme definido na **Cláusula 5.1.3** acima), livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou questionamentos, os Credores Concursais e Credores Extraconcursais (apenas os Credores Extraconcursais que tiverem expressamente aderido ao Plano), por força deste Plano, reconhecerão, para todos os fins de direito, a plena validade e eficácia do Resultado do Procedimento.

## **12. Condições Resolutivas**

**12.1. Condições Resolutivas.** São condições resolutivas do Plano, cuja superveniência acarretará o cancelamento da aprovação deste Plano e suas respectivas disposições e a convocação de uma Assembleia de Credores para deliberar a respeito de uma alternativa ao Plano ou a falência da OGX:

- (i) a constatação, até que ocorra o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, de qualquer falsidade ou incorreção quanto a qualquer declaração ou garantia prestada pela OGX neste Plano ou nos seus Anexos que caracterize Efeito Adverso Relevante;

- (ii) o descumprimento pelos Acionistas de qualquer obrigação assumida neste Plano ou prática de qualquer ato ou medida incompatível com as disposições deste Plano;
- (iii) a não verificação das Condições Precedentes para o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, previstas na **Cláusula 5.1.3.1** em até 120 (cento e vinte) dias contados da Homologação Judicial do Plano ou até 30.09.2014, o que ocorrer primeiro;
- (iv) a não realização da assembleia geral extraordinária e demais atos de implementação do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, inclusive entrega das Ações aos Credores Concursais e Credores Extraconcursais (que aderirem ao Plano) em até 140 (cento e quarenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano ou até 20.10.2014, o que ocorrer primeiro;
- (v) a não adesão ao Plano e/ou aos Planos Partes Relacionadas OGX, conforme aplicável, de Credores Extraconcursais que sejam Partes Relacionadas até a data do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito prevista na **Cláusula 5.1.3**; e/ou
- (vi) a não Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores e/ou resolução de quaisquer dos Planos Partes Relacionadas OGX.

**12.2. Dispensa das Condições Resolutivas.** Os Credores podem, em deliberação dos titulares da maioria simples dos Créditos presentes à Assembleia de Credores convocada para essa finalidade, dispensar a seu exclusivo critério, no todo ou em parte, quaisquer das condições resolutivas descritas na **Cláusula 12.1** acima.

### 13. Efeitos do Plano

**13.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a OGX, o Grupo OGX, os Acionistas e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

**13.2. Novação.** A inexistência de recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do Plano acarretará a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais detidos por Credores Extraconcursais que tenham expressamente aderido ao presente Plano, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano.

Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

**13.3. Extinção de Ações.** Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito contra a OGX; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a OGX; (iii) penhorar quaisquer bens da OGX para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de OGX para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à OGX; (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meio; e (vii) sujeito à verificação do Resultado do Procedimento e satisfação dos termos e condições da **Cláusula 11.1** deste Plano, buscar a satisfação de toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar anulação, execução específica, reparação de danos ou quaisquer outras demandas, a qualquer título, em relação ao *Put Option*. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a OGX, relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

**13.3.1.** Verificada a Resolução do Plano, fica assegurado aos Credores o direito de ajuizar e/ou prosseguir em qualquer demanda, judicial ou não, contra a OGX, bem como perseguir a excussão de todo e qualquer bem que lhe tenha sido onerado pela OGX e/ou terceiros em garantia às obrigações sujeitas ou não a esse Plano.

**13.4. Reconstituição de Direitos.** Verificada a Resolução do Plano e/ou a convocação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no Artigo 61 da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos Artigos 61, § 2º e 74, da Lei de Falências.

**13.5. Quitação.** Exceto na hipótese de Resolução do Plano, o Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito com a entrega das Ações aos Credores ou ao seu Comissário, conforme aplicável, bem como os pagamentos em dinheiro previstos nas **Cláusulas 5.1.4** e seguintes deste Plano implicarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a OGPar, OGX Áustria, OGX International, OGX e seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los,



contra a OGX, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, Acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

**13.6. Ratificação de Atos.** A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representa a concordância e ratificação da OGX, Acionistas, Grupo OGX e dos Credores, inclusive dos Credores Qualificados para Subscrição das Debêntures 3ª Série, de todos os atos praticados e obrigações contraídas pela OGX no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando (i) à obtenção e contratação pela OGX e demais empresas do Grupo OGX dos Recursos Novos conforme o disposto no 1º Empréstimo Ponte, no 2º Empréstimo Ponte, no Empréstimo DIP e no Empréstimo Adicional; (ii) aos termos e condições da Escritura de Emissão de Debêntures, do Contrato de Subscrição e do Contrato de Pré-Pagamento de Exportação, conforme aditados de tempos em tempos, inclusive das condições de conversibilidade das Debêntures em Ações; (iii) à contratação e constituição das Garantias Ponte e Garantias DIP em favor dos Novos Financiadores em contrapartida à concessão dos Recursos Novos, nos termos dos Contratos de Garantia Ponte, dos Contratos de Garantia DIP e do Contrato de Compartilhamento, conforme aditados de tempos em tempos; (iv) à alienação dos Ativos Colômbia pela OGX; (v) à celebração do Contrato OSX-1, se aplicável; (vi) à celebração dos Contratos OSX-3, se aplicável; e (vii) aos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos Artigos 66, 74 e 131 da Lei de Falências.

**13.7. Isenção de Responsabilidades e Renúncia.** Em razão da Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores, os Credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial incluindo a contratação e implementação do Empréstimo DIP nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures, do Empréstimo Adicional nos termos do Contrato de Pré-Pagamento de Exportação, e das Garantias DIP e Contrato de Compartilhamento, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos Credores, inclusive dos Credores Qualificados para Subscrição das Debêntures 3ª Série, a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial, incluindo a contratação e implementação do 1º Empréstimo Ponte, do 2º Empréstimo Ponte, do Empréstimo

DIP e do Empréstimo Adicional e o procedimento para solução de discussão do *Put Option* mencionado na **Cláusula 11ª**.

**14. Formalização de Documentos e Outras Providências.** A OGX, OGPar, OGX Áustria e OGX International, e os Acionistas obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

**15. Modificação do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pela OGX e que seja atingido o quórum requerido pelos Artigos 45 e 58, caput e §1º, da Lei de Falências.

**15.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.** Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a OGX e seus Credores, inclusive os Credores Extraconcursais que a ele aderirem e os Credores dissidentes, e seus respectivoscessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências.

**16. Manutenção do Direito de Petição e Voz e Voto em Assembleia de Credores.** Para fins deste Plano e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores --- inclusive os que venham a converter seus Créditos em capital na forma do Aumento de Capital Mediante Capitação do Crédito --- preservarão o valor e quantidade de seus Créditos para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, independentemente da conversão dos Créditos em participação acionária e respectiva quitação.

**17. Disposições Gerais**

**17.1. Contratos Existentes e Conflitos.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e da Escritura de Emissão de Debêntures e/ou do Contrato de Subscrição e/ou do Contrato de Pré-Pagamento de Exportação e/ou dos Contratos de Garantia DIP e/ou do Contrato de Compartilhamento, os termos da Escritura de Emissão de Debêntures e/ou do Contrato de Subscrição e/ou do Contrato de Pré-Pagamento de Exportação e/ou dos Contratos de Garantia DIP e/ou do Contrato de Compartilhamento prevalecerão. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e dos Planos Partes Relacionadas OGX, os termos deste Plano prevalecerão.

**17.2. Aprovação da ANP e CADE.** Todas as disposições deste Plano que dependam de aprovação pela ANP e/ou pelo CADE deverão ser aprovadas pelos referidos órgãos para que surtam seus regulares efeitos. As disposições deste Plano poderão ser adaptadas para cumprir as exigências da ANP e/ou do CADE, aplicando-se, no que for cabível, o disposto na **Cláusula 14ª**.

**17.2.1.** Em 06.05.2014, foi disponibilizado, no Diário Oficial da União, o despacho n.º 512 da Superintendência-Geral do CADE referente ao Ato de Concentração n.º 08700.002983/2014-47, por meio do qual o CADE aprovou, sem restrições, os termos e condições das operações previstas no presente Plano.

**17.3. Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**17.4. Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento de OGX, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria simples dos Créditos presentes na Assembleia de Credores; ou (ii) todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

**17.5. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à OGX, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, *e-mail* ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pela OGX, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

**OGX Petróleo e Gás S.A. – Em Recuperação Judicial**

Endereço: Rua do Passeio, nº 56, 10º, 11º e 12º andares

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro

A/C: Diretor Presidente (Paulo Narcélio Simões Amaral ou seu Substituto)

A/C: Diretor Jurídico (Darwin Corrêa ou seu Substituto)

Telefone: +55 21 3916 - 4600

Fax: +55 21 3916 - 4546

E-mail: rj@ogpar.com.br

**Ao Administrador Judicial** (Deloitte Touche Tohmatsu ou seu Substituto)

Endereço: Av. Presidente Wilson, 231, 22º andar

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro

A/C: Luis Vasco Elias (ou seu Substituto)

Telefone: + 55 21 3981 - 0467

E-mail: ajoleoegas@deloitte.com

**Ao Agente Fiduciário das Debêntures** (Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ou seu Substituto)

Endereço: Avenida das Américas, nº 500, bloco 13, grupo 205, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

A/C: Sr. Gustavo Dezouart (ou seu Substituto)

Telefone: + 55 21 3514 - 0000

Fax: +55 21 3514 - 0000

E-mail: gustavo.dezouart@oliveiratrust.com.br

E-mail: ger3.agente@oliveiratrust.com.br

**17.6. Meios de Pagamento.** Quando aplicável, os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que a OGX poderá contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

- 17.6.1.** Para a realização do pagamento mencionado nas **Cláusulas 5.1.4 e 5.1.5.1(ii)** e seguintes, os Credores devem informar à OGX suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante envio à OGX da Notificação de Opção de Recebimento, nos termos da **Cláusula 17.5**, quando aplicável.

**17.7. Data do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**17.8. Encargos Financeiros.** Salvo previsão em contrário no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos.

**17.9. Créditos em Moeda Estrangeira.** Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o Artigo 50, §2º da Lei de Falências. Exceto em caso de disposição específica neste Plano, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800, opção 5, cotações para a contabilidade, moeda 220, mercado livre, na data imediatamente anterior à data em que a conversão de moeda é necessária, inclusive para fins do Aumento de Capital Mediante Capitalização de Crédito, nos termos deste Plano.

**17.10. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

**17.11. Processos Auxiliares no Exterior.** A OGX poderá ajuizar um processo de falência com base no *Chapter 15* do *Bankruptcy Code* dos Estados Unidos da América, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos, bem como outros procedimentos de insolvência, ou de qualquer outra natureza, em outras jurisdições conforme necessário para a implementação deste Plano, incluindo, mas não se limitando, aos processos de insolvência existentes nos termos da legislação austríaca. Os referidos processos não poderão alterar as condições de pagamento e os demais termos deste Plano.

**17.12. Adesão dos Acionistas, OGX Áustria e OGX International.** Os Acionistas, a OGX Áustria e a OGX International subscrevem o presente Plano, assumindo e concordando com tudo aquilo que se refira às suas respectivas esferas jurídicas, bem como obrigando-se a fazer e praticar todos os atos necessários ou úteis e a assinar todos e quaisquer documentos necessários ao fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Plano ou para sua implementação.



**17.13. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil:

**17.14. Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre OGX e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da OGX, da OGPar e dos Acionistas. Os Laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos (**Anexo 1.1.92**) subscritos por empresas especializadas foram apresentados ao Juízo da Recuperação, na forma da Lei de Falências, em 22 de maio de 2014 e são reapresentados nesta data, fazendo parte integrante deste Plano.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2014.

*[Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial da OGX]*



[Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial da OGX]

**OGX Petróleo e Gás S.A. – Em Recuperação Judicial**


**Óleo e Gás Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, atual denominação de OGX**  
**Petróleo e Gás Participações S.A.**

**OGX Áustria GMBH – Em Recuperação Judicial**

**OGX International GMBH – Em Recuperação Judicial**



**Centennial Asset Mining Fund LLC.**



**Centennial Asset Brazilian Equity Fund, LLC.**



**Elke Fubken Batista**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.** (doravante designada "Dell"), devidamente qualificada, nos autos da recuperação judicial ajuizada por **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.** (doravante designada "OSX Serviços"), vem, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no artigo 55 da Lei n° 11.101/2005, apresentar sua

#### OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

requerendo, com base no artigo 56 da Lei n° 11.101/2005, seja designada no prazo legal Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre seus termos e condições, bem como votação para a aprovação ou não de tal Plano de Recuperação Judicial.

## 1. TEMPESTIVIDADE DESTA OBJEÇÃO.

O artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 concede o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

O termo inicial de tal prazo é a publicação da segunda relação de credores ou a publicação do edital de recebimento do Plano, o que ocorrer por último.<sup>1</sup>

Na hipótese, a publicação da segunda relação de credores foi posterior à juntada do Plano aos autos, tendo ocorrido em 13.06.2014 (sexta-feira).

Sendo assim, o prazo para apresentação desta objeção teve início somente no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 16.06.2014 (segunda-feira), e encerrará somente em 15.07.2014 (terça-feira).

Consequentemente, tempestiva a objeção apresentada na presente data.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A "estória" trágica trazida no Plano de Recuperação Judicial ("Plano") é a seguinte: a OSX Serviços é umas das empresas integrantes do Grupo OSX que, em parceria com o Grupo OGX, tem atuação marcante no mercado de óleo e gás do Brasil.

Atualmente, entretanto, o Grupo OGX se encontra em frágil situação econômico-financeira, na medida em que os blocos de recursos naturais por ele explorados não atingiram o resultado esperado, o que ensejou sua recuperação judicial (autuada sob nº 0377620-56.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial dessa Comarca).

<sup>1</sup> "o prazo de 30 dias para apresentação de objeções conta-se a partir da publicação da segunda lista ou da juntada do plano, o que ocorrer por último". (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada Artigo por Artigo. 8ª Ed. São Paulo: RT, p. 167).

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 • F 55 11 3356 1700

Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 • F 55 19 3123 4302

Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 • T 55 21 3723 9800 • F 55 21 3723 9822

Esse desequilíbrio econômico-financeiro do Grupo OGX também atingiu as empresas do Grupo OSX, uma vez que o primeiro figurava como cliente quase exclusivo de suas atividades operacionais.

Em consequência, as empresas OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., todas integrantes do Grupo OSX, foram obrigadas a ajuizar a presente recuperação judicial, a fim de reestruturar sua saúde econômico-financeira.

A Dell surge nessa "estória" com papel importante ao sucesso da recuperação judicial, pois figura como credora quirografária de R\$ 17.189,81 (dezessete mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Contudo, nos termos do Plano proposto pela OSX Serviços, a Dell somente receberia tais valores após longos e severos anos, caso concretizado o cenário utópico contido no laudo de avaliação econômico-financeira:

**4.1. Credores Quirografários.** Os Créditos dos Credores Quirografários serão pagos da seguinte forma:

- (i) principal: carência de 1 (um) ano a partir da Data de Homologação;
- (ii) pagamento do principal: o principal será pago em 12 (doze) parcelas mensais, devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado na data do 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação, e os pagamentos das demais parcelas nas mesmas datas dos meses subsequentes;
- (iii) juros e correção monetária: correspondentes à variação do IPCA, incidentes a partir da Data de Homologação sobre o saldo do principal na Data do Pedido, nos termos da legislação monetária em vigor;
- (iv) pagamentos dos juros: os juros serão pagos mensalmente juntamente com o pagamento do principal previsto no item (ii) acima.

Feitas estas breves considerações, passa-se a identificar os pontos do Plano em relação aos quais a Dell discorda, sem prejuízo de outros a serem discutidos em Assembleia Geral de Credores a ser designada posteriormente.



### 3. PONTOS OBJETADOS.

O Plano é inconsistente e pautado em premissas duvidosas, não havendo a menor possibilidade de ser aprovado pelos credores na forma apresentada.

Com efeito, sem prejuízo de outros pontos a serem discutidos na Assembleia Geral de Credores, destaca-se de imediato que o Plano esta pautado em cenário utópico que gera evidente insegurança jurídica.

É o que, de maneira objetiva e analítica, a Dell passa a demonstrar.

#### 3.1. Insegurança quanto à reestruturação da Recuperanda.

Dentre as insubsistências do Plano, a Dell destaca, também, a insegurança jurídica que envolve todas as expectativas trazidas pela OSX Serviços.

Com efeito, o cenário descrito no laudo de avaliação econômico-financeira é utópico. Há uma legítima expectativa de produção integral, todos os dias da recuperação judicial, sem qualquer espécie de problema.

Ou seja: a OSX Serviços, que vem de grave crise financeira, trabalha com a certeza de que terá uma produção perfeita, 100% do tempo, o que, recorda-se, não ocorre nem com as maiores e mais consistentes empresas do mundo.

Ora Excelência, nada mais absurdo!

É evidente que a OSX Serviços enfrentará, no curso de sua recuperação, ao menos percalços habituais de empresas em atividade.

Conseqüentemente, causa estranheza à Dell a certeza no Plano de que todos os credores quirografários terão seus créditos devidamente quitados em até dois anos após a aprovação do Plano.

Principalmente porque, ao que tudo indica, a viabilidade econômica está pautada em mera expectativa sobre as atividades operacionais da OSX Serviços.

Desse modo, ainda que haja especificação exata do montante que será destinado ao pagamento dos credores quirografários, não há segurança alguma de que efetivamente receberão o quanto prometido.

Dessa forma, por mais essa razão, tem-se como medida de rigor a designação de Assembleia Geral de Credores para que possam ser sanadas as imprecisões e irregularidades do Plano.

#### 4. OBRIGAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

O artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao impor a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação quando apresentada objeção por qualquer credor:

*"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."*

Por conseqüência lógica, foi esta também a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"A Lei n. 11.101/05 rege o procedimento para a recuperação judicial de empresa que atravesse dificuldades econômico-financeiras. O artigo 55 da lei em comento autoriza qualquer credor a apresentar objeção ao plano apresentado pela empresa em recuperação, e o artigo seguinte determina que, havendo a objeção, o juiz convoque assembleia-geral de credores para que esses deliberem acerca do plano apresentado."<sup>2</sup>*

<sup>2</sup> STJ, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio De Noronha, j. 04.08.2011

São Paulo - Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700

Campinas - Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 • T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822

Brasília - Ed. General Alencastro SEPS EQ. 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 • T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

000858

Portanto, à luz do citado artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, a Dell protesta, desde logo, pela designação da competente Assembleia Geral de Credores.

## 5. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS.

Pelas razões acima expostas, a Dell requer seja designada a Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, para que os credores possam deliberar sobre o Plano apresentado pela OSX Serviços.

Além das objeções ao Plano contidas na presente manifestação, fica ressalvado o direito da Dell de apresentar outras que entender cabíveis, inclusive em assembleia de credores e/ou em manifestação a propostas de outros credores e/ou eventuais modificações ao Plano.

Por fim, reitera sejam todas as publicações, intimações e demais atos de comunicação atinentes à presente recuperação judicial realizadas, de maneira exclusiva e simultânea, em nome dos advogados **CELSO CALDAS MARTINS XAVIER**, OAB/SP Nº 172.708, **JULIANA TEDESCO**, OAB/SP Nº 232.807, **FERNANDO DEL PICCHIA MALUF**, OAB/SP Nº 337.257 e **CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS**, OAB/RJ 140.759, todos integrantes de Demarest Advogados, os primeiros com escritório na Av. Pedroso de Moraes, 1.201, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05419-001, e o último com escritório na Av. Rio Branco, nº 1, 6º andar, Sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-003, sob pena de nulidade do ato.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

**CELSO CALDAS MARTINS XAVIER**  
OAB/SP 172.708

  
**CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS**  
OAB/RJ 140.759

**FERNANDO DEL PICCHIA MALUF**  
OAB/SP 337.257

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO.**

53CAP ENF03 201403796628 14/07/14 17:04:16124950 284126703

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Banco Santander")**, por seus advogados que esta subscrevem, já devidamente qualificado nos autos da *Recuperação Judicial* em epígrafe requerida por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Brasil")**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX CN")** (em conjunto, **Recuperandas**) e **OUTRA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao edital publicado em 13 de junho de 2014 e nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), apresentar sua

**OBJEÇÃO AOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DAS RECUPERANDAS**

com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **1. TEMPESTIVIDADE**

---

Nos termos do artigo 55, *caput*, da LRF, os credores tem prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital previsto no artigo 7º, §2º, da LRF, para manifestar ao Juízo da Recuperação Judicial sua Objeção ao Planos de Recuperação Judicial apresentados nos autos pelas Recuperandas.

Na presente Recuperação Judicial, referido edital contendo a lista de credores elaborada pela Administradora Judicial após a análise das habilitações/divergências de crédito apresentadas foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13 de junho de 2014, sexta-feira.

Assim, verifica-se que o prazo para apresentação de Objeção aos Planos de Recuperação Judicial iniciou-se em 16 de junho de 2014, segunda-feira, encerrando-se em 15 de julho de 2014, terça-feira, o que torna inquestionável a tempestividade da presente Objeção.

## **2. DA LEGITIMIDADE DO BANCO SANTANDER**

---

Como comprova a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial, publicada em 13 de junho de 2014, o Banco Santander é credor quirografário da OSX Brasil, pela quantia de R\$ 461.400.842,25 (quatrocentos e sessenta e um milhões, quatrocentos mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), diante de garantia solidária por tal empresa prestada ao Banco Santander em obrigação deste detida perante a Caixa Econômica Federal em razão de garantia de fiança bancária concedida em empréstimo contratado pela OSX CN.

Além disso, o Banco Santander também é listado como credor quirografário da OSX CN pela quantia de R\$ 23.390.459,36 (vinte e três milhões, trezentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) em razão do valor devido pelo Contrato de Prestação de



Garantias como contraprestação pela outorga da garantia de fiança bancária acima referida.

Dessa forma, resta demonstrada a qualidade de credor quirografário do Banco Santander face às Recuperandas e conseqüentemente a sua legitimidade para apresentação da presente Objeção.

### **3. DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS**

Em 16 de maio de 2014, as Recuperandas apresentaram seus respectivos Planos de Recuperação Judicial, a serem submetidos à análise e aprovação dos credores sujeitos ao procedimento.

Em síntese, ambos os Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas Recuperandas preveem, genericamente, como medidas de Recuperação: (i) Reestruturação de Dívidas, (ii) Readequação do plano de negócios da UCN Açú, (iii) Alienação de Bens do Ativo Permanente e (iv) Reestruturação Societária.

Adicionalmente, o Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil prevê também como medida de recuperação (i) Afretamento e operação do FPSO OSX-3, (ii) Desmobilização parcial da OSX Leasing e (iii) "Colateralização" e/ou monetização das Ações OGX Reestruturada.

Com relação à Reestruturação das dívidas, o pagamento dos credores quirografários – inclusive aqueles que o são por meio de garantia prestada pela empresa Recuperanda – ambos os Planos de Recuperação Judicial preveem:

- Pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no caso da OSX Brasil e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no caso da OSX CN, a todos os seus respectivos credores quirografários, limitada ao valor do crédito, em 12 (doze) parcelas fixas e mensais a partir da homologação dos

Planos de Recuperação Judiciais, com incidência de juros correspondentes à variação do IPCA;

- O valor remanescente do crédito será pago da seguinte forma: (i) carência de 3 (três) anos a partir da data de homologação, (ii) principal pago em 22 (vinte e duas) parcelas anuais, com o pagamento da primeira parcela no 3º aniversário da data de homologação, (iii) juros e correção monetária correspondentes à variação do IPCA, incidentes a partir da data de homologação sobre o saldo na data do pedido, e (iv) juros pagos anualmente, com primeiro pagamento no 1º aniversário da data de homologação.

Todavia, como se demonstrará abaixo, as propostas das Recuperandas não possuem demonstração de viabilidade econômico-financeira, bem como oneram demasiadamente os credores, sobretudo aqueles classificados como quirografários, motivos pelo quais o Banco Santander ora apresenta sua objeção aos Planos de Recuperação Judiciais propostos.

#### **4. DAS RAZÕES DE OBJEÇÃO**

##### **4.1. VIABILIDADE DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO**

A legislação aplicável especifica os requisitos indispensáveis ao Plano:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação **pormenorizada** dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - **demonstração** de sua viabilidade econômica; e

III - **laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Apesar da expressa disposição legal, os Planos elaborados pelas Recuperandas não apresentam efetivos fundamentos e pormenores referentes à situação econômica das empresas Recuperandas. Essas informações são essenciais para se verificar a razoabilidade dos pressupostos assumidos para a elaboração dos Planos.

Além disso, os Planos apresentados violam a imposição do inciso II do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que não demonstram a sua viabilidade econômica.

Portanto, não há uma apresentação da real situação das empresas Recuperandas, o que influencia diretamente no resultado da recuperação judicial.

Cumprido salientar que os laudos apresentados foram elaborados com fundamento em diversas análises subjetivas em relação aos Planos de Recuperação, sendo que suas premissas e projeções podem sofrer diversas alterações em razão de variáveis externas ao longo do seu cumprimento. Assim, vale dizer, os laudos econômico-financeiros apontam para projeções que podem não ser sequer materializadas.

Ainda, os Planos dispõem de forma genérica de diversos meios de recuperação que serão tomados para o pagamento dos credores e soerguimento das Recuperandas. Os Planos não indicam efetivos parceiros e/ou interessados que poderiam cooperar com a possibilidade de se realizar, na situação atual das Recuperandas, a readequação do plano de negócios da OSX UCN Açu, renegociações para afretamento e operação do FPSO OSX-3 e captação de novos recursos para recomposição de capital de giro.

Desse modo, os Planos e os respectivos laudos acostados não demonstram a viabilidade da reestruturação em juízo das Recuperandas.

#### 4.2. DO ÔNUS AOS CREDORES

---

A Recuperação Judicial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional a fim de auxiliar empresas em dificuldade econômico-financeira, mas que possuam interesse e condições de dar continuidade às suas atividades, superadas as dificuldades em que se encontra.

Assim, para evitar que este instituto viesse a se tornar apenas um ônus a ser suportado por todos os credores, previu a Lei n.º 11.101/2005 um procedimento específico, que deverá ser observado por empresas que vierem a requerer a recuperação judicial, sendo que um dos requisitos previstos por esta Lei é a apresentação do Plano de Recuperação.

Entretanto, apesar do intuito do instituto de recuperação judicial, as Recuperandas tentam impor indevidamente todo o ônus da reestruturação de suas dívidas aos credores.

Pode-se verificar dos Planos apresentados pelas Recuperandas que contra os interesses dos credores são estabelecidos excessivos prazos de carência de 3 (três) anos e opostos demasiados 25 (vinte e cinco) anos para o pagamento de suas obrigações.

Dessa forma, não pode o Banco Santander concordar com os Planos estritamente como apresentados pelas Recuperandas até o momento.

#### 5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

---

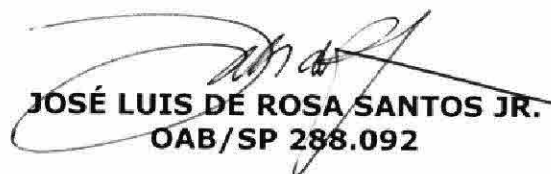
Ante o exposto, o Banco Santander, nos termos dos artigos 53 e 55 da Lei n.º 11.101/2005, manifesta expressamente sua **objeção** aos Planos apresentados pelas Recuperandas.


Assim sendo, requer o Banco Santander seja convocada Assembleia Geral de Credores para cada uma das Recuperandas a fim de se deliberar sobre os respectivos Planos de Recuperação.

Termos em que,  
pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 14 de julho de 2014.

  
FÁBIO ROSAS  
OAB/SP 131.524

  
JOSÉ LUIS DE ROSA SANTOS JR.  
OAB/SP 288.092

  
GABRIELA MARTINES GONÇALVES  
OAB/SP 315.295



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

FEICOMP ENP03 201403802736 14/07/14 17:46:50127493 217356062

**Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

**Recuperação Judicial**

**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.** (doravante designada "Dell"), devidamente qualificada, nos autos da recuperação judicial ajuizada por **OSX BRASIL S.A.** (doravante designada "OSX Brasil"), vem, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar sua

### **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

requerendo, com base no artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, seja designada no prazo legal Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre seus termos e condições, bem como votação para a aprovação ou não de tal Plano de Recuperação Judicial.

## 1. TEMPESTIVIDADE DESTA OBJEÇÃO.

O artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 concede o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

O termo inicial de tal prazo é a publicação da segunda relação de credores ou a publicação do edital de recebimento do Plano, o que ocorrer por último.<sup>1</sup>

Na hipótese, a publicação da segunda relação de credores foi posterior à juntada do Plano aos autos, tendo ocorrido em 13.06.2014 (sexta-feira).

Sendo assim, o prazo para apresentação desta objeção teve início somente no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 16.06.2014 (segunda-feira), e encerrará somente em 15.07.2014 (terça-feira).

Consequentemente, tempestiva a objeção apresentada na presente data.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A "estória" trágica trazida no Plano de Recuperação Judicial ("Plano") é a seguinte: a OSX Brasil é umas das empresas integrantes do Grupo OSX que, em parceria com o Grupo OGX, tem atuação marcante no mercado de óleo e gás do Brasil.

Atualmente, entretanto, o Grupo OGX se encontra em frágil situação econômico-financeira, na medida em que os blocos de recursos naturais por ele explorados não atingiram o resultado esperado, o que ensejou sua recuperação judicial (autuada sob nº 0377620-56.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial dessa Comarca).

<sup>1</sup> "o prazo de 30 dias para apresentação de objeções conta-se a partir da publicação da segunda lista ou da juntada do plano, o que ocorrer por último". (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada Artigo por Artigo. 8ª Ed. São Paulo: RT, p. 167).

São Paulo - Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700

Campinas - Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 • T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822

Brasília - Ed. General Alencastro SEPS EQ: 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 • T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

Esse desequilíbrio econômico-financeiro do Grupo OGX também atingiu as empresas do Grupo OSX, uma vez que o primeiro figurava como cliente quase exclusivo de suas atividades comerciais.

Em consequência, as empresas OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., todas integrantes do Grupo OSX, foram obrigadas a ajuizar a presente recuperação judicial, a fim de reestruturar sua saúde econômico-financeira.

A Dell surge nessa "estória" com papel importante ao sucesso da recuperação judicial, pois figura como credora quirografária de R\$ 68.900,78 (sessenta e oito mil, novecentos reais e setenta e oito centavos).

Contudo, nos termos do Plano proposto pela OSX Brasil, a Dell somente receberia tais valores após longos e severos anos, caso concretizado o cenário utópico contido no laudo de avaliação econômico-financeira:

**4.1. Credores Quirografários.** Os Créditos dos Credores Quirografários serão pagos da seguinte forma:

- (i) principal: carência de 3 (três) anos a partir da Data de Homologação;
- (ii) pagamento do principal: o principal será pago em 22 (vinte e duas) parcelas anuais, devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado na data do 3º (terceiro) Aniversário da Data de Homologação, e os pagamentos das demais parcelas nas datas de Aniversário da Data de Homologação dos anos subsequentes;
- (iii) juros e correção monetária: correspondentes à variação do IPCA, incidentes a partir da Data de Homologação sobre o saldo do principal na Data do Pedido, nos termos da legislação monetária em vigor;
- (iv) pagamentos dos juros: os juros serão pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data do 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação, e os demais pagamentos nas datas de Aniversário da Data de Homologação dos anos subsequentes.

**4.1.1. Pagamento de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a todos os Credores Quirografários.** Cada um dos Credores Quirografários fará jus ao recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitada ao valor de seu Crédito. O valor remanescente de seu Crédito, se houver, terá o tratamento previsto na **Cláusula 4.1** acima.

**4.1.2.** Os Credores Quirografários receberão o valor a que se refere a **Cláusula 4.1.1** acima em 12 (doze) parcelas fixas e mensais, com a incidência de juros correspondentes à variação do IPCA a partir da Data de Homologação, devendo o primeiro pagamento ocorrer na data do 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação, e os demais pagamentos no mesmo dia dos meses subsequentes.

Feitas estas breves considerações, passa-se a identificar os pontos do Plano em relação aos quais a Dell discorda, sem prejuízo de outros a serem discutidos em Assembleia Geral de Credores a ser designada posteriormente.

### 3. PONTOS OBJETADOS.

O Plano é inconsistente e pautado em premissas duvidosas, não havendo a menor possibilidade de ser aprovado pelos credores na forma apresentada.

Com efeito, sem prejuízo de outros pontos a serem discutidos na Assembleia Geral de Credores, destaca-se de imediato que o Plano:

- ✓ propõe forma de pagamento severamente abusiva; e
- ✓ esta pautado em cenário utópico que gera evidente insegurança jurídica.

É o que, de maneira objetiva e analítica, a Dell passa a demonstrar.

#### 3.1. Abusividade quanto à duradoura forma de pagamento.

A Dell esclarece que a forma de pagamento sugerida pela OSX Brasil é manifestamente abusiva.

Não é razoável a proposta de pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos, em valores ínfimos, impondo aos credores sacrifícios superiores aos que suportariam no caso de falência da empresa.

A recuperação da empresa deve ser deferida caso comprovado que esta não se encontra em situação de falência e que sua proposta não implica prejuízos aos credores.

Até porque, em breves linhas, não se tira uma empresa RUIM da crise sacrificando outra empresa BOA em seu lugar.

Com efeito, se a OSX Brasil pede um prazo muito longo para os pagamentos das parcelas propostas, tal situação somente evidencia as altas chances de insucesso da recuperação judicial.

Logo, por precaução, mister se faz a designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre seu Plano.

### 3.2. Insegurança quanto à reestruturação da Recuperanda.

Dentre as insubsistências do Plano, a Dell destaca, também, a insegurança jurídica que envolve todas as expectativas trazidas pela OSX Brasil.

Com efeito, o cenário descrito no laudo de avaliação econômico-financeira é utópico. Há uma legítima expectativa de produção integral, todos os dias da recuperação judicial, sem qualquer espécie de problema.

Ou seja: a OSX Brasil, que vem de grave crise financeira, trabalha com a certeza de que terá uma produção perfeita, 100% do tempo, o que, recorda-se, não ocorre nem com as maiores e mais consistentes empresas do mundo.

Ora Excelência, nada mais absurdo!

É evidente que a OSX Brasil enfrentará, no curso de sua recuperação, ao menos percalços habituais de empresas em atividade.

Consequentemente, causa estranheza à Dell a certeza no Plano de que exatos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) serão destinados ao pagamento de cada um dos credores quirografários após um ano da aprovação do Plano e, o restante das dívidas, será paga com parcelas milionárias ao longo de 22 (vinte e dois) anos.



Principalmente porque, ao que tudo indica, a viabilidade econômica está pautada em mera expectativa sobre as atividades operacionais da OSX Brasil.

Desse modo, ainda que haja especificação exata do montante que será destinado ao pagamento dos credores quirografários, não há segurança alguma de que efetivamente receberão o quanto prometido.

Dessa forma, por mais essa razão, tem-se como medida de rigor a designação de Assembleia Geral de Credores para que possam ser sanadas as imprecisões e irregularidades do Plano.

#### 4. OBRIGAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

O artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao impor a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação quando apresentada objeção por qualquer credor:

*"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."*

Por consequência lógica, foi esta também a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"A Lei n. 11.101/05 rege o procedimento para a recuperação judicial de empresa que atravesse dificuldades econômico-financeiras. O artigo 55 da lei em comento autoriza qualquer credor a apresentar objeção ao plano apresentado pela empresa em recuperação, e o artigo seguinte determina que, havendo a objeção, o juiz convoque assembleia-geral de credores para que esses deliberem acerca do plano apresentado."<sup>2</sup>*

Portanto, à luz do citado artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, a Dell protesta, desde logo, pela designação da competente Assembleia Geral de Credores.

<sup>2</sup> STJ, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio De Noronha, j. 04.08.2011  
São Paulo - Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700  
Campinas - Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302  
Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 • T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822  
Brasília - Ed. General Alencastro SEPS EQ. 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 • T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

**5. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS.**

Pelas razões acima expostas, a Dell requer seja designada a Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, para que os credores possam deliberar sobre o Plano apresentado pela OSX Brasil.


Além das objeções ao Plano contidas na presente manifestação, fica ressalvado o direito da Dell de apresentar outras que entender cabíveis, inclusive em assembleia de credores e/ou em manifestação a propostas de outros credores e/ou eventuais modificações ao Plano.

Por fim, reitera sejam todas as publicações, intimações e demais atos de comunicação atinentes à presente recuperação judicial realizadas, de maneira exclusiva e simultânea, em nome dos advogados **CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, OAB/SP Nº 172.708, JULIANA TEDESCO, OAB/SP Nº 232.807, FERNANDO DEL PICCHIA MALUF, OAB/SP Nº 337.257 e CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS, OAB/RJ 140.759**, todos integrantes de Demarest Advogados, os primeiros com escritório na Av. Pedroso de Moraes, 1.201, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05419-001, e o último com escritório na Av. Rio Branco, nº 1, 6º andar, Sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-003, sob pena de nulidade do ato.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

**CELSO CALDAS MARTINS XAVIER**  
OAB/SP 172.708

  
**CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS**  
OAB/RJ 140.759

**FERNANDO DEL PICCHIA MALUF**  
OAB/SP 337.257

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.** (doravante designada "Dell"), devidamente qualificada, nos autos da recuperação judicial ajuizada por **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (doravante designada "OSX Construção Naval"), vem, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar sua

#### **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

requerendo, com base no artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, seja designada no prazo legal Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre seus termos e condições, bem como votação para a aprovação ou não de tal Plano de Recuperação Judicial.

## 1. TEMPESTIVIDADE DESTA OBJEÇÃO.

O artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 concede o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

O termo inicial de tal prazo é a publicação da segunda relação de credores ou a publicação do edital de recebimento do Plano, o que ocorrer por último.<sup>1</sup>

Na hipótese, a publicação da segunda relação de credores foi posterior à juntada do Plano aos autos, tendo ocorrido em 13.06.2014 (sexta-feira).

Sendo assim, o prazo para apresentação desta objeção teve início somente no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 16.06.2014 (segunda-feira), e encerrará somente em 15.07.2014 (terça-feira).

Consequentemente, tempestiva a objeção apresentada na presente data.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A "estória" trágica trazida no Plano de Recuperação Judicial ("Plano") é a seguinte: a OSX Construção Naval é umas das empresas integrantes do Grupo OSX que, em parceria com o Grupo OGX, tem atuação marcante no mercado de óleo e gás do Brasil.

Atualmente, entretanto, o Grupo OGX se encontra em frágil situação econômico-financeira, na medida em que os blocos de recursos naturais por ele explorados não atingiram o resultado esperado, o que ensejou sua recuperação judicial (autuada sob nº 0377620-56.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial dessa Comarca).

<sup>1</sup> "o prazo de 30 dias para apresentação de objeções conta-se a partir da publicação da segunda lista ou da juntada do plano, o que ocorrer por último". (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada Artigo por Artigo. 8ª Ed. São Paulo: RT, p. 167).

São Paulo: Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700

Campinas: Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302

Rio de Janeiro: Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 • T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822

Brasília: Ed. General Alencastro SEPS EQ. 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 • T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

Esse desequilíbrio econômico-financeiro do Grupo OGX também atingiu as empresas do Grupo OSX, uma vez que o primeiro figurava como cliente quase exclusivo de suas atividades comerciais.

Em consequência, as empresas OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., todas integrantes do Grupo OSX, foram obrigadas a ajuizar a presente recuperação judicial, a fim de reestruturar sua saúde econômico-financeira.

A Dell surge nessa "estória" com papel importante ao sucesso da recuperação judicial, pois figura como credora quirografária de R\$ 2.164.517,23 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e três centavos).

Contudo, nos termos do Plano proposto pela OSX Construção Naval, a Dell somente receberia tais valores após longos e severos anos, caso concretizado o cenário utópico contido no laudo de avaliação econômico-financeira:

**4.1. Credores Quirografários.** Os Créditos dos Credores Quirografários serão pagos da seguinte forma:

- (i) principal: carência de 3 (três) anos a partir da Data de Homologação;
- (ii) pagamento do principal: o principal será pago em 22 (vinte e duas) parcelas anuais, devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado na data do 3º (terceiro) Aniversário da Data de Homologação, e os pagamentos das demais parcelas nas datas de Aniversário da Data de Homologação dos anos subsequentes;
- (iii) juros e correção monetária: correspondentes à variação do IPCA, incidentes a partir da Data de Homologação sobre o saldo do principal na Data do Pedido, nos termos da legislação monetária em vigor;
- (iv) pagamentos dos juros: os juros serão pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data do 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação, e os demais pagamentos nas datas de Aniversário da Data de Homologação dos anos subsequentes.

**4.1.1. Pagamento de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a todos os Credores Quirografários.** Cada um dos Credores Quirografários fará jus ao recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito. O valor remanescente de seu Crédito, se houver, terá o tratamento previsto na **Cláusula 4.1.** acima.

**4.1.2.** Os Credores Quirografários receberão o valor referido na **Cláusula 4.1.1.** acima em 12 (doze) parcelas fixas e mensais, com a incidência de juros correspondentes à variação do IPCA a partir da Data de Homologação, devendo o primeiro pagamento ocorrer na data do 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação, e os demais pagamentos no mesmo dia dos meses subsequentes.



Feitas estas breves considerações, passa-se a identificar os pontos do Plano em relação aos quais a Dell discorda, sem prejuízo de outros a serem discutidos em Assembleia Geral de Credores a ser designada posteriormente.

### 3. PONTOS OBJETADOS.

O Plano é inconsistente e pautado em premissas duvidosas, não havendo a menor possibilidade de ser aprovado pelos credores na forma apresentada.

Com efeito, sem prejuízo de outros pontos a serem discutidos na Assembleia Geral de Credores, destaca-se de imediato que o Plano:

- ✓ propõe forma de pagamento abusiva; e
- ✓ esta pautado em cenário utópico que gera evidente insegurança jurídica.

É o que, de maneira objetiva e analítica, a Dell passa a demonstrar.

#### 3.1. Abusividade quanto à duradoura forma de pagamento.

A Dell esclarece que a forma de pagamento sugerida pela OSX Construção Naval é manifestamente abusiva.

Não é razoável a proposta de pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos, em valores ínfimos, impondo aos credores sacrifícios superiores aos que suportariam no caso de falência da empresa.

A recuperação da empresa deve ser deferida caso comprovado que esta não se encontra em situação de falência e que sua proposta não implica prejuízos aos credores.

Até porque, em breves linhas, não se tira uma empresa RUIM da crise sacrificando outra empresa BOA em seu lugar.

Com efeito, se a OSX Construção Naval pede um prazo muito longo para os pagamentos das parcelas propostas, tal situação somente evidencia as altas chances de insucesso da recuperação judicial.

Logo, por precaução, mister se faz a designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre seu Plano.

### 3.2. Insegurança quanto à reestruturação da Recuperanda.

Dentre as insubsistências do Plano, a Dell destaca, também, a insegurança jurídica que envolve todas as expectativas trazidas pela OSX Construção Naval.

Com efeito, o cenário descrito no laudo de avaliação econômico-financeira é utópico. Há uma legítima expectativa de produção integral, todos os dias da recuperação judicial, sem qualquer espécie de problema.

Ou seja: a OSX Construção Naval, que vem de grave crise financeira, trabalha com a certeza de que terá uma produção perfeita, 100% do tempo, o que, recorda-se, não ocorre nem com as maiores e mais consistentes empresas do mundo.

Ora Excelência, nada mais absurdo!

É evidente que a OSX Construção Naval enfrentará, no curso de sua recuperação, ao menos percalços habituais de empresas em atividade.

Consequentemente, causa estranheza à Dell a certeza no Plano de que exatos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão destinados ao pagamento de cada um

dos credores quirografários após um ano da aprovação do Plano e, o restante das dívidas, será paga com parcelas milionárias ao longo de 22 (vinte e dois) anos.

Principalmente porque, ao que tudo indica, a viabilidade econômica está pautada em mera expectativa sobre as atividades operacionais da OSX Construção Naval.

Desse modo, ainda que haja especificação exata do montante que será destinado ao pagamento dos credores quirografários, não há segurança alguma de que efetivamente receberão o quanto prometido.

Dessa forma, por mais essa razão, tem-se como medida de rigor a designação de Assembleia Geral de Credores para que possam ser sanadas as imprecisões e irregularidades do Plano.

#### 4. OBRIGAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

O artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao impor a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação quando apresentada objeção por qualquer credor:

*"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."*

Por consequência lógica, foi esta também a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"A Lei n. 11.101/05 rege o procedimento para a recuperação judicial de empresa que atravesse dificuldades econômico-financeiras. O artigo 55 da lei em comento autoriza qualquer credor a apresentar objeção ao plano apresentado pela empresa em recuperação, e o artigo seguinte determina que, havendo a objeção, o juiz convoque assembleia-geral de credores para que esses deliberem acerca do plano apresentado."<sup>2</sup>*

Portanto, à luz do citado artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, a Dell protesta, desde logo, pela designação da competente Assembleia Geral de Credores.

<sup>2</sup> STJ, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio De Noronha, j. 04.08.2011  
São Paulo - Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700  
Campinas - Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302  
Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 • T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822  
Brasília - Ed. General Alencastro SEPS EQ. 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 • T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

**5. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS.**

Pelas razões acima expostas, a Dell requer seja designada a Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, para que os credores possam deliberar sobre o Plano apresentado pela OSX Construção Naval.


Além das objeções ao Plano contidas na presente manifestação, fica ressalvado o direito da Dell de apresentar outras que entender cabíveis, inclusive em assembleia de credores e/ou em manifestação a propostas de outros credores e/ou eventuais modificações ao Plano.

Por fim, reitera sejam todas as publicações, intimações e demais atos de comunicação atinentes à presente recuperação judicial realizadas, de maneira exclusiva e simultânea, em nome dos advogados **CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, OAB/SP Nº 172.708, JULIANA TEDESCO, OAB/SP Nº 232.807, FERNANDO DEL PICCHIA MALUF, OAB/SP Nº 337.257 e CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS, OAB/RJ 140.759**, todos integrantes de Demarest Advogados, os primeiros com escritório na Av. Pedroso de Moraes, 1.201, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05419-001, e o último com escritório na Av. Rio Branco, nº 1, 6º andar, Sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-003, sob pena de nulidade do ato.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

**CELSO CALDAS MARTINS XAVIER**  
OAB/SP 172.708

  
**CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS**  
OAB/RJ 140.759

**FERNANDO DEL PICCHIA MALUF**  
OAB/SP 337.257

**ANTONELLI & ASSOCIADOS**  
ADVOGADOS

**AV** ALVES, VIEIRA,  
**SM** SAVAGET & MORAES  
ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001**

**ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.503.152/0001-03, estabelecida à Rua Olimpíadas, nº. 134, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 04551-000 (**doc. 01**<sup>1</sup>), nos autos da recuperação judicial em que são Requerentes **OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, vem, por seus advogados (**doc. 02**) apresentar

### **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

nos termos do art. 53, parágrafo único<sup>2</sup> e art. 55<sup>3</sup> da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

<sup>1</sup> Informa a Requerente que os documentos referentes aos atos constitutivos são cópias autenticadas juntadas a este processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, parágrafo único da Lei 11.101/05.

<sup>2</sup> Art. 53 - Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

<sup>3</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

### I. TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que o prazo de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial – PRJ é contado a partir da publicação do edital de que trata o art. 55 da Lei 11.101/05, o qual foi publicado no Diário Oficial em 13/06/2014, tem-se, portanto, que o prazo para apresentação de objeção protocolado nesta data é manifestamente tempestivo.

### II. DA FORMA DE PAGAMENTO

2. Trata-se de objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, sendo certo que a credora, ora Requerente, não concorda com os pontos traçados, que divergem frontalmente dos interesses dos credores.

3. A Requerente foi habilitada na última lista publicada nos autos, dia 13/06/2014, nas relações de credores das empresas OSX Brasil S/A e OSX Construção Naval S/A, no valor de R\$ 302.566.667,00 (trezentos e dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais).

4. A proposta formulada pelas Recuperandas prevê uma forma de pagamento excessivamente onerosa aos credores. Senão vejamos:

5. O PRJ consiste em uma reestruturação das dívidas concursais, que será realizada através da seguinte maneira: carência de 3 (três) anos a partir da Data da Homologação; pagamento do principal em 22 (vinte e duas) parcelas anuais; acrescido de juros e correção incidentes a partir da Data da Homologação.

6. Prevê, ainda, o pagamento de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os credores da OSX Brasil S/A e de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os credores da



OSX Construção Naval S/A, limitada ao valor do crédito, em 12 (doze) parcelas fixas e mensais.

7. O pagamento em dinheiro representaria um percentual irrisório de 0,008% - OSX Brasil S/A -, e 0,026% - OSX Construção Naval S/A -, sobre o total do crédito da Requerente, atualmente habilitado no valor de R\$ 302.566.667,00 (trezentos e dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais).

8. Tal previsão representa sem dúvida alguma um esforço exageradamente oneroso ao credor, que além de receber um valor ínfimo em dinheiro, ainda receberá o saldo remanescente em longos 25 (vinte e cinco) anos.

9. Da forma como foi apresentado, o PRJ fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo haver uma espécie de manipulação pelas Recuperandas do quórum em Assembleia Geral de Credores, com o objetivo de obter a aprovação de seu Plano, ainda que violando os princípios da LRF.

### **III. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS FINANCEIROS**

10. Outro ponto que merece destaque se refere à incidência dos juros e da correção monetária incidentes a partir da Data da Homologação, e não a partir da Data do Pedido, conforme previsto na cláusula 4.1 (iii).

11. Todos os créditos habilitados nesta Recuperação não sofrerão qualquer tipo de atualização referentes aos juros e correção monetária durante o período de distribuição do pedido de recuperação até a data da publicação da decisão de homologação judicial do Plano.

12. Neste formato, não há dúvidas de que a proposta fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As Recuperandas pretendem, na verdade, aplicar deságios implícitos aos seus credores, na tentativa de reduzir ainda mais sua dívida.

13. Mais uma vez verifica-se a ilegalidade do Plano de Recuperação apresentado, aplicando condições extremamente onerosas e abusivas aos credores, e que divergem frontalmente aos princípios da LRF.

#### IV. CLÁUSULAS CONTRA LEGEM

14. O Plano de Recuperação apresentado dispõe, ainda, na cláusula 7.2<sup>4</sup> que “*mediante referida novação, todas as obrigações, convenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis*”.

15. Tal cláusula viola o artigo 50 § 1<sup>5</sup> da LRF que determina que a supressão de garantias somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

16. Outro ponto que também merece destaque é a previsão constante da cláusula 7.3, que determina a extinção de todas as ações, e a proibição do ajuizamento ou prosseguimento de ação judicial, execução de qualquer sentença, penhora sobre quaisquer bens, criação, aperfeiçoamento ou execução de qualquer garantia real, reclamação de compensação, bem como a busca da satisfação dos créditos por qualquer meio, **a partir da aprovação do Plano, e não de sua homologação judicial.**

<sup>4</sup> Os números das cláusulas fazem referência ao PRJ da OSX Brasil S/A, porém as mesmas são replicadas nos demais Planos, com numerações distintas.

<sup>5</sup> Art. 50 - § 1<sup>o</sup> Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

02/202  
3882

17. No entanto, o Plano passará a produzir seus efeitos referentes à novação dos créditos somente a partir da sua homologação judicial, com a sentença que conceder a recuperação judicial das Recuperandas, sem a interposição de recursos com efeito suspensivo, e não a partir, tão-somente, da aprovação do Plano em AGC, caso isso venha a ocorrer.

18. Na sequência, dispõem as Recuperandas que em caso de mora, a OSX convocará uma nova Assembleia para deliberar sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, entendendo-se como mora o inadimplemento no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento pela OSX de notificação enviada pela parte prejudicada.

19. Tal condição fere a previsão dos artigos 61§1<sup>o6</sup> e 73, IV<sup>7</sup> da LRF, que determinam a imediata convalidação em falência da recuperanda na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial.

20. Por fim, outra cláusula *contra legem* que confronta os dispositivos legais da LRF se refere ao encerramento da recuperação judicial, previsto na cláusula 12.3. As Recuperandas pontuaram que o processo de recuperação judicial seria encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, **a requerimento da OSX**, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria simples dos Créditos presentes na Assembleia de Credores; **OU** (ii) todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2(dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

21. Tal previsão viola expressamente o artigo 63<sup>8</sup> da LRF, que determina que somente após cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, contados da

<sup>6</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

<sup>7</sup> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

05/04/2013  
3883

homologação do Plano, o **juiz** decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

22. Durante este período, o devedor ou seus administradores serão fiscalizados pelo Comitê, e pelo administrador judicial, conforme determina o artigo 64<sup>9</sup> da LRF.

23. O encerramento da recuperação judicial não pode se concentrar unicamente em poder das Recuperandas, que poderá requerer o término do processo ao seu bel-prazer, sem observar o período de cumprimento do Plano e fiscalização dos administradores pelo prazo de 2 (dois) anos.

24. Tampouco possui a Assembleia Geral de Credores, por maioria simples, legitimidade para deliberar sobre o encerramento do processo de recuperação judicial. Tal decisão é de competência exclusiva do magistrado, que observará o cumprimento de todas as obrigações elencadas no Plano e na LRF.

## V. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, requer o credor **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A**, por meio desta objeção, que V. Exa. determine a convocação de Assembleia Geral de Credores, para a deliberação do PRJ, nos termos do art. 56 da LFRE.

---

<sup>8</sup> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

<sup>9</sup> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

26. Por fim, requer, ainda, que todas as futuras intimações sejam efetuadas em nome de Leonardo Pietro Antonelli (OAB/RJ 84.738), Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira (OAB/RJ 108.628), André Luiz Oliveira de Moraes (OAB/RJ 134.498) e Rafaella Savaget Madeira (OAB/RJ 150.596).

Termos em que,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2014

**Leonardo Pietro Antonelli**  
OAB/RJ 84.738

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
OAB/RJ 134.498

**Jorge Mesquita Junior**  
OAB/RJ 141.252

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
OAB/RJ 108.628

**Rafaella Savaget Madeira**  
OAB/RJ 150.596

**Raysa Pereira de Moraes**  
OAB/RJ 172.582

003885

DOC. 01





**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
 CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
 Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
 Rua Vesposiano, 111 - casa 1 - CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 1271/10

LIVRO 17

FOLHAS 184

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que me foi apresentado um documento identificado como ESCRITURA PÚBLICA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS, redigido em espanhol, o qual passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor.

(Documento em dez folhas de papel timbrado de uso notarial série RA números 0401890 a 0401881 identificadas com carimbo do tabelião Juan Ignacio Matilla Sacristán. O original havia sido expedido em papel notarial do tabelião Manuel Rodriguez Marín.)

(Capa.)

Nº 2838

ESCRITURA PÚBLICA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS DE "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Unipersonal"

Em 21 de setembro de 2007

Perante  
**MANUEL RODRÍGUEZ MARÍN**  
 TABELIÃO

Calle Constitución, 4 - 28100 - ALCOBENDAS - Madri  
 Fone 91 652 98 77 - Fax 91 654 67 29

ESCRITURA PÚBLICA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS DA SOCIEDADE MERCANTIL "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Unipersonal" - (DEMISSÃO DE CONSELHEIROS, ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO, NOMINAÇÃO DE DOIS ADMINISTRADORES CONJUNTOS E NOVO ESTATUTO SOCIAL).

NÚMERO DOIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO.

Em ALCOBENDAS, meu domicílio, a vinte e um de setembro de dois mil e sete.

Perante mim, MANUEL RODRÍGUEZ MARÍN, tabelião do Ilustre Colégio de Madri,

**COMPARECEM**

o Sr. PEDRO MARTÍNEZ MARTÍNEZ, maior de idade, casado, domiciliado em Alcobendas (Madri), "Parque Empresarial La Moraleja", Avenida da Europa, número 18, titular do D.N.I./N.I.F [Documento Nacional de Identidade - Número de Identificação Fiscal], número 74340876-T.

e o Sr. VICENTE SANTAMARÍA DE PAREDES CASTELO, maior de idade, casado, domiciliado em Alcobendas, (Madri), "Parque Empresarial La Moraleja", Avenida da Europa, número 18, titular D.N.I./N.I.F, número 00788710-V.

**INTERVEM**

Em nome e representação da empresa mercantil "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A.", Sociedad Unipersonal, domiciliada em Alcobendas, província de Madri, "Parque Empresarial de la Moraleja", à Avenida de Europa número 18, C.I.F [Código de Identificação Fiscal] nº A-81/638108.

003887



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

113

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**  
Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CC nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

**TRADIÇÃO Nº 1271/10                      LIVRO 17                      FOLHAS 185**

Constituída com a denominação de "Entrecanales y Cubiertas S.A.", em escritura lavrada em Madri, no dia 24 de janeiro de 1997, perante o tabelião Sr. José Antonio Escartín Ipiens, e inscrita no Registro Mercantil desta província, no tomo 11.809, fólho 83, seção 8, folha M-185418, inscrição 1ª.

Sua denominação original foi alterada para "NECSO ENTRECANALES CUBIERTAS S.A.", conforme escritura lavrada em Madri, no dia 14 de abril de 1997, perante o tabelião Sr. Gabriel Baleriola Lucas, a qual originou a inscrição 2ª do tomo e folha da sociedade.

A denominação NECSO ENTRECANALES CUBIERTAS S.A foi alterada para a atual, conforme escritura outorgada perante mim, o Tabelião subscrito, no dia vinte e seis de outubro de dois mil e cinco, com o número 2.921 de meu Protocolo, que originou a inscrição 495ª na folha cadastral anteriormente mencionada.

Seus poderes para este ato, com relação ao Sr. Santamaria de Paredes Castelo, decorrem de sua condição de representante para o exercício das funções próprias do cargo de Administrador Conjunto do qual é titular a sociedade "ACCIONA CORPORACIÓN S.A.", anteriormente denominada "CICOMPAR, SOCIEDAD ANÓNIMA", de nacionalidade espanhola, domiciliada em Madri, à Avenida de Burgos, número 25; C.I.E.: A-83619361. Constituída por tempo indeterminado com a citada denominação de "CICOMPAR S.A", conforme escritura outorgada perante mim, o subscrito Tabelião, em 9 de abril de 2003, com o número 1.173 de meu Protocolo. Inscrita no Registro Mercantil de Madri, no tomo 18723, livro 0, fólho 45, Seção 8, folha M-326187, primeira inscrição. Sua denominação foi alterada para a atual mediante escritura outorgada perante mim, o subscrito Tabelião, em vinte e seis de julho de dois mil e seis, com o número 2.619 de meu Protocolo.

Com relação ao Sr. Martínez Martínez, de sua condição de representante para o exercício das funções próprias do cargo de Administrador Conjunto, do qual é titular a sociedade "ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A.", anteriormente denominada "SONCOMPAR I, SOCIEDAD ANÓNIMA", de nacionalidade espanhola, domiciliada em Madri, à Avenida de Burgos, número 25; C.I.F. A-3642868. Constituída por tempo indeterminado com a denominação citada de "SONCOMPAR I S.A." mediante escritura outorgada perante mim, o subscrito Tabelião, em 24 de abril de 2003, número 1.280 de meu Protocolo. Inscrita no Registro Mercantil de Madri, no tomo 18830, livro 0, fólho 1, Seção 8, folha M-328.433, primeira inscrição. Sua denominação foi alterada para a atual conforme escritura outorgada perante mim, o subscrito Tabelião, em vinte e seis de julho de dois mil e seis, número 2.620 de meu Protocolo.

E também conforme as Deliberações adotadas pelo Sócio Único no exercício das competências da Assembléia Geral da Sociedade, no dia dezessete de setembro de dois mil e sete, conforme consta da Certidão expedida no mesmo dia pelos senhores aqui presentes



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: ESPANHOL

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361

Tel/Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespaiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 1271/10

LIVRO 17

FOLHAS 186

em suas respectivas funções de representantes para o exercício das funções próprias do cargo de Administradores Conjuntos, e assinada também pelo Secretário Demissionário do antigo Conselho de Administração, Sr. Vicente Santamaria de Paredes y Castillo, cujas assinaturas reconheço e considero autênticas. Eu, o Tabelião, incorporo a referida Certidão a esta matriz, como documento anexo.

Asseveram-me os senhores comparecentes a vigência de seus poderes de representação e que a capacidade legal da Sociedade que representam não sofreu qualquer alteração.

Reconheço os comparecentes como os próprios de que trato, considerando-os, nas condições em que atuam, com capacidade legal bastante para formalizar a presente ESCRITURA PÚBLICA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS, e para tais efeitos,

**DECLARAM:**

I - Que na citada condição com que intervêm, formalizam em escritura pública as deliberações adotadas no dia dezessete de setembro de dois mil e sete, pelo Sócio Único da entidade no exercício das competências da Assembléia Geral, em conformidade com o estabelecido no artigo 311 da Lei de Sociedades Anônimas, deliberações que são as seguintes:

1º - Demitir de seus cargos todos os membros do Conselho de Administração, isto é, os Srs. José Manuel Entrecanales Domacq, Juan Ignacio Entrecanales Franco e Juan Manuel Urgoiti López-Ocaña.

2º - Estabelecer a estrutura do Órgão de Administração em DOIS ADMINISTRADORES CONJUNTOS.

3º - Nomear Administradores Conjuntos, pelo prazo de seis anos as sociedades "ACCIONA CORPORACIÓN S.A." e "ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO S.A."

4º. Aprovar o novo Estatuto Social.

Tudo o qual consta devidamente transcrito na certidão que foi protocolizada, a qual é considerada como aqui reproduzida integralmente, para evitar repetições.

II - Em conformidade com o estabelecido no Regulamento do Registro Mercantil, os outorgantes, na condição em que atuam, autorizam expressamente a inscrição parcial da presente escritura na hipótese de que algum de seus itens e documentos anexos pudessem sofrer de algum defeito, a critério do Sr. Registrador Mercantil.

**OUTORGA E AUTORIZAÇÃO**

Assim declaram e outorgam os senhores comparecentes, a quem faço verbalmente as reservas e advertências legais. Leio aos outorgantes, conforme sua vontade, este instrumento, e mostrando-se cientes do seu conteúdo, manifestam seu consentimento e assinam-no comigo, o tabelião, que de



ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA

Tradutora Pública e Intérprete Comercial

Idioma: ESPANHOL

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@pol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 1271/10

LIVRO 17

FOLHAS 187

reconhecê-los como os próprios de que trato e de tudo o mais consignado nesta escritura pública, lavrada em quatro fólhos de papel timbrado notarial, da série 8A, números 7243491, os dois seguintes na ordem numérica e o presente, DOU FÉ.  
Segue a assinatura dos senhores comparecentes. Assinado em público e raso. Manuel Rodriguez Marin. Rubricado e carimbado.

OBSERVAÇÃO: No dia seguinte ao de sua outorga e para a Sociedade ora representada, expedi traslado em nove fólhos de papel notarial, série 8A, números 7258851 e os seguintes na ordem numérica; DOU FÉ.  
Rubricado e carimbado: M. Rodriguez.

DILIGÊNCIA lavrada por mim, o Tabelião, para fazer constar que pela parte interessada me foi apresentada cópia autenticada da presente escritura, onde consta o comprovante de sua inscrição no Registro Mercantil de Madrid, tendo sido inscrita a presente no Tomo: 22.437; Fólho: 210; Seção: 3; Folha: M185418; Inscrição: 649.

Dou por concluída a presente Diligência, lavrada em parte do último fólho do instrumento que complementa, série 8A, número 7243494, de cujo conteúdo integral, eu, o Tabelião, DOU FÉ. Em Alcobendas, trinta de outubro de dois mil e sete.  
Assinado: Manuel Rodriguez. Rubricado e carimbado.

#### DOCUMENTOS ANEXOS

Os senhores PEDRO MARTÍNEZ MARTÍNEZ e VICENTE SANTAMARÍA DE PAREDES CASTILLO, na condição de representantes para o exercício das funções próprias de Administradores Conjuntos, cuja titularidade pertence à ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO S.A. e ACCIONA CORPORACIÓN S.A., respectivamente, na sociedade ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A. (Sociedad Unipersonal)

#### DECLARAM

Que em 17 de Setembro de 2007 em Alcobendas (Madrid), à Avenida de Europa, número 18, o sócio único, no exercício das competências de Assembléia Geral, em conformidade com o estabelecido no artigo 311 da Lei de Sociedades Anónimas, adotou as seguintes deliberações:

"PRIMEIRA - Tendo caducado o prazo estatutário de mandato da totalidade dos membros do Conselho de Administração, acorda-se a demissão de seus cargos dos senhores José Manuel Entrecanales Domecq, Juan Ignacio Entrecanales Franco e Juan Manuel Urgoiti, agradecendo-lhes pelos serviços prestados durante o desempenho de seus cargos.



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA** #16

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: ESPANHOL

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
 CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
 Tel/Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
 Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 1271/10

LIVRO 17

FOLHAS 188

**SEGUNDA** - Modificar o regime de administração da Sociedade, que doravante fica encomendada a DOIS ADMINISTRADORES CONJUNTOS.  
**TERCEIRA** - Nomear Administradores Conjuntos, por um prazo de seis anos, a:

**ACCIONA CORPORACIÓN, S.A.**, com domicílio social em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, 18, titular do C.I.F. A-83619361, constituída conforme escritura pública outorgada perante o Tabelião de Alcobendas (Madri), Sr. Manuel Rodriguez Marin, no dia 9 de abril de 2003, com o número 1173 de seu protocolo, e inscrita no Registro Mercantil de Madri à folha M-326187, tomo 18723, fôlio 45, inscrição 1ª.

**ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A.**, com domicílio social em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa nº 18, NIF A-83642868, constituída mediante escritura pública outorgada perante o Tabelião de Alcobendas (Madri), Sr. Manuel Rodriguez Marin, no dia 24 de abril de 2003, com o número 1280 de seu protocolo, inscrita no Registro Mercantil no tomo 18.830, Livro 0, folha M-328433,

**QUARTA** - APROVAR, como consequência das deliberações anteriores, o novo ESTATUTO SOCIAL que regerá a Sociedade:

**ESTATUTO SOCIAL DE  
 ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A**

**CAPÍTULO I  
 NOME, OBJETO, DURAÇÃO E DOMICÍLIO**

**ARTIGO 1º** - A Sociedade denomina-SE ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A, e será regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais aplicáveis.

**ARTIGO 2º** - A sociedade tem por objeto a realização, por conta própria ou de terceiros, diretamente por seus próprios meios ou indiretamente, mediante a titularidade de ações ou participações em outras sociedades ou entidades de objeto idêntico ou análogo, das seguintes atividades:

- a) Exploração do ramo da construção e realização, por conta própria ou de terceiros, de projetos imobiliários, tanto no que se refere à edificação de bens imóveis, quanto à sua promoção, venda, arrendamento, concessão, urbanização, loteamento e outras formas de administração, exploração e realização de qualquer tipo de atos e negócios sobre bens imóveis.
- b) Prestação de serviços de transporte, saneamento, limpeza, manutenção e jardinagem, incluindo o tratamento, depuração, recuperação, aproveitamento, transformação, recolhimento e transporte de águas e resíduos e a manutenção e reparação de veículos automotores.





**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: ESPANHOL

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
 CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361

Tel/Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@bol.com.br  
 Rua Vespasiano, 1116 - casa 1 - CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 1271/10

LIVRO 17

FOLHAS 189

c) Exploração, gestão, realização e desenvolvimento de fornecimentos, obras e serviços públicos.

d) Exploração de ramo de telecomunicações, informática e a eletrônica.

e) Fabricação e comercialização de materiais, maquinário e ferramentas para a construção.

f) Participação em outras sociedades e empresas, desde que não represente a realização de atividades próprias das entidades de investimento coletivo.

g) Realização de qualquer tipo de projetos e de direções de projetos.

h) Realização de qualquer tipo de instalação elétrica, mecânica, eletromecânicas e industriais.

i) A exploração de jazidas e recursos minerais de qualquer tipo.

**ARTIGO 3º** - Sua duração será indeterminada, e suas operações terão início no dia da assinatura da escritura de constituição.

**ARTIGO 4º** - Seu domicílio social é fixado em Alcobendas (Madri), Parque Empresarial La Moraleja, Avenida de Europa, número 18.

O Conselho de Administração da Sociedade poderá estabelecer, suprimir, transferir todas as filiais, agências ou delegações que considerar conveniente, e mudar a sede social dentro da divisão administrativa de seu domicílio.

#### CAPÍTULO II

#### CAPITAL SOCIAL - AÇÕES

**ARTIGO 5º** - O capital social é fixado no montante de 65.943.583,10 euros (SESSENTA E CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS EUROS E DEZ CENTAVOS), dividido em 10.972.310 ações ordinárias ao portador com valor nominal de 6,01 € cada uma, da mesma classe e série representadas por títulos e numeradas sequencialmente de 1 a 10.972.310, ambos inclusive, totalmente subscritas e integralizadas.

**ARTIGO 6º** - As ações serão transmissíveis por qualquer meio legal. O adquirente deverá comunicar a transmissão à Sociedade, comprovando-a devidamente, para efeitos de sua inscrição no Livro Registro de Ações.

#### CAPÍTULO III

#### ÓRGÃOS DA SOCIEDADE ASSEMBLÉIA GERAL



000892



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel/Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

*[Handwritten signature]*

TRADUÇÃO Nº 1271/10

LIVRO 17

FOLHAS 190

**ARTIGO 7º** - Salvo disposição legal em contrário, a Assembleia Geral será constituída de forma válida em primeira convocação quando os acionistas, presentes ou representados, possuam pelo menos a quarta parte do capital social com direito a voto. Em segunda convocação, a Assembleia será celebrada de forma válida qualquer que seja o capital presente à reunião.

**ARTIGO 8º** - As Assembleias Gerais serão celebradas na localidade onde a Sociedade tiver seu domicílio. Atuarão como Presidente e Secretário da Assembleia Geral, aqueles que detiverem tais cargos no Conselho de Administração; em sua ausência, quando for outra a estrutura do órgão de Administração, exercerão tais cargos os designados para tanto no começo da reunião pelos sócios comparecentes.

As deliberações serão adotadas por maioria do capital presente ou representado com direito a voto, salvo disposição legal em contrário.

**ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ARTIGO 9º** - A sociedade será administrada, representada e gerida por DOIS ADMINISTRADORES CONJUNTOS. O poder de representação corresponde a ambos os Administradores Conjuntos, que o exercerão conjuntamente.

Os Administradores exercerão seu cargo durante o prazo de seis anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes por períodos de igual duração.

Para ser nomeado Administrador, não é necessária a condição de acionista, podendo sê-lo tanto pessoas físicas quanto jurídicas, embora, neste último caso, deve ser determinada a pessoa física designada por aquela como seu representante para o exercício do cargo.

Não poderão ser Administradores as pessoas incapazes conforme Lei, nem as declaradas incompatíveis pela legislação sobre altos cargos, e demais normativa específica, de caráter geral ou autônomo.

O cargo de Administrador não será remunerado.

**ARTIGO 10º** - A representação da Sociedade em juízo e fora dele corresponde ao Órgão de Administração que dispõe dos poderes, entendidos da forma mais ampla, para contratar em geral, realizar qualquer tipo de atos e negócios, obrigatórios ou de livre disposição, de administração ordinária ou extraordinária e de rigoroso domínio, com relação a qualquer tipo de bens, sejam móveis, imóveis, dinheiro, valores mobiliários e efeitos

000893



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

179

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000

CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.337.332-8 - RG nº 18.488.361

Tel./Fax: (0xx11) 7673.6676 e-mail: raddo@uol.com.br

Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

**TRADUÇÃO Nº 1271/10**

**LIVRO 17**

**FOLHAS 191**

de comércio, sem outra exceção que os assuntos que forem competência de outros órgãos.

Para tal fim, além dos atos ordinários de administração que exige o desempenho dos negócios, assuntos e interesses da Sociedade, poderá o Órgão de Administração realizar qualquer tipo de atos de obrigação, administração, disposição e rigoroso domínio, assim como constituição de hipotecas, mediante qualquer tipo de atos e contratos, nomeados ou não, típicos, atípicos e mistos, com os pactos, cláusulas, preços e condições que considerar convenientes, tanto com relação e respeito a bens móveis, imóveis e direitos de qualquer tipo.

**CAPITULO IV  
EXERCÍCIO SOCIAL**

**ARTIGO 11º** - O primeiro exercício social começará no dia da assinatura da escritura de constituição e encerrar-se-á em trinta e um de dezembro do mesmo ano. Os seguintes coincidirão com o ano natural.

**CAPITULO V  
BALANÇO E APLICAÇÃO DE RESULTADOS**

**ARTIGO 12º**- O órgão de administração, dentro do prazo legal, elaborará as demonstrações contábeis, o relatório de gestão e a proposta de aplicação do resultado, para, depois de revisados e informados pelos auditores de contas, se for o caso, serem apresentados à Assembléia Geral.

**ARTIGO 13º**- A Assembléia Geral decidirá sobre a aplicação do resultado de acordo com o balanço aprovado, distribuindo dividendos aos acionistas na proporção do capital que tenham integralizado, com débito em lucros ou em reservas de livre disposição, uma vez coberta a reserva legal, determinando as somas que considerar oportunas para dotar os recursos dos diferentes tipos de reservas voluntárias acordadas, cumprindo as disposições legais em defesa do capital social.

O órgão de administração poderá deliberar a distribuição de valores por conta de dividendos, com as limitações e cumprindo os requisitos estabelecidos na Lei.

**CAPITULO VI  
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

**ARTIGO 14º** - A Sociedade se dissolverá por deliberação da Assembléia Geral adotada a qualquer tempo, com os requisitos estabelecidos na Lei e pelas demais causas previstas na mesma.



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: ESPANHOL

Matriculada na JUCE, P sob o n° 1659 - Portaria de 12/07/2000  
 CPF n° 088.843.258-54 - CCM n° 2.937.332-8 - RG n° 18.488.361  
 Tel./fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
 Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

TRADUÇÃO N° 1271/10

LIVRO 17

FOLEAS 192

Quando a Sociedade tiver de ser dissolvida por causa legal que exija deliberação da Assembléia Geral, o órgão de administração deverá convocá-la no prazo de dois meses a partir da ocorrência da referida causa para deliberar sobre a decisão de dissolução, procedendo na forma estabelecida em Lei se a decisão, qualquer que seja sua causa, não puder ser acordada.

**ARTIGO 15°** - A Assembléia Geral, se for acordada a dissolução, procederá à nomeação e determinação de poderes do liquidador ou liquidadores, que será sempre em número ímpar, com as atribuições indicadas no artigo 272 da Lei de Sociedades Anônimas e as demais que lhes tenham sido conferidas pela Assembléia Geral de Acionistas ao acordar sua nomeação.

**CAPITULO VII  
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 16°** - Se a Sociedade tiver caráter unipessoal, aplicar-se-ão as disposições específicas contidas na Lei, exercendo o sócio único as competências da Assembléia Geral.

**QUINTA** - Conferir poderes aos Administradores Conjuntos, para que qualquer um deles, indistintamente, possa comparecer perante Tabelião e converter em escritura pública as deliberações anteriores, outorgando para tanto as escrituras correspondentes (inclusive de correção, elucidação ou retificação), assim como para realizar quantos atos forem precisos ou convenientes para a total eficácia das decisões adotadas."

Para os devidos fins, faz-se constar que:

- A ata da reunião foi aprovada por unanimidade antes de ser encerrada a sessão correspondente, prévia suspensão para levar a cabo sua redação, e que consta assinada por todos os comparecentes.
- o Sr. Vicente Santamaría de Paredes Castillo, como Secretário demissionário, assina a presente certidão em conformidade com o disposto no artigo 111 do Regulamento do Registro Mercantil.

De tudo o qual damos fé por meio da presente certidão que lavramos e assinamos em Alcobendas (Madri), em 17 de setembro de dois mil e sete.

030895



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**  
Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel/Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 1271/10      LIVRO 17      FOLHAS 193

OS ADMINISTRADORES CONJUNTOS

ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO S.A. [Assinatura.] Pedro Martínez Martínez	ACCIONA CORPORACIÓN S.A. [Assinatura.] Vicente Santamaría de Paredes Castillo
O SECRETÁRIO DEMISSONÁRIO [Assinatura.] Vicente Santamaría de Paredes Castillo	

DOCUMENTO SEM VALOR ECONÔMICO

É CÓPIA DA SUA ESCRITURA ORIGINAL, à qual me reporto e onde consta averbada, expedindo-a para a **SOCIEDADE ORA REPRESENTADA** em nove folhas de papel notarial, série BF, números 4.177.124, os seguintes na ordem numérica e o presente, os quais rubrico e assino em público e raso em **ALCOBENDAS**, no dia trinta e um de outubro de dois mil e sete. **DOU FÉ.**

[Constam assinatura, carimbo e sinal público do tabelião Manuel Rodríguez Marín. Selo do Conselho Geral do Notariado Espanhol número 0111756768.]

APOSTILA (ou legalização unificada)  
(Convention de La Haye du 05 de octubre 1961)  
(Real Decreto 2433/1978, de 2 de outubro)

1. País: **ESPAÑA**
2. O presente documento público
3. Foi assinado por Sr. Manuel Rodríguez Marín
4. Atuando na qualidade de Tabelião
5. Nele consta selo/carimbo do Tabelionato
6. Em 08 de novembro de 2007.
7. Pelo Decano do Colégio Notarial de Madri
8. Com o número 76038
9. Selo/carimbo
10. Assinatura

**CERTIFICADO**

[Assinatura.]  
Sr. Gonzalo de la Mata Posadas  
Assinatura do Decano - Por Delegação  
[Constam selos de autenticação e do Conselho Geral do Notariado Espanhol identificado com o código 0116414428, obliterados por carimbo do Colégio Notarial de Madri.]

[Verso da última folha, em original.]  
Eu, **JUAN IGNACIO MATILLA SACRISTÁN**, Tabelião de **TRES CANTOS** do Ilustre Colégio de Madri, **DOU FÉ**: de que a presente fotocópia, efetuada sobre dez fólhos de papel dos Colégios Notariais da

003896



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**  
**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

182

**TRADUÇÃO Nº 1271/10**

**LIVRO 17**

**FOLHAS 194**

Espanha, Série RA0401890 e os nove anteriores, reproduz exatamente o documento original.  
Tres Cantos, 30 de junho de 2010.  
Incorporado ao Livro de Protocolo deste ano, Seção 2ª, com o número 1470.

[Assinatura e carimbo de Juan Ignacio Matilla Sacristán. Constan selo do Conselho Geral do Notariado Espanhol, identificado com o número 0156464804, e selo de legalizações nº A141273224, ambos obliterados por carimbo do tabelião. Consta carimbo do Consulado Geral do Brasil em Madri indicando sua assinatura.]

[Averbação em português do Consulado do Brasil em Madri para reconhecimento da assinatura de JUAN IGNACIO MATILLA SACRISTÁN, expedida em 6 de outubro de 2010 e assinada por Cicero Martins Garcia - Cônsul-Geral Adjunto. Consta recolhimento das respectivas taxas consulares.]

Nada mais constava do referido documento, o qual devolvo com essa tradução, realizada segundo o meu melhor entender, a qual conferi, achei conforme e assino. DOU FÉ. São Paulo, 25 de outubro de 2010.

149 CONFERIDA

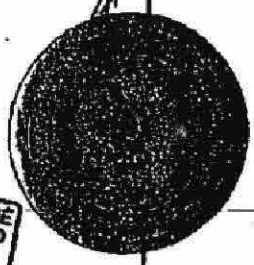
*Rosângela Aparecida Dantas de Oliveira*  
Rosângela Aparecida Dantas de Oliveira  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial

Emolumentos: R\$ 795,40 - Recibo 560/10 - JUCESP 04/08 - DOB 07/10/08

Variante 14º Tabelião de Notas de São Paulo  
Rua Antônio Rangel, 66 | Parelheiros | CEP: 05418-200 | São Paulo  
Fone: (11) 2092-4300 | Fax: (11) 2092-0282 | www.tabeliao.org.br

Reconhecido por este Tabelião em 25/10/2010  
ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Cada reconhecimento de pena: R\$ 10,00

149 TABELIÃO  
IMPRESO  
DIAGRAMADO  
2010



Notario Ferreras

Basile

18/9



Núm. 2838

# ESCRITURA

de

PROTOCOLIZACION DE ACUERDOS SOCIALES DE  
"ACCIONA INFRAESTRUCTURAS SA Unipersonal."



El 21 de Septiembre de 1997

Ante

*Manuel Rodríguez Marín*

Notario



~~182~~  
184

147  
branco



~~147~~



8F4177124

Manuel Rodríguez Marín  
 NOTARIO  
 C/ Capitán Francisco Sánchez, 4  
 Tel. 916 529 803  
 Fax. 916 546 729  
 28100 Alcobendas (MADRID)

PROTOCOLIZACION DE ACUERDOS SOCIALES DE LA ENTIDAD  
MERCANTIL "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Unipersonal."  
(CESE DE CONSEJEROS, CAMBIO DE ORGANO DE  
ADMINISTRACION, NOMBRAMIENTO DE DOS ADMINISTRADORES  
MANCOMUNADOS Y NUEVOS ESTATUTOS SOCIALES)

NUMERO DOS MIL OCHOCIENTOS TREINTA Y SEIS

EN ALCOBENDAS, mi residencia, a Veintinueve de  
 septiembre de dos mil siete.

Ante mí, MANUEL RODRIGUEZ MARIN, Notario del  
 Ilustre Colegio de Madrid,

COMPARECEN:

DON PEDRO MARTINEZ MARTINEZ, mayor de edad,  
 casado, vecino de Alcobendas (Madrid), "Parque Em-  
 presarial de la Moraleja", Avenida de Europa, número  
 18, y provisto de D.N.I./N.I.F. número 74340876-T.

Y DON VICENTE SANTAMARIA DE PAREDES  
 CASTILLO, mayor de edad, casado, vecino de Alcoben-  
 das, (Madrid), "Parque Empresarial de la Moraleja",  
 Avenida de Europa, número 18, y provisto de

*186*

D.N.I/N.I.F, número 00788710-V.-----

INTERVIENEN:

En nombre y representación de la Compañía Mercantil "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A.", Sociedad Unipersonal, domiciliada en Alcobendas, Madrid, "Parque Empresarial de la Moraleja", Avenida de Europa, número 18.- C.I.F. número A-81/638109.-----

Constituida con la denominación de "Entrecanales y Cubiertas S.A.", en escritura otorgada en Madrid, el día 24 de Enero de 1.997, ante el Notario Don José Antonio Escartín Ipiens, e inscrita en el Registro Mercantil de esta Provincia, al tomo 11.709, folio 83, sección 8, hoja M-185418, inscripción 1".-----

Cambiada su denominación primitiva por la de "NECSO ENTRECANALES CUBIERTAS S.A.", en virtud de escritura otorgada en Madrid, el día 14 de Abril de 1.997; ante el Notario Don Gabriel Baleriola Lucas, que causó la inscripción 2ª del tomo y hoja de la sociedad.-----

Cambiada su denominación de NECSO ENTRECANALES CUBIERTAS S.A. por la actual, en virtud de escritura otorgada ante mí, el infrascrito Notario, el día veintiseis de octubre de dos mil cinco,



8F4177125

187

número 2.921 de mi Protocolo, y causó la inscripción  
495ª en la hoja registral antes dicha.

Se encuentran facultados para este acto, —  
en cuanto el Sr. Santamaría de Paredes Castillo, en  
su condición de representante para el Notario de  
las funciones propias del cargo de Notario del  
Mancomunado del que es titular el Registro Mercantil  
"ACCIONA CORPORACION S.A., antes denominada  
"CICOMPAR, SOCIEDAD ANONIMA", de nacionalidad espa-  
ñola, domiciliada en Madrid, Avenida de Burgos, nú-  
mero 25; C.I.F.: A-83619361. Constituida por tiempo  
indefinido con la denominación citada de "CICOMPAR  
S.A." mediante escritura otorgada ante mí, el in-  
frascrito Notario, el 9 de Abril de 2003, número  
1.173 de mi Protocolo. Inscrita en el Registro Mer-  
cantil de Madrid, al tomo 18723, libro 0, folio 45,  
Sección 8, hoja M-326187, inscripción primera. Cam-  
biada su denominación por la actual mediante escri-  
tura otorgada ante mí, el infrascrito Notario, en  
fecha veintiseis de julio de dos mil seis, número

2.619 de mi Protocolo.

- Y en cuanto al Sr. Martínez Martínez en su condición de representante para el ejercicio de las funciones propias del cargo de Administrador Mancomunado del que es titular la mercantil "ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A.", antes denominada "SONCOMPAR I, SOCIEDAD ANONIMA", de nacionalidad española, domiciliada en Madrid, Avenida de Burgos, número 25, C.I.F.: A-83642868. Constituida por tiempo indefinido con la denominación citada de "SONCOMPAR I S.A." mediante escritura otorgada ante mí, el infrascrito Notario el 24 de Abril de 2003, número 1.280 de mi Protocolo. Inscrita en el Registro Mercantil de Madrid, al tomo 18830, libro 0, folio 1, Sección 8, hoja M-328.433, inscripción primera. Cambiada su denominación por la actual mediante escritura otorgada ante mí, el infrascrito Notario, en fecha veintiseis de julio de dos mil seis, número 2.620 de mi Protocolo.

Y además en razón de los Acuerdos adoptados por el Socio Unico en ejercicio de las competencias de la Junta General de la Entidad, el día diecisiete de Septiembre de dos mil siete, según resulta de Certificación expedida el mismo día por los señores



8F4177126

aquí comparecientes en sus respectivas funciones de representantes para el ejercicio de las funciones propias del cargo de Administradores Mancomunados, y firmada también por el Secretario S. del antiguo Consejo de Administración, Do. Santamaría de Paredes y Castillo, cuyas considero legítimas. Yo, el Notario, certifico dicha Certificación a esta matriz, como documento unido.—

Aseguran los señores comparecientes la vigencia de sus facultades representativas, y que en nada ha variado la capacidad legal de la Entidad que representa.

Conozco a los Sres. comparecientes, y les juzgo, según actúan, con la capacidad legal necesaria para formalizar la presente escritura de PROTOCOLIZACION DE ACUERDO SOCIALES, a cuyo efecto,

OTORGAN:

I.- Que, en su manifestada intervención, protocolizan y elevan a públicos los acuerdos adoptados el día diecisiete de Septiembre de dos mil



siete, por el Socio Unico de la Entidad en ejercicio de las competencias de la Junta General, de conformidad con lo establecido en el artículo 311 de la Ley de Sociedades Anónimas, y cuyos acuerdos, son los siguientes:-----

1°.- Cesar de sus cargos a todos los miembros del Consejo de Administración, esto es, a Don José Manuel Entrecañales Domecq, Don Juan Ignacio Entrecañales Franco y Don Juan Manuel Urgoiti López-Ocaña.-----

2°.- Fijar la estructura del Organó de Administración en DOS ADMINISTRADORES MANCOMUNADOS.-----

3°.- Nombrar Administradores Mancomunados, por plazo de seis años a las mercantiles "ACCIONA CORPORACION S.A." y "ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO S.A."-----

4°.- Aprobar los nuevos Estatutos Sociales.-----

Todo ello consta debidamente transcrito en la Certificación que ha quedado protocolizada, dándose aquí por reproducidos íntegramente, para evitar repeticiones.-----

II.- De conformidad con lo establecido en el Reglamento del Registro Mercantil, los otorgantes, según actúan, consienten expresamente la ins-



OTORGAMIENTO Y AUTORIZACION



8F4177127

Handwritten initials or signature.

cripción parcial de la presente escritura, en el su-  
puesto de que cualquiera de sus apartados y documen-  
tos unidos adoliesen de algún defecto a juicio del  
Sr. Registrador Mercantil.

OTORGAMIENTO Y AUTORIZACION

Así lo dicen y otorgan los compare-  
cientes, a quienes hago de palabra reserva de adver-  
tencias legales.



Leo a los otorgantes, por su elección, este  
Instrumento, y mostrándose enterados de su conteni-  
do, prestan su consentimiento al mismo, y lo firman  
conmigo, el Notario, que de conocerles, y de todo lo  
demás consignado en esta escritura pública, que que-  
da extendida en cuatro folios de papel timbrado no-  
tarial, serie BA., números: 7243491, los dos si-  
guientes en orden correlativo de numeración, y el  
presente, DOY FE.

Están las firmas de los Sres. comparecientes. Signa-  
do y firmado: Manuel Rodriguez Marin. Rubricados y  
sellado.

NOTA: El día siguiente de su otorgamiento y para la Sociedad en esta representada, he librado copia literal en nueve folios de papel notarial, serie 8A, números 7258851 y los siguientes en orden correlativo; DOY FE. \_\_\_\_\_

Rubricado y sellado: M. Rodríguez. \_\_\_\_\_

DILIGENCIA.- La extiendo yo, el Notario, para hacer constar que por la parte interesada me han exhibido la copia autorizada de la presente escritura, donde aparece el cajetín de inscripción en el Registro Mercantil de Madrid, inscribiéndose la presente al: Tomo: 22.437; Folio: 210; Sección: 9; Hoja: M185418; Inscripción: 649. \_\_\_\_\_

Doy por terminada la presente Diligencia que queda extendida en parte del último folio del instrumento que complementa, serie 8A, número 7243494, de todo cuyo contenido, yo, el Notario, DOY FE.-En Alcobendas, a treinta de Octubre de dos mil siete. \_\_\_\_\_  
Firmado: Manuel Rodríguez.- Rubricado y sellado. \_\_\_\_\_

003907



8F4177128

D. PEDRO MARTÍNEZ MARTÍNEZ y D. VICENTE SANTAMARÍA DE PAREDES CASTILLO en su condición de representantes para el ejercicio de las funciones propias del cargo de Administradores Mancomunados del que son titulares ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A. y ACCIONA CORPORACION, S.A., respectivamente, en la compañía ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A. (Sociedad Unipersonal)

**CERTIFICAN:**

Que con fecha 17 de Septiembre de 2007 y en Alcobendas (Madrid) Avda de Europa número, 18, el socio único, en ejercicio de las competencias de la Junta General, de conformidad con lo establecido en el artículo 311 de la Ley de Sociedades Anónimas, adoptó, las siguientes decisiones:

**PRIMERA**.- Habiendo caducado el plazo estatutario de mandato de los miembros del Consejo de Administración, se acuerda el cese en sus cargos de D. José Manuel Entrecanales Domecq, D. Juan Ignacio Entrecanales Franco y D. Juan Manuel Urgoiti, agradeciéndoles los servicios prestados durante el desempeño de sus cargos.

**SEGUNDA**.- Modificar el régimen de administración de la Sociedad, que en lo sucesivo queda encomendado a DOS ADMINISTRADORES MANCOMUNADOS.

**TERCERA**.- Nombrar Administradores Mancomunados, por un plazo de seis años, a:

ACCIONA CORPORACIÓN, S.A., con domicilio social en Alcobendas (Madrid), Avenida de Europa, 18, provista de C.I.F. A-83619301, constituida mediante escritura pública otorgada ante el Notario de Alcobendas (Madrid), D. Manuel Rodríguez Marín, el día 9 de abril de 2003, con el número 1173 de su protocolo, e inscrita en el Registro Mercantil de Madrid, hoja M-326187, tomo 18723, folio 45, inscripción 1ª.

ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A., con domicilio social en Alcobendas (Madrid) Avda. de Europa nº 18 y NIF A-83642868, constituida mediante escritura pública otorgada ante el Notario de Alcobendas (Madrid), D. Manuel Rodríguez Marín, el día 24 de abril de 2003, con el

RA0401885

número 1280 de su protocolo, inscrita en el Registro Mercantil al Tomo 18.830, Libro 0, hoja M-328433.

**CUARTA.- APROBAR**, como consecuencia de los acuerdos anteriores, los nuevos **ESTATUTOS SOCIALES** que regirán a la Sociedad:

**ESTATUTOS SOCIALES DE  
ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A.**

---

**CAPITULO I**

**DENOMINACION, OBJETO, DURACION Y DOMICILIO**

**ARTICULO 1°.-** La Sociedad se denomina ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A., y se regirá por los presentes Estatutos y por las demás disposiciones legales que le sean aplicables.

**ARTICULO 2°.-** La sociedad tiene por objeto la realización por cuenta propia o de terceros, directamente por sus propios medios o indirectamente mediante la titularidad de acciones o participaciones en otras sociedades o entidades de idéntico o análogo objeto, de las siguientes actividades:

- a) Explotación del ramo de la construcción y realización, por cuenta propia o de terceros, de proyectos inmobiliarios, tanto en lo que se refiere a edificación de bienes inmuebles como en lo relativo a su promoción, venta, arrendamiento, concesión, urbanización, parcelación y otra forma de administración, explotación y realización de toda clase de actos y negocios sobre bienes inmuebles.
- b) Prestación de servicios de transporte, saneamiento, limpieza, mantenimiento y ajardinamiento, incluyendo el tratamiento, depuración y recuperación,



8F4177129/95

aprovechamiento, transformación, recogida y transporte de aguas y residuos y el mantenimiento y reparación de vehículos automotores.

- c) Explotación, gestión, realización y desarrollo de suministros, obras y servicios públicos.
- d) Explotación de ramo de las telecomunicaciones, la informática y la electrónica.
- e) La fabricación y comercialización de materiales y maquinaria y herramientas para la construcción.
- f) La participación en otras sociedades y empresas, siempre que ella no suponga la realización de actividades propias de las entidades del presente artículo.
- g) La realización de toda clase de proyectos y de direcciones de proyectos.
- h) La realización de toda clase de instalaciones eléctricas, mecánicas, electromecánicas e industriales.
- i) La explotación de canteras y recursos mineros de todas clases.



**ARTICULO 3º.-** Su duración será indefinida y dará comienzo a sus operaciones el día de la firma de la escritura de constitución.

**ARTICULO 4º.-** Su domicilio social queda fijado en Alcobendas (Madrid), Parque Empresarial La Moraleja, Avenida de Europa, número 18.

Podrá el Consejo de Administración de la Sociedad establecer, suprimir, trasladar cuantas sucursales, agencias o delegaciones tenga por conveniente y variar la sede social dentro de la población de su domicilio.

## CAPITULO II

### CAPITAL SOCIAL - ACCIONES



**ARTÍCULO 5º.-** El capital social se fija en la cantidad de 85.943.583,10 euros (SESENTA Y CINCO MILLONES NOVECIENTOS CUARENTA Y TRES MIL QUINIENTOS OCHENTA Y TRES EUROS CON DIEZ CÉNTIMOS), dividido en 10.972.310 acciones ordinarias al portador de 8,01 € de valor nominal cada una, integradas en una sola clase y serie representadas por medio de títulos y numeradas correlativamente del "1" al "10.972.310", ambos inclusive, totalmente suscritas y desembolsadas.

**ARTÍCULO 6º.-** Las acciones serán transmisibles por cualquier medio hábil. El adquirente deberá comunicar la transmisión a la Sociedad, acreditándola debidamente, a efectos de su inscripción en el Libro-Registro de acciones.

### CAPITULO III

#### ORGANOS DE LA SOCIEDAD - JUNTA GENERAL

**ARTÍCULO 7º.-** Salvo disposición legal en contrario, la Junta General quedará válidamente constituida en primera convocatoria cuando los accionistas, presentes o representados, posean al menos la cuarta parte del capital social con derecho a voto. En segunda convocatoria, será válida la reunión de la Junta cualquiera que sea el capital concurrente a la misma.

**ARTÍCULO 8º.-** Las Juntas Generales se celebrarán en la localidad donde la Sociedad tenga su domicilio. Actuarán de Presidente y Secretario de la Junta General los que lo sean del Consejo de Administración; en su defecto, cuando sea otra la estructura del órgano de Administración, ejercerán tales cargos, los designados al comienzo de la reunión, por los socios concurrentes.

Los acuerdos se tomarán por mayoría del capital presente o representado con derecho a voto, salvo disposición legal en contrario.

#### ORGANO DE ADMINISTRACION



8F4177130

197

**ARTICULO 9°.-** La sociedad será administrada, representada y gestionada por DOS ADMINISTRADORES MANCOMUNADOS. El poder de representación corresponde a ambos Administradores Mancomunados, que lo ejercerán conjuntamente.

Los Administradores ejercerán su cargo durante el plazo de seis años, pudiendo ser reelegidos una o más veces por periodos de igual duración.

Para ser nombrado Administrador no se requiere la condición de accionista, pudiendo serlo tanto personas físicas como jurídicas, si bien, en este último caso, deberá determinarse la persona física que aquélla designe como representante para el ejercicio del cargo.

No podrán ser Administradores las personas incapaces según las declaradas incompatibles por la legislación sobre altos cargos, además normativa específica, de carácter general o autonómica.

El cargo de Administrador no será remunerado.

**ARTICULO 10°.-** La representación de la Sociedad en juicio y fuera de él corresponde al Órgano de Administración que dispone de las facultades, lo más ampliamente entendidas, para contratar en general, realizar toda clase de actos y negocios, obligacionales o dispositivos, de administración ordinaria o extraordinaria y de riguroso dominio, respecto a toda clase de bienes ya sean muebles, inmuebles, dinero, valores mobiliarios y efectos de comercio, sin más excepción que de aquellos asuntos que sean competencia de otros órganos.

A tal fin, además de los actos ordinarios de administración que exige el desempeño de los negocios, asuntos e intereses de la Sociedad, podrá el Órgano de Administración realizar toda clase de actos de obligación, administración, disposición y riguroso dominio, así como constitución de hipotecas, a través de toda clase de actos y contratos, nominados e innominados, típicos, atípicos y mixtos, con los pactos, cláusulas, precios y condiciones que estime convenientes y tanto con relación y respecto a bienes muebles, inmuebles y derechos de todas clases.

000912



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Nesta data encerrei o 1<sup>o</sup> volume dos  
presentes autos às fls. 200  
O referido é verdade.  
RJ, 28 / 11 / 2013

Escriu

avalado em

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*2:502*

*4ª Vara em Presença*

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA  
 COLE AQUI

*Precatório 039.2571.55-2013-8-19-0005*

*Recuperação judicial*

ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO  
 COLE AQUI

*O SX Brasil S.A. e Outros.*

JURZ ..... Dr. *Gilberto Wilson Farias Martins*

*Resp. P/ Exp. Maria C. de Oliveira*

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: *12 / 11 / 2013*

REG. DE SENT: LIVRO ..... FLS. ....

JUSTIÇA GRATUITA: SIM  NÃO

***Pratícula***

***05X***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
F. JDER JUDICIÁRIO

Nesta data encerrei o 2º volume dos  
presentes autos às fls. 201  
O referido é verdade.  
RJ, 28 / 11 / 2013

Escr. *[Handwritten Signature]*

000915

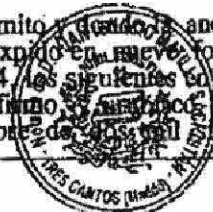


8F4177785

Manuel Rodríguez Marín  
 NOTARIO  
 C/ Capitán Francisco Sánchez, 6  
 Tel. 916 529 303  
 Fax. 916 546 729  
 28100 Alcobendas (MADRID)

DOCUMENTO SIN CUANTIA:

**ES COPIA DE SU MATRIZ**, a la que me remito, anoto, y para la Sociedad en esta representada, la expido en nueve folios de papel notarial, serie 8F, números 4.177.124/24, en el orden correlativo y el presente, que signo, firmo, en ALCOBENDAS el día treinta y uno de Octubre de 2007. **DOY FE.**



*LM*

*Manuel Rodríguez Marín*

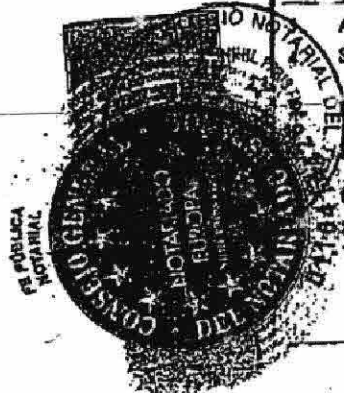
Apostille (o legalización única)  
 (Convention de La Haya de 5 octubre 1961)  
 (Real Decreto 2433/1978, de 2 de octubre)

1. País: España  
 El presente documento público

2. Ha sido firmado por D. Manuel Rodríguez Marín  
 Actuando en calidad de NOTARIO

Se halla sellado/timbrado con el de su Notaría  
 CERTIFICADO  
 en Madrid a 6 de 08 NOV. 2007

Por el Decano del Colegio Notarial de Madrid  
 Con el número 76038  
 Sello/timbre: 10. Firma



RA0401881

Don Gonzalo de la Mata Posadas  
 Firma designada del Decano

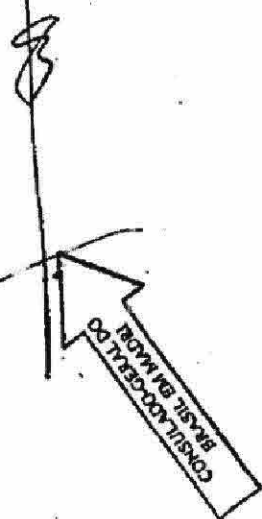


22

Yo, JUAN IGNACIO MATILLA SACRISTAN, Notario de TRES CANTOS, del Ilustre Colegio de Madrid, DOY FE: De que la presente fotocopia, extendida sobre diez folios de papel de los Colegios Notariales de España, Serie: RA0401890 y los nueve anteriores, reproduce exactamente el documento fotocopiado.

Tres Cantos, a 30 de junio de 2010.

Incorporado al Libro Indicador de este año, Sección 2ª, con el Número 1470.



- CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM MADRI -

Reconheço verdadeira, por semelhança, a(s) assinatura(s) supra neste documento com 10 folha(s) de JUAN IGNACIO MATILLA SACRISTAN, tabelião(a) de Madrid, Espanha.

E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinal e fiz selar com o selo desta Consulado-Geral. Dispensada a legalização no Brasil da assinatura da autoridade consular, de acordo com o artigo 2º, do Decreto nº 84.451, de 24.01.80.

As selas de autenticação não implicam aceitação do teor do documento\*

Madrid, 8 de outubro de 2010.



Cleora Martín García  
Consu-Geral Adjunto



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

**Idioma: ESPANHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
 CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
 Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
 Rua Vespsiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 1226618  
 MICROFILME Nº

TRADUÇÃO Nº 1.176/10

LIVRO 16

FOLHAS 144

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que me foi apresentado um documento identificado como ESCRITURA PÚBLICA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS, redigido em espanhol, o qual passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor.

[Capa.]

[Emblema.] Número 1343/2010

**ESCRITURA  
 DE  
 AVERBAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS  
 DA ENTIDADE MERCANTIL "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A."**

Em 8 de junho de 2010.

**Perante  
 Manuel Rodríguez Marín  
 Tabelaio**

Calle Capitán Francisco Sánchez, \* - 28100  
 Alcobendas (MADRI)  
 Tel: 91 652 98 77 - Fax 91 654 6729  
 e-mail: mmarin@teleline.es

[Seguem seis folhas de papel timbrado de uso notarial série 9W números 0045822 a 0045827 identificadas com carimbo do tabelião Manuel Rodríguez Marín. À margem superior esquerda das páginas ímpares consta o número 02/2010 e referidas páginas encontram-se rubricadas.]

**ESCRITURA PÚBLICA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS DA ENTIDADE MERCANTIL "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A." (OUTORGA DE PROCURAÇÃO).**

NÚMERO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS.

Em ALCOBENDAS, meu domicílio, a oito de junho de dois mil e dez.

Perante mim, MANUEL RODRÍGUEZ MARÍN, tabelião do Ilustre Colégio de Madri,

**COMPARECE**

O SR. IGNACIO FERRÁN BUETE, maior de idade, solteiro, domiciliado em Alcobendas (Madri), à Avenida de Europa, número 18, e titular do D.N.I./N.I.F [Documento Nacional de Identidade/ Número de Identificação Fiscal], 50321133-P, válido.

~~204~~

Fm blanco

000819



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1639 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

205

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
1226618  
MICROFILME Nº

TRADUÇÃO Nº 1.176/10

LIVRO 16

FOLHAS 145

**INTERVÉM**

Em nome e representação da sociedade mercantil "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A.", Sociedad Unipersonal, domiciliada em Alcobendas, província de Madri, "Parque Empresarial de la Moraleja", Avenida de Europa número 18, C.I.F. [Código de Identificación Fiscal] número A-81/638108.

Constituída com a denominação de "Entrecanales y Cubiertas S.A.", em escritura lavrada em Madri, no dia 24 de janeiro de 1997, perante o tabelião Sr. José Antonio Escartín Ipiens, e inscrita no Registro Mercantil desta província, no tomo 11.809, fôlio 83, seção 8, folha M-185418, inscrição 1ª. Sua denominação original foi alterada para "NECSO ENTRECANALES CUBIERTAS S.A.", na escritura lavrada em Madri, no dia 14 de abril de 1997, perante o tabelião Sr. Gabriel Baleriola Lucas, a qual originou a inscrição 2ª do tomo e folha da sociedade.

Tem poderes para este ato devido à procuração que lhe foi conferida pelos órgãos de administração da Sociedade, conforme consta na escritura outorgada perante mim, o tabelião suscrito, no dia 21 de setembro de 2007, com o número 2.840 de minhas notas, que originou a inscrição 651ª na mencionada folha cadastral da sociedade.

Apresenta-me cópia autêntica e registrada, que julgo conforme para este ato. Para os efeitos previstos no artigo 9º da Lei 24/2001, faço constar que, a meu ver, são suficientes os poderes de representação que o acreditam para a outorga da presente escritura.

Confirma-me que seus poderes de representação continuam vigentes, não tendo sido de forma alguma revogados, suspensos, nem limitados, e que a Sociedade por ele representada encontra-se em plena atividade e capacidade.

Reconheço o comparecente como o próprio de que trato e considero, que nas condições em que atua, tem capacidade legal bastante para formalizar a presente ESCRITURA PÚBLICA DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS, e para tais efeitos,

**DECLARA:**

Que na citada condição com que intervém, formaliza em escritura pública as deliberações adotadas pelos Administradores Conjuntos da Entidade no dia dois de junho de dois mil e dez, os quais acordaram o seguinte:

- Outorga de procuração ao Sr. JOSÉ MARÍA JORDÁN RANCO, no âmbito territorial da República do Panamá, República Federativa do Brasil, República Bolivariana da Venezuela e República do Peru.

Tudo se encontra devidamente transcrito na certidão, que me é entregue, subscrita no mesmo dia pelos senhores Pedro Martínez Martínez e Vicente Santamaría de Paredes Castillo, como representantes para o exercício das funções próprias do cargo de Administradores Conjuntos, cuja titularidade pertence a ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO S.A. e ACCIONA CORPORACIÓN



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
 CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
 Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@coel.com.br  
 Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 1226618  
 MICROFILME Nº

TRADUÇÃO Nº 1.176/10

LIVRO 16

FOLHAS 146

S.A., respectivamente, firmas que reconheço e considero autênticas; e eu, o Tabelião, aceito-a e incorporo-a a esta escritura matriz como documento anexo.

Considera-se aqui totalmente reproduzido o conteúdo integral das deliberações adotadas, para evitar repetições desnecessárias.

**OUTORGA E AUTORIZAÇÃO**

Assim declara e outorga o senhor comparecente, a quem faço verbalmente as reservas e advertências legais.

Leio ao outorgante, conforme sua vontade, este instrumento, e mostrando-se ciente do seu conteúdo, presta seu consentimento e assina-o comigo, o tabelião, que de reconheço-lo como o próprio de que trato e de tudo o mais consignado nesta escritura pública, lavrada em três folhas de papel timbrado do Estado para documentos notariais, da série 9W, números 0045028, o seguinte na ordem numérica e o presente, DOU FÉ.

Segue a assinatura do comparecente. Assinado em público e raso. O tabelião que a legitima. Rubricado e carimbado.

Aplicação das taxas notariais. Disposição complementar 3ª Lei 8/1989  
 DOCUMENTO SEM VALOR ECONÔMICO

**DOCUMENTOS ANEXOS**

Os senhores PEDRO MARTÍNEZ MARTÍNEZ e VICENTE SANTAMARÍA DE PAREDES CASTILLO, na condição de representantes para o exercício das funções próprias de Administradores Conjuntos, cuja titularidade pertence à ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A. e à ACCIONA CORPORACIÓN, S.A., respectivamente, na sociedade ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A.

**DECLARAM**

Que em Alcobendas (Madri), em 2 de junho de 2010, estando presentes os senhores Administradores Conjuntos da Sociedade, ou seja, os subscritos, com relação à seguinte ordem do dia:

- 1) Outorga de procuração
- 2) Delegação de poderes para averbação em escritura pública
- 3) Redação e, se for o caso, aprovação da ata da reunião

aprovaram, por unanimidade, as seguintes:

**DELIBERAÇÕES**

**"PRIMEIRO** - Outorgar procuração especial, tão ampla e suficiente como em direito seja necessário a

003921

~~202~~

fm brand





**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**  
Idioma: ESPANHOL

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-4 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: rando@uol.com.br  
Rua Ve. pasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-030

209

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
1226618  
MICROFILME Nº

TRADUÇÃO Nº 1.176/10                      LIVRO 16                      FOLHAS 147

Sr. JOSÉ MARÍA JORDÁN RANDO, maior de idade, de nacionalidade Espanhola, domiciliado para estes efeitos em Avenida de Europa, 18, Parque Empresarial La Moraleja, 28108 - Alcobendas, Madrid, titular do D.N.I. nº 18.428.771-K,

Para que em nome de ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. e no âmbito territorial da REPÚBLICA DO PANAMÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA E REPÚBLICA DO PERU, possa exercer os seguintes

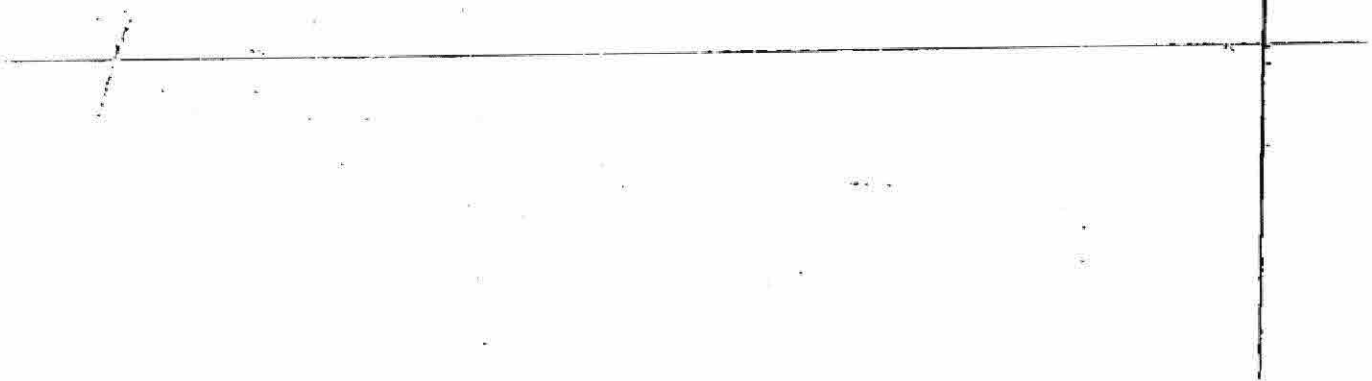
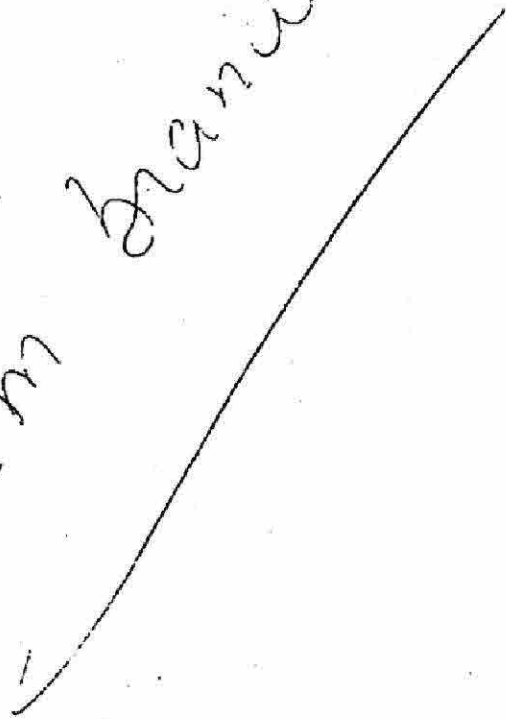
PODERES

A) DE FORMA SOLIDÁRIA

- 1 - Assinar termos de retificação, firmar relações com valores de obra executada e as correspondentes certificações, comparecer a recepções de obras, tanto provisórias como definitivas, e subscrever os respectivos termos; comparecer aos procedimentos de quitação por conclusão de obra, declarando ou não sua conformidade; solicitar revisões de preços acompanhando o expediente em toda sua tramitação; aceitar e subscrever termos aditivos, alterações e custos adicionais [precios contradictorios]. Instaurar qualquer tipo de expediente relacionado às obras e denunciar a mora, bem como pedir juros nos casos procedentes.
- 2 - Proclamar, receber ou cobrar qualquer quantia, expressa sob qualquer forma de pagamento, que seja devida à sociedade outorgante, qualquer que seja a pessoa ou entidade obrigada ao pagamento, a índole, o valor, a denominação e procedência das obrigações, formalizando os correspondentes recibos ou termos de quitação desde que o documento entregue como forma de pagamento esteja nominal à ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A.
- 3 - Constituir fianças pela contratação de serviços, retirando-as quando procedente.
- 4 - Contratar, alterar e rescindir seguros.
- 5 - Dar e tomar em arrendamento bens imóveis, firmar e rescindir contratos de transporte, depósito e fretamento.
- 6 - Resolver qualquer contrato, por qualquer causa legalmente possível, solicitar sua rescisão quando procedente e pedir a resolução dos mesmos pelos motivos e razões pertinentes a cada caso.
- 7 - Contratar e rescindir ou encerrar serviços e fornecimentos de água, eletricidade, telefone e qualquer outro com as empresas fornecedoras.

~~SECRET~~

FM 2000



003924



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na JUCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: [radddo@uol.com.br](mailto:radddo@uol.com.br)  
Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 0504-050

211  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
1226618  
FOLHA Nº

TRADUÇÃO Nº 1.176/10

LIVRO 16

FOLHAS 148

8 - Comparecer representando a sociedade a qualquer tipo de Assembleia de Sociedades, Reuniões de Sócios, de Condomínio, Comitê de Gerência de Consórcios, UTEs [Unões Temporárias de Empresas] ou Joint Ventures e órgãos de administração em geral, de entidades jurídicas ou de qualquer outro tipo, aceitando ou rejeitando com seu voto os acordos que eventualmente forem celebrados.

9 - Contratar pessoal de qualquer categoria profissional, estabelecendo condições e remunerações, pagar folhas de pagamento de salários e diárias, resolver qualquer tipo de contrato de trabalho, efetuar demissões e, no geral, impor qualquer sanção prevista nas normas legais.

10 - Representar a sociedade outorgante perante qualquer órgão competente em relações trabalhistas para atos de conciliação e julgamento, com ou sem acordo.

11 - Concertar, transigir e celebrar acordos e compromissos sobre qualquer questão ou diferença, submetendo-as ou não à decisão de árbitros, formalizando, se for o caso, o Termo de Arbitragem ou qualquer documento público ou particular na forma que considerar oportuna.

12 - Representar a Sociedade em tudo o que estiver relacionado a tributação, sejam impostos, encargos, taxas ou qualquer outro tipo de exação, podendo, para tais efeitos, firmar todas as declarações, termos, requerimentos e recursos relacionados ao ora indicado.

13 - Exercer todas as ações e exceções que correspondam à Sociedade perante o Estado e qualquer tipo de órgão de direito público ou privado, ou com particularés, inclusive em Unões Temporárias de Empresas e em qualquer tipo de sociedade, grupo, consórcio, ou qualquer tipo de associação admitida em direito, audiências, juízos, tribunais da jurisdição ordinária ou especial, seja como autora ou demandada, réu, coadjuvante, recorrente e recorrida em qualquer tipo de diligência pré-judicial, inclusive em atos de conciliação, com poderes para fazer acordos em qualquer tipo de julgamento, incidentes, atos de jurisdição voluntária e em procedimentos para a execução das sentenças, solicitando todos os atos que sejam necessários durante todos os trâmites; depor e confessar em juízo, mover ações, apresentar e desistir de qualquer tipo de recurso ordinário e extraordinário, inclusive os de cassação e revisão, constituindo os depósitos correspondentes e solicitando sua devolução, transigindo, cobrando o que corresponda à Sociedade outorgante em decorrência dos poderes anteriores e efetuando, no geral, tudo o que a Lei permitir às partes em qualquer tipo de processo, ato e expediente governamental.

~~242~~

F. M. Branco



**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**

Idioma: **ESPANHOL**

Matriculada na JUCES, sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
 CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
 Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: [traddo@uol.com.br](mailto:traddo@uol.com.br)  
 Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

TRADUÇÃO Nº 1.176/10

LIVRO 16

FOLHAS 149

Designar advogados para conduzir os assuntos e nomear profissionais para exercer a representação da Sociedade perante tribunais, em todos os casos em que sua intervenção seja necessária, outorgando as correspondentes procurações para representação em juízo.

14 - Representar a Sociedade em qualquer situação de concordata, suspensão de pagamentos ou falência em que a Sociedade outorgante seja credora, e para tal fim efetuar liquidações, formalizar acordos, negociar diferenças, aceitar adjudicações de bens ou direitos como pagamento ou para pagamento dos créditos da Sociedade

15 - Comparecer a procedimentos de licitação e de abertura de edital, apresentando reclamações, incidentes e recursos.

16 - Firmar os documentos públicos e particulares necessários para o exercício do quanto expresso nos poderes anteriores.

17 - Comparecer representando a Sociedade a qualquer tipo de leilão, concorrência ou qualquer outro tipo de licitação convocado pelo Estado, por qualquer tipo de órgão de direito público ou privado e quaisquer sociedades ou entidades públicas, privadas, mistas ou particulares; apresentar propostas na forma que considerar oportuna, com poderes inclusive de fazê-lo em consórcios ou uniões temporárias de empresas a serem constituídas, sob qualquer forma possível em direito, com quaisquer outras já estabelecidas, autorizando, de todo modo, os documentos públicos ou privados necessários para formalizar as operações.

18 - Firmar contratos relacionados às adjudicações, ceder e transmitir, sob qualquer outra forma, os direitos e ações que correspondam à Sociedade em qualquer obra, estabelecendo preços e condições que considere procedentes.

19 - Constituir grupos de interesse econômico, uniões temporárias, joint ventures e consórcios de empresas conjuntamente com outra ou outras pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com a legislação vigente na matéria, estipulando seus contratos sociais ou estatutos, podendo incluir as cláusulas e condições que considerar oportunas; designar o seu, ou seus, administradores, o gerente e os demais cargos que houver, conforme determinado por lei, bem como proceder à sua alteração, transformação, liquidação ou dissolução, quando procedente, subscrevendo para tanto todos os documentos públicos ou particulares necessários para tal fim, de forma a obter sua inscrição nos registros ou órgãos correspondentes.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 1226618  
 MICROFILME Nº

893817

~~114~~

Fm  
brams





**ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA**

**Tradutora Pública e Intérprete Comercial**  
Idioma: **ESPAÑHOL**

Matriculada na IJCESP sob o nº 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx!) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespuçiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

24

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
SERIAL N.º 1226618

**TRADUÇÃO Nº 1.176/10**

**LIVRO 16**

**FOLHAS 150**

20 - Celebrar com qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, os contratos necessários para a prestação de serviços, compra ou arrendamento de bens móveis, materiais, mercadorias, veículos, embarcações, maquinário, sucata e outros - exceto títulos e valores -, estabelecendo livremente o valor e demais condições acordadas em referidos contratos até o valor máximo de três milhões de euros ou seu equivalente em qualquer outra moeda.

**B) DE FORMA CONJUNTA** com qualquer procurador da empresa com poderes suficientes para tanto:

1 - Celebrar com qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, os contratos necessários para a prestação de serviços, compra ou arrendamento de bens móveis, materiais, mercadorias, veículos, embarcações, maquinário, sucata e outros - exceto títulos e valores -, estabelecendo livremente o valor e demais condições acordadas em referidos contratos.

2 - Abrir, movimentar, liquidar e encerrar contas correntes, depósitos à vista, contas de poupança, aplicações a prazo fixo e qualquer outra conta de uso geral nos trâmites mercantis, em qualquer tipo de entidade financeira, tanto em euros, como em outras divisas, podendo, para tais fins, emitir e firmar cheques, ordenar transferências, firmar comprovantes de entregas, declarar ou não conformidade aos extratos periódicos, realizando, em geral, todos os atos e diligências necessários ou convenientes, assinando os documentos necessários para os fins mencionados.

3 - Emitir, endossar, aceitar, receber, pagar, descontar, intervir - protestar letras de câmbio, cheques, notas promissórias, cartas, ordens de pagamento e qualquer outro documento mercantil de giro, seja de natureza comercial ou financeira.

**SEGUNDO** - Conferir poderes aos Administradores Conjuntos para que qualquer um deles, indistintamente, possa providenciar todos os documentos públicos e particulares que forem necessários ou convenientes para a formalização e cumprimento das deliberações adotadas, com poderes expressos para ratificação.

**TERCEIRO** - Depois de redigida e lida Ata da reunião, a mesma é aprovada por unanimidade no local e data supra mencionados".

De tudo o qual damos fé por meio da presente certidão que lavramos e assinamos em Alcobendas (Madri), em dois de junho de dois mil e dez.

~~9/16~~

Fm blanco

02

03

Page 2 of 2



ROSÂNGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA

Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Idioma: ESPANHOL

Matriculada na JUCESP sob o n° 1659 - Portaria de 12/07/2000  
CPF nº 088.843.258-54 - CCM nº 2.937.332-8 - RG nº 18.488.361  
Tel./Fax: (0xx11) 3673.6076 e-mail: raddo@uol.com.br  
Rua Vespasiano, 1111 - casa 1 - CEP 05044-050

217  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
1226618  
PROFILME Nº

TRADUÇÃO Nº 1.176/10 LIVRO 16 FOLHAS 151

OS ADMINISTRADORES CONJUNTOS

ACCIONA CORPORACIÓN S.A. ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO S.A.  
(Assinatura.) (Assinatura.)  
Vicente Santamaria de Pedro Martínez Martínez  
Paredes Castillo

(Verso da última folha.)

É CÓPIA DA SUA ESCRITURA ORIGINAL, à qual me reporto e onde consta averbada, expedindo-a para a SOCIEDADE ORA REPRESENTADA em seis folhas de papel notarial, com os números da presente e os cinco anteriores na sequência, os quais rubrico e assino em público e raso em ALCOBENDAS, no dia seguinte ao de sua outorga. DOU FÉ.

(Constam assinatura, carimbo e sinal público do tabelião Manuel Rodriguez Marin. Selo do Conselho Geral do Notariado Espanhol número 0152353405.)

(Carimbo em português, expedido pelo Consulado do Brasil em Madri, para reconhecimento da assinatura de Manuel Rodriguez Marin, datado de 18 de junho de 2010 e assinado por Cicero Martins Garcia, Cônsul-Geral Adjunto. Consta comprovação do recolhimento das respectivas taxas consulares.)

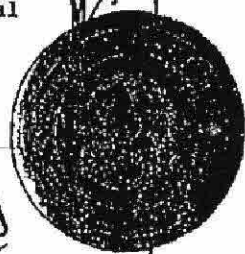
Nada mais constava do referido documento, o qual devolvo com essa tradução, realizada segundo o meu melhor entender, a qual conferi, achei conforme e assino. DOU FÉ.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Rosângela Aparecida Dantas de Oliveira  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial

Emolumentos R\$ 582,40 - Recibo 529/10  
Deliberação JUCESP 04/08 - DOE 07/10/08

149 CONFIRADA



Vampire 14º Tabelião de Notas de São Paulo  
Rua Antônio Manoel, 44 | Marfones | CEP: 05716-010 | São Paulo  
Fone: (11) 5082-4900 | Fax: (11) 5082-8221 | www.vampire.com.br

14º TABELIÃO - VAMPRE  
DANTAS BARRETO FILHO  
AUTORIZADO

Cada reconhecimento de firma - R\$ 60

093951

Registro de Tributos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas



Rua XV de Novembro, 281  
4º andar - Centro  
São Paulo - SP  
CEP 01013-001  
Fone: (11) 3249-1000  
CNPJ: 08.311.893/0001-20

Emal	R\$	95,37
Escudo	R\$	24,42
IPSP	R\$	18,78
Imp. Civ	R\$	4,98
TJ - SP	R\$	4,89

Procedido sob nº 1226618 em 28/07/2010 Registrado em MICROFILME sob nº 1.226.618

do Registro de Tributos e Documentos - São Paulo - SP, 28 de Julho de 2010

Tot. pago R\$ 37,73

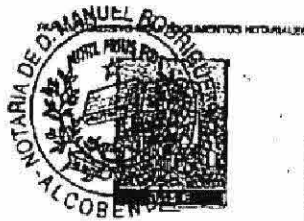


1226618

218

033854

02/2016



9W0045822

Manuel Rodríguez Marín  
 NOTARIO  
 C/. Capitán Francisco Sánchez, 4  
 Tel. 916 529 503  
 Fax. 916 546 729  
 28100 ALCOBENDAS (Madrid)

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 1226618  
 MICROFILME Nº

PROTOCOLIZACION DE ACUERDOS SOCIALES DE LA  
ENTIDAD MERCANTIL "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A.",  
(APODERAMIENTO)

NUMERO MIL TRESCIENTOS CUARENTA Y TRES,  
 EN ALCOBENDAS, mi residencia, a ocho de Junio de  
 dos mil dieciséis.

Ante mí, MANUEL RODRIGUEZ MARIN, Notario del  
 Ilustre Colegio de Madrid,

COMPARECE:

DON IGNACIO FERRAN HUETE, mayor de edad, soltero,  
 vecino de Alcobendas, (Madrid), "Parque Empresarial  
 de la Moraleja", Avenida de Europa, número 18, y pro-  
 visto de D.N.I./N.I.F, número 50321133-P, vigente.

INTERVIENE:

En nombre y representación de la Compañía Mercan-  
 til "ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A.", Sociedad Uniper-  
 sonal, domiciliada en Alcobendas, provincia de Ma-  
 drid, "Parque Empresarial de la Moraleja", Avenida de  
 Europa, número 18. C.I.F. número A-81/638108.

003833

REGISTRO DE TITULOS \* DOCUMENTOS  
MICROFILME N° 1226618

220

Constituida con la denominación de "Entrecanales y Cubiertas S.A", en escritura otorgada en Madrid, el día 24 de Enero de 1.997, ante el Notario Don José Antonio Escartín Ipiens, e inscrita en el Registro Mercantil de esta Provincia, al tomo 11.809, folio 83, sección 8, hoja M-185418, inscripción 1°. Cambiada su denominación primitiva por la de "NECSO ENTRECANALES CUBIERTAS S.A.", en virtud de escritura otorgada en Madrid, el día 14 de Abril de 1.997, ante el Notario Don Gabriel Baleriola Lucas, que causó la inscripción 2° del tomo y hoja de la sociedad. -----

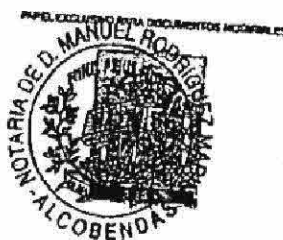
Se encuentra facultado para este acto, en virtud del Poder que le fue conferido por los Organos de Administración de la Sociedad, mediante escritura otorgada ante mí, el infrascrito Notario, en fecha 21 de Septiembre de 2007, número 2.840 de mi Protocolo, y que causó la inscripción 651°, de la hoja social citada. -----

Me exhibe copia autorizada e inscrita que considero conforme para este otorgamiento. A los efectos prevenidos en el artículo 98 de la Ley 24/2001, hago constar que, a mi juicio, son suficientes las facultades representativas acreditativas para el otorgamiento de la presente escritura. -----



03383

02/2010



9W0045823

223

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
MICROFILME N° 1226618

Me asevera la vigencia de sus facultades, y que por tanto no le han sido revocadas, suspendidas, ni limitadas en forma alguna, y que la Sociedad por él representada subsiste con plena capacidad.-----

Conozco a la compareciente, y le juzgo, según actúa, con la capacidad legal necesaria para formalizar la presente escritura de PROTOCOLIZACION DE ACUERDOS SOCIALES, a cuyo efecto,-----

**OTORGA:**-----

Que, en su manifestada intervención, protocoliza y eleva a público los acuerdos adoptados por los Administradores Mancomunados de la Entidad, el día dos de Junio de dos mil diez, y cuyos acuerdos son los siguientes:-----

- Apoderamiento a favor de DON JOSE MARIA JORDAN RANCO, en el ambito territorial de la República de Panamá, República Federativa del Brasil, República Bolivariana de Venezuela y República del Perú.-----

Todo ello consta debidamente transcrito en la Certificación, que suscrita el mismo día por Don Pa-

023955

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
MICROFILME Nº 12 26618

222

dzo Martínez Martínez y Don Vicente Santamaría de Pa-  
redes Castillo, en su condición de representantes pa-  
ra el ejercicio de las funciones propias del cargo de  
Administradores Mancomunados de los que son titulares  
"ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO S.A." y "ACCIONA  
CORPORACION S.A.", respectivamente, -cuyas firmas co-  
nozco y considero legítimas-, me entrega, y yo, el  
Notario, recojo e incorporo a esta matriz como docu-  
mento unido.

El contenido íntegro de los acuerdos adoptados,  
se dan aquí por reproducidos íntegramente, para evi-  
tar inútiles repeticiones.

OTORGAMIENTO Y AUTORIZACION:

Así lo di e y otorga el señor compareciente, a  
quién hago de palabra reservas y advertencias lega-  
les.

Leo al otorgante, por su elección, este Instru-  
mento, y mostrándose enterado de su contenido, presta  
su consentimiento al mismo, y lo firma conmigo, el  
Notario, que de conocerle, y de todo lo demás consig-  
nado en esta escritura pública, que queda extendida  
en tres folios de papel timbrado del Estado para do-  
cumentos notariales, de la serie 9W., números:  
0045028, el siguiente en orden correlativo de numera-



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
MICROFILME Nº 1226618

DON PEDRO MARTÍNEZ MARTÍNEZ y DON VICENTE SANTAMARÍA DE PAREDES CASTILLO, en su condición de representantes para el ejercicio de las funciones propias del cargo de Administradores Mancomunados del que son titulares ACCIONA DEBARROLLO CORPORATIVO, S.A. y ACCIONA CORPORACION, S.A., respectivamente, en la sociedad ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A.

**CERTIFICAN:**

Que, en Alcobendas (Madrid), con fecha 2 de junio de 2010, encontrándose presentes los señores Administradores Mancomunados de la Sociedad, esto es, los que suscriben, y en relación con el siguiente Orden del Día:

1. Otorgamiento de poderes.
2. Delegación de facultades de protocolización.
3. Redacción y, en su caso, aprobación del acta de la reunión.

Adoptaron por unanimidad, los siguientes,

**ACUERDOS**

*\*PRIMERO.- Otorgar poder especial, tan amplio y bastante como en derecho se requiere y sea necesario a favor de:*

- DON JOSÉ MARÍA JORDÁN RANCO, mayor de edad, de nacionalidad Española, con domicilio a estos efectos en Avda. de Europa, 18. Parque Empresarial La Moraleja, 28108 Alcobendas, Madrid, y provisto de D.N.I. nº 18.428.771-K,

Para que en nombre de ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A. y en el ámbito territorial de LA REPUBLICA DE PANAMA, LA REPUBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL, LA REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA Y LA REPUBLICA DEL PERU pueda ejercer las siguientes:

**FACULTADES**

**A) DE FORMA SOLIDARIA:**

000938

PAPEL EXCLUSIVO PARA DOCUMENTOS NOTARIALES

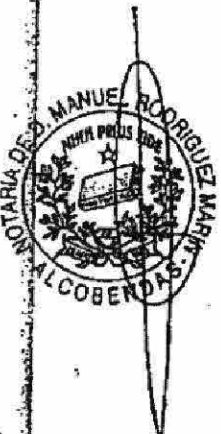


9W0045825

02/2010

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
1226618  
MICROFILME Nº

205



1. Firmar actas de replanteo, suscribir relaciones valoradas de obra ejecutada y certificaciones correspondientes; asistir a las recepciones de obra, tanto provisionales como definitivas, y firmar las actas pertinentes; comparecer a la práctica de liquidaciones por terminación de obra, dando o no su conformidad a las mismas; solicitar revisiones de precios siguiendo el expediente por todos sus trámites; aceptar y suscribir replanteos, modificados y precios contradictorios. Instar cualquier tipo de expediente en relación con las obras y denunciar la mora, así como pedir intereses en los casos que proceda.
2. Reclamar, percibir o cobrar cuantías expresadas en cualquier medio de pago, se acorden a la sociedad poderante, cualquiera que sea la persona o entidad obligada al pago, la índole, cuantía, denominación y procedencia de las obligaciones, formalizando los correspondientes recibos o cartas de pago siempre que, el documento que se le entregue como medio de pago sea extendido nominativamente a favor de ACCIONA INFRAESTRUCTURAS, S.A.
3. Constituir fianzas por la contratación de servicios, retirándolas cuando proceda.
4. Contratar, modificar y rescindir seguros.
5. Dar y tomar en arrendamiento bienes inmuebles, concertar y rescindir contratos de transporte, depósito y fletamento.
6. Resolver cualesquiera contratos por cualquier causa legalmente posible, instar su resolución en los casos en que proceda y pedir la resolución de aquéllos por las causas y razones que sean pertinentes en cada caso.
7. Contratar y rescindir o dar de baja los servicios y suministros de agua, electricidad, teléfono y cualesquiera otros con los compañías administradores.
8. Asistir a toda clase de Juntas de Sociedades, Asambleas de Socios, Comités de Gerencia de Consorcios, UTEs o Joint Ventures, y, en general, Órganos de Administración de

80 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 MICROFILME N° 1226618

- Entidades Jurídicas o de cualquier otro tipo, representando a la Sociedad ante las mismas, aceptando o rechazando con su voto los acuerdos que, en su caso, se adoptan.
8. Contratar personal de cualquier categoría profesional fijando sus retribuciones y condiciones, pagar nóminas de sueldos y jornales, resolver toda clase de contratos de trabajo, efectuar despidos y, en general, imponer cualquier sanción prevista en las normas legales.
10. Representar a la sociedad mandante ante cualquier órgano competente en relaciones laborales para los actos de conciliación y juicio, con o sin avenencia.
11. Tratar, transigir y celebrar convenios y compromisos acerca de cualesquiera cuestiones o diferencias, sometiéndolas o no a la decisión de árbitros, formalizando en su caso el Convenio Arbitral o cualquier documento público o privado en la forma que considere oportuna.
12. Representar a la Sociedad en todo lo relacionado en materia de tributación, ya sean impuestos, arbitrios, tasas o cualquier otra exacción, pudiendo a estos efectos suscribir cuantas resoluciones, actas, escritos y recursos tengan relación con lo indicado.
13. Ejercer las acciones y excepciones que correspondan a la Sociedad ante el Estado y toda clase de Organismos de Derecho Público o privado, o con particulares, incluso en Uniones Temporales de Empresas y en cualquier tipo de Sociedades, Agrupaciones, Consorcios, o cualquier tipo de asociación admitida en Derecho, Audiencias, Juzgados, Tribunales de la Jurisdicción ordinaria o especial, bien como actora o como demandada, reo, coadyuvante, recurrente y recurrido en toda clase de diligencias prejudiciales, incluso en los actos de conciliación, con facultad de intervenir en ellos en toda clase de juicios, incidentes, actos de jurisdicción voluntaria y en el procedimiento para la ejecución de las sentencias, solicitando cuantas actuaciones sea preciso en todos sus trámites; absolver posiciones y confesar en juicio, promover querrelas, entablar y asistir en toda clase de recursos ordinarios y extraordinarios, incluso los de casación y revisión, constituyendo los correspondientes depósitos y solicitando su devolución, transigiendo, cobrando lo que corresponda a la Sociedad poderante por

02/2010

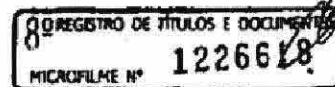


SECRETARÍA DE INTERIORES

REPUBLICA MEXICANA DOCUMENTOS NOTARIALES



9W0045826



927

consecuencia de las anteriores facultades y, en general, ejecutando todo aquello que la Ley consigna a las partes en toda clase de juicios, actos y expedientes gubernativos.

Designar abogados que dirijan los asuntos y nombren profesionales que lleven la representación de la Sociedad ante los Tribunales en todos aquellos casos en que su intervención sea necesaria, otorgando los correspondientes poderes para pleitos.

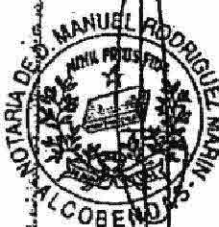
14. Representar a la Sociedad en cualquier situación de concurso, suspensión de pagos o quiebras donde la Sociedad poderante sea acreadora, y a tal fin practicar liquidaciones, formalizar convenios, transigir diferencias, aceptar adjudicaciones de bienes o derechos en pago o para pago de los créditos de la Sociedad.

15. Concurrir a los actos de licitación y apertura de Pliegos, planteando reclamaciones, incidentes y recursos.

16. Suscribir los documentos públicos y privados que sean necesarios para ejercitar cuanto expresan las facultades anteriores.

17. Concurrir en representación de la Sociedad a toda clase de subastas, concursos, o cualquier otro tipo de licitación convocada por el Estado y toda clase de Organismos de Derecho Público o privado, y cualesquiera sociedades o entidades públicas, privadas o mixtas, o particulares, presentar proposiciones en la forma que estime oportuno, con facultad incluso de hacerlo en Consorcios o Uniones Temporales de Empresas a constituir, y en todas las formas posibles en Derecho, con cualesquiera otras establecidas y, en todo caso, autorizando los documentos públicos o privados que sean necesarios para formalizar las operaciones.

18. Firmar contratos en relación con las adjudicaciones; ceder y en cualquier otra forma transmitir los derechos y acciones que correspondan a la Sociedad en cualquier caso, fijando el precio y las condiciones que estime procedentes.





REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 122 6618  
 MICROFILME N°

19. *Constituir Agrupaciones de Interés Económico, Uniones Temporales, Joint Ventures y Consorcios de Empresas conjuntamente con otra u otras personas naturales o jurídicas, de acuerdo con la legislación vigente en la materia, redactar los pactos o Estatutos de ellas, pudiendo incluir las cláusulas y condiciones que estime oportunas, designar al o los Administradores de las mismas, o el Gerente, así como los demás cargos si los hubiere, conforme determine la Ley así como proceder a su modificación, transformación, liquidación y disolución, si procediere, suscribiendo para todo ello cuantos documentos públicos o privados sean necesarios para estos fines para lograr su inscripción en los Registros u Organismos correspondientes.*
20. *Concertar con cualquier persona, natural o jurídica, pública o privada, los contratos necesarios para la prestación de servicios, compra o arrendamiento de bienes muebles, materiales, mercancías, vehículos, embarcaciones, maquinaria, chatarra y otros -excepto títulos y valores-, pactando libremente el precio y demás condiciones, que en dichos contratos se estipulen hasta una cantidad máxima de tres millones de euros o su equivalente en cualquier otra moneda.*
- B) DE FORMA MANCOMUNADA, con cualquier apoderado de la empresa con facultades suficientes al efecto:**
1. *Concertar con cualquier persona, natural o jurídica, pública o privada, los contratos necesarios para la prestación de servicios, compra o arrendamiento de bienes muebles, materiales, mercancías, vehículos, embarcaciones, maquinaria, chatarra y otros -excepto títulos y valores-, pactando libremente el precio y demás condiciones, que en dichos contratos se estipulen.*
  2. *Abrir, disponer, liquidar y cancelar cuentas corrientes, a la vista, cuentas de ahorro, impositivas a plazo fijo y cualquier otra cuenta de general uso en el tráfico mercantil, en toda clase de entidades financieras, tanto en euros, como en divisas, a cuyo fin podrá firmar y girar cheques, ordenar transferencias, suscribir facturas de entregas, prestar o no conformidad a los libros periódicos y, en general, realizar cuantos actos y diligencias sean necesarios o convenientes, firmando los documentos que sean precisos a los indicados fines.*

02/2010



9W0045827

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
MICROFILME N° 1226618

1. *Librar, endosar, aceptar, cobrar, pagar, descontar, intervenir y protestar letras de cambio, cheques, pagarés, cartas órdenes y cualquier otro documento mercantil de giro, bien sea de naturaleza comercial o financiera.*

SEGUNDO. *Facultar a los Administradores Mancomunados para que, cualquiera de ellos, indistintamente, pueda otorgar cuantos documentos públicos o privados sean necesarios o convenientes para la formalización y ejecución de los acuerdos adoptados, con facultad expresa de subsección.*

TERCERO. *Tras haber sido redactada y leída el Acta de la reunión, se aprueba por unanimidad en lugar y fecha arriba indicados.*



De todo lo cual, damos fe por medio de la presente certificación que extendemos y firmamos en Alcobendas (Madrid), a dos de junio de dos mil diez.

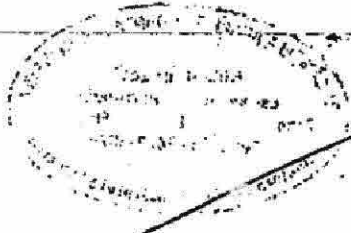
LOS ADMINISTRADORES MANCOMUNADOS

ACCIONA CORPORACIÓN, S.A.

ACCIONA DESARROLLO CORPORATIVO, S.A.

*[Signature]*  
D. Vicente Artamendi de Paredes Castillo

*[Signature]*  
D. Pedro Martínez Martínez



000943

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
MICROFILME Nº 1226618

ES CÓPIA DE SU MATRIZ a la que me remito y donde la anoto, y para LA SOCIEDAD EN ESTA REPRESENTADA, la expido en seis folios de papel notarial, números este y los cinco anteriores correlativos, que signo, firmo y rubrico, en ALCOBENDAS, al siguiente día de su otorgamiento. Doy Fe.



Lu  
*[Handwritten signature]*

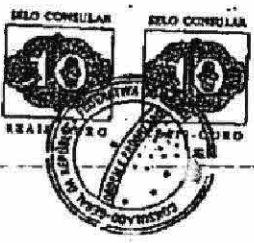
CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM MADRI

Pagos de 20,00 Qu. 09  
e 20,00 Tab. 1/16

Reconheço verdadeira(s), por escritura, a(s) assinatura(s) SUPRA neste (ou no anexo) documento com 06 folha(s) de MANUEL RODRIGUEZ MARIN, TABELIAO em ALCOBENDAS, MADRI- ESPANHA

E, para costas suas convier, mandei prestar o presente, que anotei e fixo selar com o selo deste Consulado-Geral. Dispensada a legitimação no Brasil da assinatura da autoridade consular, de acordo com o artigo 2º, do Decreto nº 84.431, de 31.01.60.

"A presente autenticação não implica aprovação do teor do documento"  
Madri, 18 de JUNHO de 20 10



*[Signature]*  
Cicero Martins Garcia  
Consul-Geral Adjunto

Rua XV de setembro, 261  
4º andar - Centro  
São Paulo - SP  
CEP 01013-001  
Fone: (11) 3248-1080  
CNPJ: 08.311.884/0001-20

Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

Proferido sob nº 1226618 em 28/07/2010 Registrado em Microfilme sob nº 1.226.618

de Registro de Títulos e Documentos São Paulo - SP, Livro nº 210/11

BR	BR	BR	BR	BR	BR
BR	BR	BR	BR	BR	BR
BR	BR	BR	BR	BR	BR
BR	BR	BR	BR	BR	BR
BR	BR	BR	BR	BR	BR
BR	BR	BR	BR	BR	BR

Total pago em 137,73

1226618




000944

DOC 02


**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma do direito, **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.503.152/0001-03, sociedade estabelecida na Rua Olimpíadas, nº. 134, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 004551-00, nomeia e constitui seus procuradores, conjunta ou separadamente, **André Luiz Oliveira de Moraes, Rafaella Savaget Madeira, Raysa Pereira de Moraes, Fabiana Marques Lima, Ruan Carvalho Buarque de Holanda**, advogados inscritos na OAB/RJ sob os nº.s 134.498, 150.596, 172.582, 169.829, 186.561, todos com escritório à Rua Gonçalves Dias, nº. 51, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e **Leonardo Pietro Antonelli, Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Jorge Mesquita Junior e Caio Albuquerque Borges de Miranda**, advogados inscritos na OAB/RJ sob os nº.s 84.738, 108.628, 141.252 e 155.426, todos com escritórios à Avenida Rio Branco, nº. 110, 29º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-001, para representarem os Outorgantes nos autos da recuperação judicial de OSX Brasil S/A e outros, autuada sob o nº. 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, usando, para tanto, todos os recursos legais e processuais, conferindo-lhes, ainda, os poderes das cláusulas *extra e ad judicia*, podendo, para tanto, apresentar divergência, habilitação, impugnação ao crédito, objeção ao Plano de Recuperação, bem como deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, interpor todos os recursos julgados necessários até final instância, inclusive impetrar mandado de segurança, substabelecer os poderes ora conferidos, no todo ou em parte, praticando, enfim, toda e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato judicial.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2014.

  
Tomas Punzano Garcia  
Diretor Financeiro  
Acciona Infraestructuras S.A.

**ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.**

  
Fabiana Marques Lima  
Gerente Administrativo  
Acciona Infraestructuras S.A.

Av. Rio Branco, 110, 29º andar, Centro –  
Rio de Janeiro - RJ – Tel.: (55 21) 2223-6715  
São Paulo - Brasília - Rio de Janeiro  
www.antonelliadv.com.br

Rua Gonçalves Dias nº 51, 2º andar, Centro,  
20.031-050 – Rio de Janeiro RJ  
Tel.: (55 21) 2532 2243  
www.avsm.adv.br



003946

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial, já qualificada nos autos da sua Recuperação Judicial, e MEGATHERM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua Panamá, nº 353, Penha, CEP 21.020-310, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 39.138.573/0001-11, vêm conjuntamente a V. Exa., por seus respectivos advogados abaixo assinados, informar que transigiram quanto ao valor do crédito submetido aos efeitos desta Recuperação Judicial, nos termos do incluso Instrumento Particular de Conciliação de Valores de Crédito (Doc. anexo).

PRCCAP EMP-03 201408280026 14/07/14 14:10:26 25970 1200000133



003947

Em face do que restou pactuado no incluso Instrumento, as partes requerem a V. Exa. seja homologado o acordo ora celebrado, para que produza os seus devidos efeitos legais.

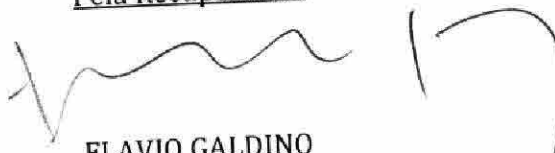
Requerem, ainda, a intimação do Administrador Judicial para que tome ciência do acordo e proceda às alterações pertinentes no Quadro Geral de Credores da Recuperanda OSX Serviços Operacionais.

Nestes Termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2014.

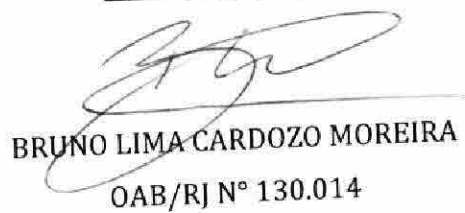
Pela Recuperanda:



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ N° 94.605

Pela MEGATHERM:



BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA

OAB/RJ N° 130.014



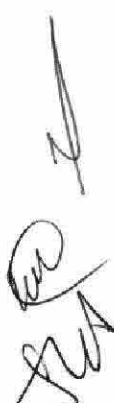
**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONCILIAÇÃO DE VALORES DE CRÉDITO**

**OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, em Recuperação Judicial, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1102, parte, Flamengo, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº11.437.203/0001-66 ("OSXServiços Operacionais");e

**MEGATHERM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua Panamá, nº 353, Penha, CEP 21.020-310, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 39.138.573/0001-11 ("Megatherm").

Considerando que:

- (i) A OSXServiços Operacionais encontra-se sob o especial regime de Recuperação Judicial, ajuizada em 11 de novembro de 2013 e seu processamento deferido em 19 de março de 2014, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001);
- (ii) A Megathermpossui créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial,cujo montante exato estava até então emdiscussão, tendo a Megathermapresentado divergência em relação a esse crédito junto ao administrador judicial, com base no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, com o propósito de alterar o valor listado pela OSX;e
- (iii) A fim de prevenir a instauração de litígio entre elas, as Partes têm interesse em transigir acerca dos valores dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos abaixo.



Cláusula Primeira – Objeto:

1.1. A OSX Serviços Operacionais reconhece que a Megatherm detém crédito no valor de R\$303.817,68 (trezentos e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), decorrentes das notas fiscais em aberto de NF 2850, NF 2851 e NS56 (Anexo I).

1.2. Como consequência da disposição anterior, as Partes concordam que o crédito existente em favor da Megatherm na data do Pedido de Recuperação Judicial a OSX Serviços Operacionais é classificado como quirografário (inserindo-se o credor na Classe III do Quadro Geral de Credores, portanto) e corresponde a R\$ R\$ 303.817,68 (trezentos e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), já incluídas as atualizações incidentes até a data do pedido de recuperação judicial.

Cláusula Segunda – Pagamento:

2.1. O pagamento do crédito indicado na Cláusula 1.2 acima será realizado estritamente nas condições apresentadas no Plano de Recuperação Judicial da OSX Serviços Operacionais, observada a classificação do crédito como quirografário (Classe III).

2.2 Os pagamentos realizados em favor da Megatherm em conformidade com as disposições do Plano de Recuperação Judicial implicarão automaticamente a outorga, em favor da OSX Serviços Operacionais, de uma ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação relativamente a todo e qualquer crédito da Megatherm cujos fatos geradores sejam anteriores à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, para que nada mais possa ser demandado da OSX Serviços Operacionais em Juízo ou fora dele, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Cláusula Terceira – Disposições Finais:

3.1 Aplicam-se a este instrumento todas as disposições do Plano de Recuperação Judicial.

4  
M  
S

3.2 Este instrumento obriga as Partes signatárias e os seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título e somente poderá ser aditado mediante a assinatura de instrumento próprio por todas as Partes.

3.3 Cada Parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Eventuais despesas processuais para fins de arquivamento e baixa deste incidente e/ou decorrentes da alteração do quadro de credores correrão por conta da Megatherm, exclusivamente.

3.4 Durante o processamento da Recuperação Judicial, quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes deste instrumento ou a ele relacionados deverão ser dirimidas pelo Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou litígios deverão ser dirimidos por uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro foro.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes celebram o presente contrato em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2014.

*[Signature]*  
OSX Serviços Operacionais LTDA. - em Recuperação Judicial

*[Signature]*  
Megatherm Comércio e Representações LTDA.



Testemunhas:

*[Signature]*  
Nome: FÁBIO DE ARAÚJO SOARES  
CPF: 182560677-26

*[Signature]*  
Nome: RITA FERREIRA  
CPF: 085.343.477-86

22º OFÍCIO DE NOTARIADO  
RIO DE JANEIRO  
Rua Senador Dantas 39 - Centro - RJ - Telefone 2544-0277  
por semelhança a firma de: SERGIO PATIÃO DOS SANTOS  
07 de julho de 2014, Conf. por  
da verdade. Serventia  
35% TUFILINDS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Consulte em <https://www3.lj.rj.jus.br/sitepublico>

14º CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS - AV. BRÁS DE PINA, 110-B - PENHA  
CEP 21070-030 - TEL. (21) 2580-3547 / 2580-8188  
TABELIÁ, DRA. CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA AA035356  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de MARIA ESTHER GONZALEZ FERREIRA, e dou fé.  
Rio de Janeiro-RJ, 03 de julho de 2014-13:13:29. Cod.: 00331368-02  
Lineker Pontes Conrado - Escrevente  
Quantidade R\$1-Emolumento R\$ 4,20-Taxas R\$ 1,50 -Total R\$5,70  
EANK96117-HKE, Consulte em <https://www3.lj.rj.jus.br/sitepublico>

# Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro

/ Advogados

003951

Flavio Galdino  
Sergio Coelho  
João Mendes de Oliveira Castro  
Bernardo Carneiro  
Rodrigo Candido de Oliveira  
Leandro Felga Cariello  
Eduardo Takemi Kataoka  
Cristina Biancastelli  
/  
Gustavo Salgueiro  
Rafael Pimenta  
Isabel Picot França  
Marcelo Atherino

Marta Alves  
Filipe Guimarães  
Fabrício Pires Pereira  
Raquel Freitas  
Eduardo Bacal  
Marcela Nassur  
Gabriel Rocha Barreto  
Miguel Mana  
Felipe Brandão  
Joana Silveira  
Danilo Palinkas Anzelotti  
Roberto Tebar Neto  
Vanessa Fernandes Rodrigues

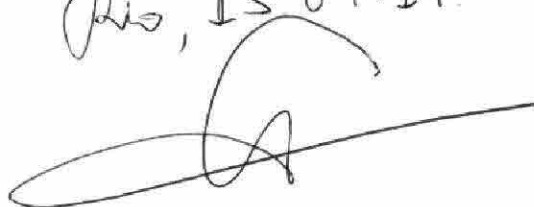
Tatiana Melamed  
Elias Jorge Haber Feijó  
Milene Pimentel Moreno  
Julianne Zanconato  
Letícia Martins  
Rodrigo Garcia  
Lia Stephanie Saldanha Pompili  
Wallace de Almeida Corbo  
Carlos Brantes  
Aline Fonseca da Silva Jucá  
Gabriela Gonçalves Martins de Freitas  
Karina Lochetti

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

J. I.

Aos interessados.

Rio, 15.07.14.



Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial e Outras, todas já qualificadas nos autos da sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa., no estrito cumprimento de seus deveres de transparência e boa-fé processuais, expor o que se segue.

1. Em 08.07.2014, o Poder Judiciário da Holanda deferiu pedido formulado OSX WHP 1&2 Leasing S.A. ("OSX WHP"), empresa pertencente ao Grupo OSX com sede naquele país, para ingressar no regime de "suspensão de pagamentos" previsto no ordenamento jurídico holandês ("Voorlopige surseance van betaling").

2. Tal procedimento guarda algumas semelhanças com o processo de recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/2005, na medida em que a decisão que defere o ingresso da OSX WHP no regime de “suspensão de pagamentos” tem como efeito a interrupção, nos termos da legislação holandesa, das ações que visam à cobrança de créditos desprovidos de garantia real detidos em face da OSX WHP, e tem por princípio assegurar a continuidade da empresa enquanto suas dívidas são renegociadas com os respectivos credores.

3. Em última análise, a medida protege a OSX WHP contra medidas de cobrança por determinadas entidades, alguns deles também detentores de crédito nesta recuperação judicial, especialmente de um alegado credor que, oportunisticamente, tomara medidas agressivas contra os ativos da WHP, de forma a tentar obter vantagens indevidas em relação aos demais credores.

4. Desta forma, as Recuperandas informam a esse d. Juízo sobre o deferimento do pedido de “suspensão de pagamentos”, comprometendo-se a (i) manter esse d. Juízo informado sobre os acontecimentos referentes a esse procedimento, e (ii) acostar aos autos desta Recuperação Judicial cópia da petição contendo a respectiva petição inicial e da decisão que o deferiu, bem como de eventuais outros documentos pertinentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2014.

  
FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

EDUARDO TAKEMI KATAOKA

OAB/RJ Nº 106.736

  
FELIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

PROCESSO Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial da empresa OSX Brasil S.A

**PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E  
SEGURANÇA**, na qualidade de credora, por seu advogado infra-assinado, nos autos da  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que se processa por esse MM. Juízo, vem informar que entregou  
na sede da Administradora Judicial a cópia da impugnação ao cumprimento de sentença que foi  
protocolada nos autos em 08.05.2014, conforme documento anexo datado de 26.06.2014.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2014.

**MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA**

**OAB/RJ 173.524**

**OAB/MG 63.440**

57609 EMP09 201409016994 15/07/14 14:37:00125860 104890827

CÓPIA

**À DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA**

**AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 231 – 22ª ANDAR – RIO DE JANEIRO – RJ**

**A/C SR. LUIS VASCO ELIAS**

Serve o presente para formalizar a entrega da Impugnação ao Crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial de OSX BRASIL S/A, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, nº 0392571-55.2013.8.19.0001.

Informo-lhe que a Impugnação ao Crédito anexa foi protocolada nos autos em 08.05.2014.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA**

**OAB/RJ 173.524**

**OAB/MG 63.440**





Luiz Bernardo Rocha Gomide  
 Daltro de Campos Borges Filho  
 Marcelo Roberto Ferro  
 José Roberto de Castro Neves  
 Alice Moreira Franco  
 Eduardo Pecoraro  
 Pedro de Alencar Machado  
 Luciano Gouvêa Vieira  
 Marcos Pitanga Ferreira  
 Gustavo Birenbaum  
 Marcelo Lopes  
 Pedro Ivó Bobsin

Rodrigo Barreto Cogo  
 Simone Barros  
 Daniel de Andrade Levy  
 Francisco Graçindo  
 Luis Roberto S. Cordeiro Guerra  
 Paulo Renato Juca  
 Thiago Peroto Alves  
 Karina Goldberg Brito  
 Emillano di Cavalcanti Veiga  
 Francisco Paulo De Crescenzo Marino  
 Gabriel Ribeiro Prudente  
 Antonio Pedro Garcia de Souza

Leonardo Marins  
 Felipe Fernandes Basto  
 Ryan David Braga da Cunha  
 Miguel Wehrs Reichman  
 Natália Mizrahi Lamas  
 Tiago Muñoz  
 Jozi Uehbe  
 Francisco Rüger A. M. Müssnich  
 João Pedro Martins Pinheiro  
 Daniel de Vico A. Moura  
 Leonardo de Campos Melo

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A** (“**LLX AÇU**”), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.807.676/0001-01, com sede na Rua do Russel, nº 804, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, Glória, CEP nº 22210-010, nos autos da recuperação judicial impetrada por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras** (“**RECUPERANDAS**”), vem, tempestivamente<sup>1</sup>, por seus advogados abaixo assinados, os quais requerem que as próximas publicações neste processo sejam feitas em seus respectivos nomes, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.101/05, apresentar **objeção** ao plano de recuperação judicial (“**PRJ**”), por entender essencialmente inaceitável a proposta de “*arrendamento de determinadas parcelas*” da área compreendida pela UCN AÇU (“**ÁREA**”) e “*formação de joint ventures com empresas interessadas em se instalar na área*” (cf. cláusula 3 do PRJ), na medida em que tal tipo de proposição depende, necessariamente, da concordância da LLX AÇU e

<sup>1</sup> Considerando que a relação de credores, prevista no art. 7º, § 2º, da LRE, somente foi publicada em 13.06.14, sexta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 55, *caput*, da mesma Lei, começou a fluir no dia 16.06.14, sendo, portanto, tempestiva a presente objeção.

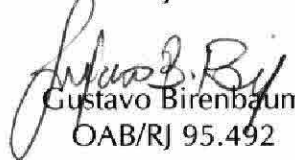
da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois (i) a primeira é a cedente do direito de uso da ÁREA à OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., nos termos do Acordo para a Instalação da UCN Açú no Completo Logístico e Industrial do Superporto do Açú e Outras Avenças<sup>2</sup>, e (ii) a segunda tem os direitos emergentes sobre a mesma ÁREA em garantia, a fim de assegurar o pagamento de obrigações contraídas pelas RECUPERANDAS junto ao Fundo da Marinha Mercante, de acordo com Contratos de Financiamento firmados.

Assim, dando-se ciência às RECUPERANDAS e aos demais credores do teor da presente, requer a juntada desta objeção aos autos, determinando-se, por conseguinte, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, a realização da Assembleia Geral de Credores, para debate e modificações ao PRJ, diante da inviabilidade da versão apresentada.


Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.

  
Luiz Bernardo Gomide  
OAB/RJ 18.411

  
Gustavo Birenbaum  
OAB/RJ 95.492

  
Daltro de Campos Borges Filho  
OAB/RJ 36.910

  
Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

<sup>2</sup> Importante mencionar, ademais, que o Contrato de Cessão de Uso e Superfície (cl. 1.1) obriga a OSX a utilizar a área para fins da instalação da UCN. Qualquer outra utilização diferente desta depende de prévia aprovação da LLX Açú.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA R. TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

"Observe-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais evidente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo." (FILHO, Manoel Justino Ferreira. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2011, p. 115-116).

JSL S/A., empresa brasileira, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.548.435/0001-79, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.327, conjunto 221, Edifício International Plaza II, Vila Nova Conceição, CEP 04543-011, neste ato representada por seus advogados legalmente constituídos (documentos anexos 03 e 04), vem à presença

de Vossa Excelência, nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta por **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A E OUTRAS**, já qualificadas nos presentes autos, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos, fundamentos e documentos, nos termos do artigo 55 c/c artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Oportuno ressaltar a tempestividade da presente objeção ao Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista que o edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 foi publicado em 13 de junho de 2014. Assim, denota-se claramente que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da objeção ao Plano de Recuperação Judicial, previsto pela Lei em questão foi cumprido pela Credora.

### **DO MÉRITO**

Impugna-se o Plano de Recuperação das Recuperandas, disponibilizado pelo Sr. Administrador Judicial, em razão da sua clara inviabilidade, seja em relação à forma de pagamento dos credores, à presença de ilegalidades, à ausência de garantias, seja pela total inviabilidade econômica da permanência das atividades das Recuperandas. Assim, como se demonstrará, não há como a Credora concordar com os termos do Plano de Recuperação em tela.

A título de exemplo, a análise dos motivos que conduziram as Recuperandas ao presente pedido de Recuperação Judicial, bem como as expectativas de mercado e as propostas realizadas para saneamento e recuperação das empresas são abordadas de forma superficial no referido Plano, amparadas em meras suposições, não existindo qualquer elemento capaz de assegurar o cumprimento do Plano apresentado, ainda que se admitisse o descabido, excessivo e ABUSIVO prazo de aproximadamente, 25 (VINTE E CINCO) ANOS para pagamento dos credores.

Ademais, cumpre ressaltar a incorreção do valor do crédito da Credora listado pelas Recuperandas, o qual foi devidamente impugnado, e representa a quantia de **R\$ 1.178.312,71 (um milhão, cento setenta e oito mil, trezentos e doze**

reais e setenta e um centavos) e não apenas e tão somente o valor de R\$ 829.050,39 (oitocentos e vinte e nove mil, cinquenta reais e trinta e nove centavos), como fora erroneamente listado no referido plano.

Ademais disso, como se demonstrará de forma detalhada neste documento, não foram atendidas as exigências previstas no inciso II, do artigo 53, da lei 11.101/2005, tendo em vista que o Plano de Recuperação apresentado não passa de uma renegociação de dívida, quando deveria ser um projeto de reestruturação que tornasse a empresa viável economicamente. Vejamos:

#### I - DO PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

A Credora impugna integralmente a forma de pagamento proposta pelas Recuperandas, tanto em relação ao absurdo prazo para pagamento do valor devido o qual se propõe quitar em 22 (vinte e duas) parcelas ANUAIS após 03 (três) anos de carência contados da homologação do plano, quanto em relação a irrisória forma de correção do valor devido, sobre o qual será aplicado apenas índice do IPCA, condições desde já repelidas por essa Credora. Portanto, a previsão para pagamento resulta na espera dos credores de longos 25 (vinte e cinco) anos.

As medidas que a Lei 11.101/2005 concede à empresa em recuperação para que reestabeleça sua regular atividade, especificamente as previstas pelo artigo 50, devem ser interpretadas à luz dos princípios, razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

Tais princípios certamente foram ignorados pelas Recuperandas, afinal, propor que os credores façam novação dos seus créditos para receberem o valor devido após 25 (vinte e cinco) anos a conta da homologação do Plano de Recuperação, beira má-fé e certamente configura o enriquecimento sem causa o que extrapola os limites da razoabilidade.

Por certo, não consideraram as Recuperandas o desequilíbrio nas contas dos Credores gerados por considerável alteração na previsão de

recebíveis, que não só afeta o prazo de recebimento, mas também afeta de sobremaneira o valor principal devido.

Importante salientar que já haverá deságio natural sobre o valor "primário" do crédito, sem correção monetária e juros de mora, tendo em vista a mora no pagamento somada a aplicação de encargos propostos pelo Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, tomando por base o valor apontado pelo Edital publicado nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o qual não corresponde ao real e certamente será majorado uma vez que ainda pendem de julgamento as impugnações apresentadas, verifica-se que as Recuperandas são devedoras de quantias astronômicas.

Apenas a OSX Construção Naval S.A., Recuperanda devedora desta credora habilitada, deve em moeda nacional a quantia de R\$ 1.766.106.033,59 (UM BILHÃO, SETECENTOS E SESSENTA E SEIS MILHÕES, CENTO E SEIS MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e em dólar americano US\$ 20.177.940,80 (VINTE MILHÕES, CONTO E SETENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), além dos valores devidos em outras moedas e os valores devidos pelas demais Recuperandas.

Diante das singelas proposições do Plano de Recuperação Judicial para que as empresas se recuperem, verifica-se que as chances de recuperação não passam de mero sofisma, TUDO ISSO, ÀS CUSTAS DOS CREDORES, QUE CUMPRIRAM COM AS SUAS OBRIGAÇÕES E NADA RECEBERAM POR ISSO.

É inaceitável a proposta das Recuperandas acerca do pagamento em 22 (VINTE E DUAS) parcelas ANUAIS após 03 (TRÊS) ANOS de carência, a contar da homologação do Plano de Recuperação, o que associada com a aplicação do encargo de correção proposto penaliza de sobremaneira os credores das Recuperandas.

À vista do exposto, não há como admitir-se a proposta de pagamento formulada pelas Recuperandas, uma vez que completamente dissociada da realidade dos autos e dos ditames legais aplicáveis *in casu*.

Com efeito, a recuperação judicial não pode se transformar em legalização do "calote", com a chancela do Poder Judiciário, sob pena de, entre outros prejuízos ao mercado e ao equilíbrio econômico, causar o chamado "efeito dominó" e passar a inviabilizar a continuidade das empresas credoras que sofrem com o grande aumento de ajuizamento de ações de recuperação no Brasil.

Ora, verifica-se que as Recuperandas vislumbram a possibilidade de se recuperar transferindo toda a má administração do negócio aos credores, não sendo esse o mote da recuperação.

Segundo levantamento realizado pela consultora "Corporate Consulting"<sup>1</sup>, desde a publicação da Lei 11.101/2005 cerca de 4 (quatro) mil empresas ajuizaram ação com pedido de recuperação judicial, **mas apenas 45 voltaram a operar normalmente, sendo que apenas 23% delas tiveram seus planos aprovados, 398 ações de recuperação foram convoladas em falência e o restante os processos se arrastam sem definição, em flagrante prejuízo dos respectivos credores.**

Ou seja, verifica-se que a maioria das empresas, já no momento do ajuizamento da ação de recuperação tem ciência da impossibilidade de recuperarem-se de fato, visando apenas a prorrogar suas dívidas, acarretando grande prejuízo aos credores.

Corroborando ao preâmbulo desta peça, a jurisprudência tem entendido que a soberania da Assembleia é relativa e encontra limites na legislação e nos princípios gerais de direito, visando à proteção do direito dos credores e impedindo que a Recuperação Judicial proporcione ao recuperando o enriquecimento sem causa.

<sup>1</sup> Fonte: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,so-1-das-empresas-sai-da-recuperacao-judicial-no-brasil-imp-,1085558>.



Oportuna, nesse aspecto, a transcrição da ementa do acórdão que julgou recurso de Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, E. Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo Desembargador Pereira Calças, onde foi reconhecida a nulidade de decisão da Assembleia de Credores, a qual aprovou Plano de Recuperação Judicial eivado de "violações constitucionais e legais", *in verbis*:

"Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação.

Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos em incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral.

Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "*pars conditio creditorum*" e normas de ordem pública.

Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago.

Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência."

A forma de pagamento proposta pelas Recuperandas, configura manifesto ato ilícito, na forma prevista no artigo 187, do Código Civil, afrontando os princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e vedação ao enriquecimento ilícito.

Logo, o entendimento a ser exarado nos presentes autos, *data maxima venia*, deve caminhar no mesmo sentido, de forma a demonstrar que o Poder Judiciário não é um mero *chancelador de deliberações assembleares*, tanto que tem o *poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais*, como citado no referido julgado.

Depreende-se de forma clara e inequívoca que o Plano de Recuperação Judicial apresentado é excessivamente oneroso e de alto risco aos credores, ao passo que eivado de ilegalidades, estipuladas no sentido de eliminar quaisquer garantias de pagamento dos valores e formulado sem parâmetros consistentes para sustentar seu cumprimento e efetiva recuperação das Recuperandas.

Nesta etapa, importante sejam evidenciadas a este r. Juízo as ilegalidades e inconsistências constantes do Plano de Recuperação Judicial, devendo as Recuperandas procederem às devidas adequações, não sendo possível sua aprovação

nos termos nele previstos, sob pena de comprometer-se seu cumprimento e consequentemente o direito dos Credores envolvidos.

## II - DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 6.7.

Prevê referida cláusula que os credores reconhecem e isentam as empresas Recuperandas de toda e qualquer responsabilidade assumida no curso da ação de Recuperação Judicial, bem como renunciam a pretensão de ação ou direito de reclamar, demandar e/ou perseguir, em juízo ou fora dele, qualquer título, reparação de danos e/ou quaisquer outras medidas em face das Recuperandas.

Trata-se de abuso de direito e que excede o objeto do pedido da ação de recuperação.

O artigo 59, da Lei 11.101/2005 é claro ao determinar que o Plano se limita a novar os créditos, por consequência, as obrigações contraídas anteriormente ao pedido, não podendo influenciar nas obrigações assumidas pelas Recuperandas após o ajuizamento da ação.

Verifica-se que tal dispositivo do Plano, além de ilegal fere a segurança jurídica dos credores, que caso tenham firmado obrigações com as Recuperandas, confiando na remota recuperação destas, veem-se na iminência de ter seus direitos revogados.

O Plano não poderá ser homologado por este D. Juízo caso mantido o texto da cláusula 6.7.

## III - DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 8.

A Cláusula em referência, contrariando disposto de lei, prevê que no caso de mora ao descumprimento do Plano, nova Assembleia deverá ser convocada. É mais, apenas será constituída a mora das Recuperandas caso estas não cumpram com as obrigações previstas pelo Plano passados 30 (trinta) dias de serem notificadas por uma dos credores prejudicados.

O artigo 61, §1º, da Lei 11.101/2005, dispõe:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

**§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”** (g.n.)

Verifica-se que, contrariando texto de lei, as Recuperandas pretendem criar novo procedimento para os casos de descumprimento do Plano de Recuperação.

Desta forma, ainda que aprovado pela Assembleia, o Plano de Recuperação apresentado não poderá ser homologado por este D. Juízo, vez que eivado de ilegalidade.

#### **IV - DOS JUROS MORATÓRIOS**

O Plano de Recuperação apresentado não prevê na correção dos créditos **a aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento)**.

Visando a mitigar direito dos credores e confundir este D. Juízo, as Recuperandas afirmam que os juros de mora serão pagos na forma da variação do índice do IPCA.

Contudo, sabe-se que o índice do IPCA serve tão somente para a correção de valores, não guardando qualquer relação com juros de mora; tratam-se de naturezas diversas.

Verdadeira má-fé das Recuperandas, que tentam induzir a erro este D. Juízo, bem como os credores, na medida em que sabidamente o IPCA não contempla juros de mora.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, cujo rendimento varia entre 1 e 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos. Desde junho de 1999, é o índice utilizado pelo Banco Central do Brasil para o acompanhamento dos objetivos estabelecidos no sistema de metas de inflação, sendo considerado o índice oficial de inflação do país<sup>2</sup>.

O IPCA é considerado o índice oficial de inflação do país. Portanto, nenhuma relação guarda com a natureza dos juros de mora.

Já os juros de mora são um fenômeno econômico com repercussão no mundo do Direito, e assim, aproveitando de conceitos econômicos, as ciências jurídicas conceituam o juro como sendo o fruto civil produzido pelo uso do dinheiro, ou seja, é o preço pelo uso do capital, pois remunera o credor por ficar privado de seu dinheiro, além de pagar pelo risco de não recebê-lo de volta.<sup>3</sup>

O disposto no Plano de recuperação foge em absoluto do que dispõe o Código Civil sobre o percentual legal dos juros. Neste sentido, o artigo 406 do Código Civil, aponta sobre os juros legais que:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

<sup>2</sup> Fonte: <http://dados.gov.br/dataset/indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-ipca>

<sup>3</sup> COSER, José Reinaldo. Juros. Doutrina, Legislação, Jurisprudência. Editora de Direito, 2000.

Em complemento à norma acima, foi pacificado entendimento, diga-se compatível com o espírito do legislador, pela utilização do artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

**§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”**

O Plano de Recuperação trazido pelas empresas Recuperandas pretende ressarcir seus credores deixando de aplicar juros moratórios, ainda na forma legal, deixando de recompor o crédito, para que, **ao menos**, não haja deterioração deste mesmo crédito. Os credores das Recuperandas tem o direito de receber a remuneração do respectivo capital, uma vez que já estão concedendo prazo considerável para o pagamento de seus créditos.

A manutenção do índice proposto pelas Recuperandas viola o princípio que veda o enriquecimento sem causa, positivado pelo artigo 884 do Código Civil. Mais ainda, fere o princípio constitucional da legalidade.

Ainda que o Plano de Recuperação não estivesse eivado de nulidades, **deveria ser revisto para aplicar a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês**, o que se alega em atenção ao princípio da eventualidade.

## **V - CONCLUSÃO**

Reitera-se que, inobstante a soberania à Assembleia concedida pela Lei 11.101/2005, esta só prevalece caso observados princípios e regras

constitucionais e de acordo com as leis, caso contrário, o magistrado deve exercer seu poder jurisdicional e, agindo de ofício, declarar nulo o Plano aprovado.


Ante o exposto, não concordando com os termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. – que se trata de ilegal e inaceitável anistia às Recuperandas –, a Credora, JSL S/A, manifesta sua objeção ao Plano, **requerendo seja o mesmo rejeitado liminarmente por V. Exa.**, considerando suas severas e notórias inconsistências.

Caso assim não entenda V. Exa., o que se admite por mera argumentação, pugna a Credora pela **convocação de assembleia geral de credores**, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005, a fim de que os Credores e as Recuperandas possam deliberar sobre os seus termos. Contudo, desde já se prequestionam as infrações às normas constitucionais e infraconstitucionais, para eventual apreciação deste juízo caso mantido o Plano pela Assembleia.

Requer que seja concedido prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual com a juntada do substabelecimento concedendo poderes a este subscritor.

Requer ainda, que todas as publicações e notificações deste Juízo sejam realizadas em nome dos advogados regularmente constituídos na procuração de fl., diga-se Dr. Vinícius José Zivieri, OAB/SP nº 195.618 e Dr. Ednei Oleinik, OAB/SP nº 164.992, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 14 de julho de 2014.

  
Cândido Olivieri Carneiro de Souza  
OAB/RJ nº 139.481



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL/RJ**

**Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, já qualificada nos autos, e neste ato representada por seus mandatários, vem, com fundamento no art. 55 da Lei n.º 11.101/2005 ("LRF"), apresentar

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Apresentado pelo grupo devedor, composto pelas empresas OSX Brasil S/A, OSX Construção Naval S/A e OSX Serviços Operacionais Ltda.

003970

**I – BREVE RESUMO DOS FATOS**

O grupo devedor, em pedido conjunto formulado pelas sociedades que o integram, requereram, por sua vontade e livre determinação, pedido de recuperação judicial do **grupo**.

Essa solução é a que melhor se adequa ao caso concreto. Afinal, trata-se de um grupo econômico de atividades comuns, com finalidade e propósito compartilhado, dirigidas através de uma condução administrativa comum.

Como foi bem explicado na inicial de pedido de recuperação judicial, a OSX Brasil S/A, sociedade configurada com a natureza de holding, participa integralmente das demais sociedades, OSX Construção Naval S/A e OSX Serviços Operacionais S/A, e determina, diretamente e no próprio interesse, as atividades destas sociedades.

Até mesmo os integrantes dos órgãos dirigentes se confundem.

Por essa razão, não há surpresa pela apresentação do requerimento conjunto de recuperação judicial das empresas. Esse pedido é sinônimo de pedido de recuperação de todo o grupo econômico.

Isso é referido várias vezes na petição inicial: a necessidade de reabilitar, não cada uma das sociedades, mas toda a ação conjunta que as sociedades empreendem. Em suma, o que se quer é recuperar o grupo.

Por todas as confusões e intersecções acima referidas, qualquer outra solução seria absurda.

Como informado em edital publicado em 03/06/14, o grupo em recuperação apresentou, tempestivamente, planos de recuperação judicial para cada uma das empresas.

O prazo para apresentação de objeções iniciou-se, nos termos do art. 55, caput, e seu parágrafo único, com a publicação do edital previsto no §2º do art. 7º, pelo que a presente manifestação é tempestiva.

Ocorre que os planos apresentados, como em seguida se verá, não atendem, de forma manifesta, à direção geral da Lei; não foram

apresentados planos consistentes para a manutenção da atividade e recuperação do grupo.

De fato, os planos apresentados mantêm em si algumas incongruências, jurídicas e econômicas, que nos levam a duvidar da sua viabilidade.

Assim, o fato de (i) não ter sido apresentado um plano de viabilização do grupo, mas planos individuais para cada sociedade, colocam em causa a "sistematicidade" da recuperação do grupo; (ii) os planos incluem a disposição de ativos e reorganização de sociedades do grupo que não fazem parte da recuperação judicial; (iii) o plano não explicita com detalhes suficientes os comandos de atividade e realização de receita que irão viabilizar o grupo.

A Lei determina que o plano de recuperação cumpra os requisitos estabelecidos pelo art. 53 da LRF:

**Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:**

**I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;**

**II – demonstração de sua viabilidade econômica; e**

**III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.**

Como se verifica que pelos pontos já apresentados, os planos apresentados cumprem apenas formalmente os requisitos dos incisos I e II do mencionado artigo; mas não atendem cabalmente à necessidade material do plano: construção de uma alternativa operacional viável para o grupo em recuperação.

Por estas razões, que serão aprofundadas em seguida, os planos apresentados merecem a objeção da ora requerente.

## II – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM PLANO ÚNICO PARA O GRUPO

003972

É entendimento da CEF que, pela evidente existência de grupo econômico entre as sociedades em recuperação, qualquer solução apresentada deverá levar em conta a comunhão das relações, fáticas e jurídicas entre as sociedades.

A ideia de apresentação de planos separados para cada uma das sociedades não atende à evidência de que qualquer solução de viabilidade terá de ser coordenada entre todos os credores de todas as sociedades.

De que vale o plano de uma sociedade do grupo ser aprovado, se o da outra sociedade do grupo não for?

E de que vale que os planos de duas sociedades do mesmo grupo sejam aprovados, se não há qualquer coordenação mínima entre as suas disposições?

### II.A – CONTRADIÇÃO ENTRE A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A APRESENTAÇÃO DE PLANOS DISTINTOS

A apresentação de planos distintos para todas as sociedades do grupo é tão surpreendente quanto contraditório, tendo em conta o pedido inicialmente formulado.

Na petição inicial, não foi apresentado um pedido distinto para cada uma das sociedades; não foi iniciado um processo de recuperação judicial.

Pelo contrário. Na petição inicial, o grupo devedor apresenta um extenso e válido rol de argumentos que nos conduzem à evidência de que estamos, de fato, perante um grupo econômico comum, **exclusivamente quanto às sociedades do grupo OSX.**

A formulação do pedido conjunto não é uma mera liberalidade do grupo devedor; pelo contrário, é uma necessidade de ordem prática: não há

solução de recuperação viável que não compreenda a integralidade do grupo.

003973

Por isso, a apresentação de planos distintos e individualizados para cada sociedade, não atende à necessidade de unidade e coordenação no tratamento a ser dado ao grupo e seus credores.

Mais do que isso, representa uma incompreensível contradição que deve cessar imediatamente.

## **II.B – FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A FORMULAÇÃO DE PLANO ÚNICO E REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA ÚNICA – LITISCONSÓRCIO ATIVO**

O fato de ter sido o grupo devedor a formular o pedido único de recuperação judicial, reconhecendo a necessidade de que a recuperação judicial abranja todo o grupo econômico, faz com que não seja necessário discutir se estamos perante um litisconsórcio necessário ou facultativo.

Quando fez o pedido comum para que a tramitação da recuperação do grupo fosse feita num único processo, o grupo devedor ultrapassou essa questão.

Optaram expressamente por formular pedido de recuperação comum. E a jurisprudência tem, repetidamente, valorado esse posicionamento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem se destacado nesse entendimento, como se verificará pelas decisões que se transcrevem:

***"Agravo de Instrumento 0131122-88.2013.8.26.0000***

***Agravante: Dedini S/A Indústria de Base***

***Agravado: O Juízo***

***Número de origem: 0188041-64.2008.8.26.0100***

***Voto 5128***

### **EMENTA**

***Recuperação judicial. Suspensão da realização de assembleia de credores. Fracionamento ou desmembramento do plano de recuperação judicial. Preliminar rejeitada - Litisconsórcio ativo facultativo. Necessidade de que a alteração do plano já aprovado e homologado observe a mesma fórmula adotada.***

000974

(...)

*A recuperação judicial promovida pelas agravadas foi requerida em agosto de 2008, tendo, desde então, a partir de pedido formulado por todas elas, com a formação de litisconsórcio ativo, sido permitida uma atuação conjunta, com a elaboração, a apresentação, a aprovação e a homologação de um plano consolidado.*

*O litisconsórcio ativo, no âmbito deste procedimento consursal, inclusive, foi objeto de decisões de segunda instância, e foi deferido com o claro e inequívoco escopo de permitir o soerguimento e a reorganização de todo o grupo empresarial formado pelas recorrentes.*

(...)

*A recuperação judicial ostenta a natureza de ação constitutiva, reorganizando e remodelando, a partir de uma novação, os débitos acumulados por um dito devedor e vinculados a uma atividade empresarial, não sendo viável, decorridos mais que cinquenta meses, alterar toda a conformação da relação processual e propor a desconsideração do que foi feito, reiniciando-se o procedimento, com o desfazimento dissimulado do litisconsórcio.*

*Soma-se não ser afirmada uma solidariedade, mas, isso sim e considerando a vontade inicialmente externada pelas recorrentes, apreciada sua situação financeira consolidada, permanecendo a antecipação de tutela concedida em sede de ação anulatória como objeto de outro agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo, enquanto a matéria relativa ao proposto conflito de interesses, como o afirmado na decisão denegatória do efeito suspensivo (fls. 768/771), não é viável de ser dirimida no estreito âmbito deste recurso.*

*Nesse sentido, a decisão proferida merece ser mantida, sendo imprescindível que o plano único seja alterado, também, de maneira una.*

*Ora, a situação idêntica é reproduzida no presente agravo, que trata da mesma decisão, reiterando-se não ser viável o mero desfazimento do litisconsórcio ativo formado, após o decurso*



*de cinquenta meses, inovando o procedimento concursal a partir da apresentação de planos separados e individualizados.*

*Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.*

*(...)"*

**"Agravo de Instrumento 0131123-73.2013.8.26.0000**

**Agravantes: Dedini S/A Industria de Base e outros**

**Agravados: Agrenco do Brasil S/A e outros**

**Número de origem: 0039040-29.2013.8.26.0100**

**Voto nº 5274**

#### **EMENTA**

*Recuperação judicial - Assembleia geral de credores - Direito de voto Requerimento conjunto formulado por quatro sociedades empresárias Grupo empresarial - Litisconsórcio ativo - Participação de todos os credores das sociedades envolvidas - Descaracterização de obrigação criada a título gratuito ou de conflito de interesses- Decisão mantida - Recurso desprovido.*

*(...)*

*A recuperação judicial foi requerida, de maneira una, por Agrenco Bionergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda e por outras três sociedades empresárias componentes do mesmo grupo em agosto de 2008, tendo, desde então, a partir de pedido formulado por todas elas, com a formação de litisconsórcio ativo, sido permitida uma atuação conjunta, com a elaboração e a apresentação de um plano consolidado.*

*O litisconsórcio ativo, no âmbito deste procedimento concursal, inclusive, foi objeto de decisões de segunda instância, e foi deferido com o claro e inequívoco escopo de permitir o soerguimento e a reorganização de todo o grupo empresarial integrado pela recorrente, confessada confusão patrimonial.*

*Assim, foi apresentado um plano único, para a recuperação de todo o grupo empresarial, congregado o conjunto dos credores*



das quatro sociedades envolvidas, tendo ocorrido sua aprovação e homologação judicial.

(...)"

033976

**"Agravado de Instrumento nº 990.10.188755-0**

**Agravante: DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA. (EM**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL); DELTA USINAGEM E FUNDIDOS**

**LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Agravada: VISTA AZUL COMÉRCIO DE METAIS E RESÍDUOS**

**LTDA.**

**Comarca: LIMEIRA - 3ª VARA CÍVEL**

**VOTO N.º 14.589**

**EMENTA - Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Duas empresas que constituem um grupo econômico de fato e familiar, instaladas no mesmo local, e com Plano de Recuperação Judicial já apresentado e que considerou as empresas como constituindo o Grupo Delta, com unificação de quadros e de todos os processos administrativos e industriais, prevendo-se, expressamente, na cláusula 10.3, que, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei 11.101/05, no curso da recuperação judicial, sofrerão as empresas processo de fusão, com a possibilidade da cessão de cotas do capital social da empresa resultante do processo. Ademais, processamento em litisconsórcio ativo já deferido a mais de um ano. Agravado de instrumento provido.**

(...)

**As agravantes alegam que, desde a inicial, enfatizaram que são formadoras de um grupo econômico de fato, e totalmente familiar, instaladas atualmente de fato e na pendência da regularização de registro comercial, no mesmo local, objetivando os mesmos interesses e anseios, salientando-se,**

desde já, a intenção, junto ao plano de recuperação judicial, de fusão empresarial.

Insistem que se encontram estabelecidas no mesmo local, estão atualmente ligadas pelo mesmo gerenciamento (apesar de terem sócios distintos), objetivam de modo similar os mesmos interesses sociais e, se houver aprovação do plano de recuperação judicial, entrarão em processo de fusão empresarial, ou seja, se tornarão uma única empresa.

(...)

Nessas especiais condições, é melhor, com a devida vênia, que a situação perdure como está, continuando a se processar a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Realço que, nessa direção, é também o aconselhamento do Ministério Público, que salienta que "as empresas estão sediadas no mesmo endereço como constatado pelo administrador judicial, formando um grupo econômico de fato, o que autoriza o litisconsórcio ativo", além do que "o plano de recuperação apresentado considera a unificação de quadros e de todos os processos administrativos e judiciais, contemplando a possibilidade de fusão entre as empresas".

(...)"

"Agravado de Instrumento Processo nº 0120853-87.2013.8.26.0000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravante: Agrengo Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda (Em recuperação judicial) e outros

Agravado: O Juízo

Interessados: Deloitte Touche Tohmatsu

Interessados: Natixis e outros

(...)

II. A decisão atacada fundou-se no receio de ser concretizada nulidade, dada a contraposição entre a atual apresentação de um plano para cada uma das empresas e a inicial formulação de um único plano, o qual já foi aprovado e homologado,

*conferindo tratamento globalizado ao grupo empresarial, tendo os credores apreciado a capacidade financeira e patrimonial das sociedades como um todo. De acordo com o "decisum", a alteração proposta deveria ser submetida a todos os credores, reunidos numa única assembleia, devendo ser, então, colhida a manifestação de todos com relação à nova fórmula proposta.*

*III. As agravantes argumentam não persistir solidariedade passiva entre si, não podendo ser tal espécie de responsabilidade patrimonial ser presumida, tendo o plano conjunto pretérito derivado de uma atuação de antigos administradores em conflito de interesses com as próprias sociedades. Acrescentam estar pendente antecipação de tutela concedida em sede de ação anulatória e indenizatória e que afasta a Agreco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda do procedimento concursal, bem como que a decisão enfocada viola acórdão recentemente proferido no Agravo de Instrumento 0063887-41.2012.8.26.0000. Enfatizam a necessidade do tratamento segregado dos credores de cada uma das empresas, bem como os custos atinentes à convocação das assembleias em destaque e pedem seja revogada a decisão, concedendo-se, também, efeito suspensivo ao recurso.*

*IV. A recuperação judicial promovida pelas agravadas foi requerida em agosto de 2008, tendo, desde então, a partir de pedido formulado por todas elas, com a formação de litisconsórcio ativo, sido permitida uma atuação conjunta, com a elaboração, a apresentação, a aprovação e a homologação de um plano consolidado. O litisconsórcio ativo, no âmbito deste procedimento concursal, inclusive, foi objeto de decisões de segunda instância, e foi deferido com o claro e inequívoco escopo de permitir o soerguimento e a reorganização de todo o grupo empresarial formado pelas recorrentes.  
(...)"*

Finalmente, o mesmo entendimento tem tido o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como se verifica pelo julgado seguinte:

**"OITAVA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049722-47.2013.8.19.0000  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

**AGRAVADO 1: DAUTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**  
**AGRAVADO 2: PELE D'ALMA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO E ACESSÓRIOS LTDA EPP**  
**AGRAVADO 3: PELLE SPECIALE COMÉRCIO DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DE COURO LTDA EPP**  
**DESEMBARGADOR: FLAVIA ROMANO DE REZENDE**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.**

**(...)**

**A pergunta que necessariamente deve ser feita é: haverá prejuízo aos credores ou à efetividade da recuperação, a colocação das três sociedades no polo ativo?**

**Temos que, inicialmente, a resposta a esta indagação é negativa. A reunião das sociedades no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos.**

**A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação daquela atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda.**

**(...)**

**De acordo com a documentação apresentada verificamos que a primeira agravada – Dautore – é quem produz o que vai ser vendido nas demais agravadas, sendo certo que a maior dívida contraída pelas três sociedades tem natureza bancária.**

**Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no polo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção.**

**A matéria ainda levanta algumas discussões e por certo ainda será objeto de várias decisões até que um posicionamento firme seja adotado pelos Tribunais pátrios, mas já temos doutrina e algumas decisões judiciais confirmando o entendimento acima exposto.**

**(...)"**

Conclui-se, por isso, que a hipótese de litisconsórcio ativo não só é possível, como corresponde ao desejo inicialmente formulado pelas empresas em recuperação.

## II.C – CONCLUSÃO

Em conclusão, fica claro que, no presente caso, os planos merecem objeção por não estarem minimamente coordenados, e por não estarem aptos a recuperar o grupo.

A própria ideia de diferentes planos e, por inerência, de diferentes assembleias, traz uma insegurança que, desde logo, inviabiliza ou torna muito difícil conceber que a recuperação do grupo chegue, sequer, a sair do papel.

É por isso que a Assembleia de credores deve ser una, como autorizada pelos precedentes jurisprudenciais citados; e que o plano de recuperação do grupo deve ser único ou, pelo menos, corresponder a planos individuais votados em conjunto.

De outra forma, estará em causa tanto o pedido de litisconsórcio inicialmente requerido pelo grupo devedor, em óbvia contradição com a situação atual; como a própria viabilidade da recuperação do grupo, como estabelecido nos incisos I e II do art. 53 da LRF.



### III – PLANOS PREVEÊM DISPOSIÇÃO SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADES QUE NÃO FAZEM PARTE DA RECUPERAÇÃO

Desde o primeiro momento em que teve oportunidade legal de se manifestar no processo, a CEF chamou a atenção para o fato de que uma parte substancial do grupo devedor se encontrava fora da recuperação judicial.

Além de colocar em causa o sucesso da recuperação, essa situação é tão mais grave quanto uma parte substancial do patrimônio do grupo se encontra na esfera patrimonial dessas sociedades excluídas da recuperação judicial.

O fato de essas sociedades se terem constituído no exterior, também não representa óbice à sua inclusão na recuperação, tendo em vista o disposto no art. 3º da LRF, e à interpretação que a jurisprudência tem dado a este artigo. A esse propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

**"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064658-77.2013.8.19.0000**

**AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL. FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO**

SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A.. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE "BONDS" E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART.4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO



**JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES."**

A não inclusão dessas empresas na recuperação judicial gera ainda a dificuldade de um possível tratamento diferenciado entre credores. Como exposto anteriormente, essas empresas não têm qualquer obstáculo para continuar a operar, podendo colocar em causa os objetivos da recuperação judicial do grupo e/ou prejudicar os credores do grupo.

Na situação atual, pode haver algum ato de gestão ou medida judicial que dificulte o processo de recuperação judicial. De resto, em outra oportunidade, a CEF teve a oportunidade de informar este Juízo acerca de uma decisão proferida em jurisdição estrangeira, beneficiando um dos credores da presente recuperação, em prejuízo da recuperação do grupo e da tutela dos demais credores.

Em suma, a inclusão da totalidade do grupo na recuperação se mostra, desde o início necessária e justificada.

### **III.A – EMPRESAS DO GRUPO PREVISTAS NOS PLANOS, MAS NÃO ABRANGIDAS PELA RECUPERAÇÃO**

Como já informado em outra oportunidade, parece claro que o motivo da não inclusão das empresas do grupo sediadas no exterior (a parte do grupo denominada de "Leasing") no pedido de recuperação judicial, foi uma mera distração dos representantes do grupo devedor, **pois essas sociedades são as proprietárias dos ativos de maior valor do grupo (OSX Leasing 1; OSX Leasing 2; e OSX Leasing 3).** É impossível imaginar a

recuperação judicial sem que o plano incluía a previsão do que acontecerá com esses bens.

Correspondendo a esta percepção, o grupo devedor apresentou três planos, um para cada uma das sociedades do grupo incluídas, e todos tratam, direta ou indiretamente, dos ativos dessas outras sociedades que não estão incluídas no presente processo.

Assim, no plano da OSX Brasil S/A estão previstas obrigações relativas a este ramo do grupo nos itens 3.3, 3.4, 3.4.1, e no título 6.; no plano da OSX Serviços Operacionais Ltda., no título 5.

Este fato reforça os argumentos apresentados desde a primeira manifestação da CEF: é o próprio grupo devedor que reconhece que, sem disposição dos bens dessas empresas, não há solução viável para o grupo.

Mas surge então a questão: como poderá, legitimamente, o presente processo de recuperação dispor sobre bens de sociedades que não estão incluídas no processo?

Havendo permissão legal para isso, a necessidade de segurança jurídica recomenda a inclusão urgente dessas empresas no polo ativo da demanda.

Se assim não for, as sociedades e os credores, a quem a recuperação judicial se dirige, poderão ser severamente prejudicados, ainda que o grupo devedor não atue dolosa ou culposamente para esse resultado (caso de uma decisão judicial emitida no exterior).

#### **IV – INSUFICIÊNCIA NO DETALHAMENTO DAS PROPOSTAS DO PLANO**

Por outro lado, esperava-se que os planos trouxessem um maior detalhamento acerca das ferramentas econômico-financeiras a utilizar, e a sua evolução no tempo.

Os presentes planos, como apresentados explicam apenas, parcialmente, de onde vêm as receitas; como serão estruturadas as operações; quais os parceiros que estão a ser estudados; entre tantas outras insuficiências...

A verdade é que os credores, neste momento, não fazem qualquer ideia de qual é o verdadeiro plano do grupo devedor. Afinal, não está sequer

explicado, por exemplo, como os três planos se comunicam entre si, sendo esse um item básico e essencial, como já exposto, acima.

Não se sabe que operações se pretendem manter ou como será alterado o plano de negócios, apenas que o será... Enfim, se conhecem apenas algumas intenções vagas e genéricas acerca daquilo que o grupo devedor pretende para a sua recuperação.

Infelizmente essas informações não são suficientes.

Mais do que isso, sendo os planos aprovados no atual formato, os credores estariam simplesmente a oferecer um perigoso cheque em branco a um grupo em situação difícil.

É preciso que, qualquer plano que venha a ser acordado, leve em si um nível de detalhamento que permita uma avaliação econômica e jurídica séria e fundamentada.

Algo que é impossível no presente momento.

Um outro aspecto relevante da recuperação judicial, que os planos não tratam, é a forma como serão tratados os créditos mais relevantes.

#### **IV.A – ISONOMIA E TRATAMENTO DOS CRÉDITOS RELEVANTES**

Apesar de não estar legalmente previsto, existe um comando jurisprudencial que obrigaria à existência de um tratamento isonômico aos credores.

É fundamental que se entenda, desde logo, o que significa esse tratamento isonômico e como ele deve ser entendido no âmbito da recuperação judicial.

##### **IV.A.1 – ISONOMIA**

A igualdade, enquanto valor absoluto, não tem qualquer pertinência no atual quadro legal.

Situações aparentemente iguais, e que deveriam ser tratadas de forma igual, podem criar situações de injustiça material.

Assim, a ideia absoluta de igualdade, enquanto comando ou princípio geral de Direito, tem vindo a ser substituída pela evidência de que o direito de igualdade deve ser compreendido de maneira relativa, explicada na seguinte expressão: tratar igual o que é igual, e diferente o que é diferente.

Aparentemente, sendo todos credores do mesmo grupo econômico, deveriam todos receber o mesmo tratamento. Mas, ao mesmo tempo, e apesar de todos serem credores, a verdade é que o montante e relevância dos créditos são distintos e, por isso, tornam necessário que alguns créditos sejam tratados de forma distinta na recuperação.

Verificamos que isso não ocorreu no caso concreto, onde todos os credores foram tratados de forma igualitária, numa clara afronta à justiça material do caso.

Para a CEF, enquanto maior credora individual, isso representa um prejuízo gigantesco, que tem de ser considerado. Afinal, além de os planos preverem apenas intenções vagas em relação ao seu crédito, não menciona nada acerca das garantias que detém, contratualmente, nomeadamente o direito de uso do terreno no Porto de Açu.

#### IV.A.2 – ISONOMIA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Mas a questão exposta, acerca da necessidade de credores relevantes serem tratados de uma forma mais adequada, deve ser ainda enquadrada nos propósitos específicos da recuperação judicial.

O objetivo deste processo não é tão-somente pagar os credores; mas também recuperar a empresa. E a solução encontrada, se deve ter o acordo da maioria dos credores, não serve aos interesses destes últimos, mas da empresa.

Assim, o tratamento diferenciado dos credores relevantes também deve ser visto como uma necessidade. Seja por seu risco e exposição serem maiores, em relação a uma eventual falência, bem como porque, objetivamente, são estes credores que vão viabilizar a obtenção de um plano e a recuperação da empresa.

Entendendo o seu posicionamento, a CEF se manifestou, fora e nos autos, disponível para negociar e viabilizar uma solução para a empresa.

Isso tem de justificar um tratamento diferenciado para os credores que, como a CEF, demonstrarem este tipo de atitude. Dentro daquela premissa apresentada: tratar diferente o que é diferente.

#### IV.A.3 – A NATUREZA DIFERENCIADA DO CRÉDITO DA CEF SALVAGUARDADO POR GARANTIA REAL

Como informado nas manifestações anteriores, o contrato de financiamento que fundamenta parte do crédito da CEF, foi assegurado através de várias garantias. Uma dessas garantias consiste na cessão do direito de uso sobre o imóvel onde está a ser implantado o empreendimento naval.

Essa cessão, na forma da cláusula 2.02 do seu instrumento próprio, estava sujeita a condição que se verificou integralmente.

Por outro lado, não há qualquer dúvida acerca da natureza real do direito de uso, expressamente previsto no elenco do art.1.225 do Código Civil:

**"Art. 1.225. São direitos reais:**

(...)

**V - o uso;**

(...)"

A posse mantida pelo devedor é pacífica, pública, titulada e de boa-fé. O negócio jurídico de aquisição da posse, e de oferta em garantia, são perfeitamente válidos, e ambos os instrumentos contam com a ativa participação da LLX (atual Prumo), promitente compradora emitida na posse.

Esclarece-se, finalmente, que o referido contrato foi registrado no Registro de Títulos e Documentos competente, e que ainda não foi registrado no

Registro de Imóveis porque a área resulta de desapropriação e ainda não existe matrícula própria do RGI.

Em conclusão, não há qualquer dúvida acerca da natureza real da garantia oferecida.

No entanto o Sr. Administrador Judicial, a arrepio de expressa disposição legal, decidiu que a natureza desta garantia seria obrigacional.

Esta determinação tem de ser revogada desde já, para que haja uma qualificação correta da garantia e do crédito. Também os planos, por sua vez, devem levar esta qualificação em consideração.

Tendo em conta a avaliação feita, esta garantia real assegura o pagamento da totalidade do saldo restante do contrato de financiamento e, por isso, deverá ser vinculada a este crédito e seu pagamento nos planos.

Confirmando esse posicionamento, a lição de Fábio Ulhôa<sup>1</sup>:

***“Assim sendo, o bem sobre o qual recai a garantia real será vendida pelo juízo falimentar e o seu produto destinado prioritariamente à satisfação do crédito a que se encontrava vinculado. A preferência da classe dos titulares de garantia real é limitada ao valor da coisa onerada. Desse modo, se o bem sobre o qual recaía a garantia alcançou, na venda judicial, valor inferior ao do crédito a que se vinculou, pela diferença concorrerá o credor na classe dos quirografários. Em outros termos, o valor do crédito que supera o preço de venda judicial do bem onerado classifica-se como quirografário.”***

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 297/298.



000989

Assim sendo, e por expressa previsão do inciso II, do artigo 41 e do inciso II do artigo 83 da LRF, até ao limite do valor da garantia real, o crédito deverá ser classificado dessa forma.

#### IV.B - CONCLUSÃO

Em suma, o entendimento da CEF é que os planos submetidos não apresentam o detalhamento necessário, nem contém em si uma proposta concreta e economicamente viável.

Note-se que não incluem, tampouco, nenhuma solução que envolva os principais credores (entre os quais a CEF), e tampouco respeita as suas garantias. Tratando todos por igual, o grupo devedor inviabiliza a recuperação econômica das empresas e o tratamento justo de todos os credores.

Recorde-se, a este propósito, que a CEF é o credor mais relevante, na contabilização individual, tendo concedido ao grupo devedor mais de 1 bilhão de reais em financiamento especificamente destinados a projetos de grande relevância para a economia nacional.

Adicionalmente, e como já é do conhecimento deste Juízo, à CEF foram oferecidas várias garantias para a obtenção do seu financiamento, a saber:

- a) Alienação Fiduciária de Equipamentos;
- b) Cessão Condicional de Direito de uso sobre todos os imóveis utilizados para a implantação do Projeto, abrangendo também o direito de uso sobre todas as construções, instalações e quaisquer acessões presentes e futuras na área dos Imóveis;
- c) Penhor de ações de emissão da OSX Construção Naval S/A, representativas de 90% do capital social total e votante, de propriedade da OSX Brasil S/A;



- d) Fiança da OSX Brasil S/A, na totalidade do saldo devedor do Financiamento;
- e) Garantia Fidejussória:
  - e.1) Fiança do Sr. Eike Batista, correspondente à totalidade do valor do contrato de financiamento; cumulada com
  - e.2) Fiança Bancária, emitida pelo Banco BTG Pactual, correspondente a 20% da dívida.
- f) Contratação de seguros pela OSX Construção Naval S/A;
- g) *Equity Support Agreement*, em que a OSX Brasil S/A se compromete a dar cobertura a eventuais insuficiências e/ou sobrecustos do Projeto;
- h) Vinculação e cessão da totalidade da receita da OSX Construção Naval S/A, até à liquidação do saldo devedor do financiamento;
- i) Nota promissória emitida pela OSX Construção Naval S/A, e garantida pela OSX Brasil S/A e pelo Sr. Eike Batista;
- j) Cessão condicional dos contratos de construção, manutenção e operação do Projeto;
- k) Cessão das Contas Vinculadas ao Projeto.

Isso demonstra a importante, intensa e diferenciada relação existente entre a CEF e o grupo devedor, e tem de ser levado em conta em qualquer plano que venha a ser aprovado.

Mas é importante destacar uma das garantias, a cessão do direito de uso do imóvel onde está sendo implantado o complexo naval. Houve uma adjudicação clara desse bem ao pagamento do crédito da CEF e, sem dúvida, isso deve ser levado em conta na elaboração do plano.

Tal fato torna ainda mais diferenciado o crédito da CEF e, sem margem de dúvida, tem de ser um fator chave e norteador do plano a ser aprovado.

No mais, a CEF se remete expressamente ao que foi dito na sua habilitação e impugnação ao edital com a relação dos credores, previsto no art. 7º §2º, LRF; é, também, por considerar que os planos não respeitam a classe da CEF, cujo crédito está parcialmente assegurado por garantia real, que estes merecem a mais veemente objeção.

Qualquer outra solução que não tome estes fatos em conta, inclusive o disposto nas manifestações anteriores da CEF, será uma aberração ética e jurídica insustentável.

A própria jurisprudência tem disposto nesse sentido, permitindo a diferenciação dos credores mais relevantes, e reafirmando a soberania da Assembleia de credores na tomada das decisões sobre o plano:

**Classe : Agravo de Instrumento n.º 0021400-7.2013.8.05.0000**

**Foro de Origem : Salvador**

**Órgão : Primeira Câmara Cível**

**Relator(a) : Carmem Lucia Santos Pinheiro**

**EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. As deliberações da Assembleia Geral de Credores - AGC, quanto ao plano de recuperação judicial de empresas, são soberanas, descabendo ao Judiciário se imiscuir no seu mérito. Resta, contudo, ao Judiciário, nos termos da Jurisprudência do STJ, perquirir, tão somente, se as aludidas decisões atendem aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral;**

**2. No que tange à alegação de que assembleia geral de credores teria ocorrido em prazo superior a cento e cinquenta dias contados do deferimento do processamento**

*da recuperação judicial, deve ser visto com certa cautela o disposto no §1º, do art. 56, da Lei 11.101/05. Isto porque, quanto maior a empresa, mais burocrático e complexo o processo da recuperação, cuja demora decorre, na maioria das vezes, da própria estrutura do judiciário. Na hipótese, trata-se de empresa de grande dimensão, que atua em diversos ramos, quais sejam engenharia química, elétrica, civil e mecânica, e em diversos Estados do Brasil, razão pela qual pode-se inferir que a culpa pela extensão do prazo em aproximadamente cem dias não pode ser imputada à empresa, que encontrasse em dificuldade financeira, e que não contribuiu para a tal dilação, razão pela qual não pode ser prejudicada.*

*3. O fato do plano de recuperação prever tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe não implica, necessariamente, em violação ao princípio da isonomia, pois os créditos titularizados pelas instituições financeiras, decorrentes de contratos de mútuo e financiamentos em geral, possuem disciplina legal e contornos próprios, justificando-se sua diferenciação daqueles decorrentes de contratos de fornecimento de bens materiais e outros serviços;*

*4. Ademais, a AGC, sob o seu juízo de adequação, oportunidade e conveniência, reputou que o tratamento diferenciado ao BNB favoreceria a recuperação da empresa, não cabendo ao judiciário rever o mérito dessa decisão.*

*5. O art. 56, da Lei 11.101/2005 autoriza expressamente a alteração do plano de recuperação judicial, desde que não haja a diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes;*

*6. Assim, não se pode afirmar que a aprovação do plano tenha importado em diminuição de direitos exclusivamente dos credores que não estavam presentes na AGC, haja visto que o próprio agravante estava presente na AGC e não discordou do plano, apenas absteve-se de votar;*  
**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

O respeito aos princípios do direito, aos valores da justiça e à natureza pública dos fundos que substanciam o crédito (recursos próprios da CEF e do Fundo da Marinha Mercante - FMM) a isso obrigam.

### V – PEDIDO


Ante o exposto, e perante os fatos e o direito apresentados, requer-se seja recebida a presente objeção ao plano de recuperação judicial.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2014

**HEITOR BASTOS-TIGRE**  
**OAB/RJ 23.290**

  
**RUI MATOS DA COSTA**  
**OAB/RJ 168.658**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

000985

JG: NÃO  
PI: NÃO

### ACÓRDÃO

**Classe** : Agravo de Instrumento n.º 0021400-07.2013.8.05.0000  
**Foro de Origem** : Salvador  
**Órgão** : Primeira Câmara Cível  
**Relator(a)** : Carmem Lucia Santos Pinheiro  
**Agravante** : Banco Itau S/A  
**Advogado** : Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB: 17480/BA)  
**Advogado** : Lucas Guida de Souza (OAB: 25108/BA)  
**Agravado** : WBS Gerenciamento e Empreendimentos Ltda  
**Advogado** : Wanessa Neves Lessa Romanhol (OAB: 21660/GO)  
**Proc. Justiça** : Jose Cupertino Aguiar Cunha

**Assunto** : Efeitos

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. As deliberações da Assembleia Geral de Credores - AGC, quanto ao plano de recuperação judicial de empresas, são soberanas, descabendo ao Judiciário se imiscuir no seu mérito. Resta, contudo, ao Judiciário, nos termos da Jurisprudência do STJ, perquirir, tão somente, se as aludidas decisões atendem aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral;
2. No que tange à alegação de que assembleia geral de credores teria ocorrido em prazo superior a cento e cinquenta dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser visto com certa cautela o disposto no §1º, do art. 56, da Lei 11.101/05. Isto porque, quanto maior a empresa, mais burocrático e complexo o processo da recuperação, cuja demora decorre, na maioria das vezes, da própria estrutura do judiciário. Na hipótese, trata-se de empresa de grande dimensão, que atua em diversos ramos, quais sejam engenharia química, elétrica, civil e mecânica, e em diversos Estados do Brasil, razão pela qual pode-se inferir que a culpa pela extensão do prazo em aproximadamente cem dias não pode ser imputada à empresa, que encontra-se em dificuldade financeira, e que não contribuiu para a tal dilação, razão pela qual não pode ser prejudicada.
3. O fato do plano de recuperação prever tratamento diferenciado à credores de uma mesma classe não implica, necessariamente, em violação ao princípio da isonomia, pois os créditos titularizados pelas instituições



003996

financeiras, decorrentes de contratos de mutuo e financiamentos em geral, possuem disciplina legal e contornos próprios, justificado-se sua diferenciação daqueles decorrentes de contratos de fornecimento de bens materiais e outros serviços;

4. Ademais, a AGC, sob o seu juízo de adequação, oportunidade e conveniência, reputou que o tratamento diferenciado ao BNB favoreceria a recuperação da empresa, não cabendo ao judiciário rever o mérito dessa decisão.

5. O art. 56, da Lei 11.101/2005 autoriza expressamente a alteração do plano de recuperação judicial, desde que não haja a diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes;

6. Assim, não se pode afirmar que a aprovação do plano tenha importado em diminuição de direitos exclusivamente dos credores que não estavam presentes na AGC, haja visto que o próprio agravante estava presente na AGC e não discordou do plano, apenas absteve-se de votar;

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o **Agravo de Instrumento nº 0021400-07.2013.805.0000**, tendo como Agravante **BANCO ITAÚ S/A** e como Agravado **WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

**Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.**

**BANCO ITAÚ S/A** interpôs **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 31ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador/Ba, nos autos da Ação de Recuperação Judicial de nº. 0393367-70.2012.805.0001, que homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia de Credores.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

003997

JG: NÃO  
PI: NÃO

Em suas razões (fls. 04/16), sustentou o agravante, em síntese, a ocorrência de ilegalidades na instalação da assembleia geral de credores e aprovação do plano, ressaltando que *"o plano por fim apresentado (ata da assembleia) redundava em alterações substanciais àquele documento inicial"*, sem ter havido oportunidade de manifestação pelos credores, sendo obrigatória a convocação de nova assembleia.

Afirmou a relativização da soberania da assembleia geral de credores, colacionando jurisprudência sobre a matéria.

Enfatizou que a agravada dividiu a classe dos credores quirografários em três subclasses, a saber, credores quirografários geral, credores quirografários estratégicos fornecedores e financeiros, *"cada uma com formas diferenciadas de pagamento e discriminatórias de pagamento"*, alegando que o plano homologado viola o princípio da isonomia e boa fé objetiva, devendo ser anulado.

Concluiu pugnando pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, que seja provido o agravo, com a reforma da decisão, para declarar a nulidade da instalação e das deliberações erigidas em assembleia, bem como do plano de recuperação aprovado, concedendo-se prazo para a apresentação de novo plano e convocação de nova assembleia geral de credores.

Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 17/520.

Às fls. 524/526, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 530/546, o agravado apresentou contrarrazões ao recurso, refutando-o em todas as alegações.

Às fls. 580/587, a Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer, de lavra do Dr. José Cupertino Aguiar Cunha, opinando pelo improvimento do Agravo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

003998

JG: NÃO  
PI: NÃO

### É o relatório.

Examinando o que dos autos consta, verifica-se que o recurso atende os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que as deliberações da Assembleia Geral de Credores - AGC, quanto ao plano de recuperação judicial de empresas, são soberanas, descabendo ao Judiciário se imiscuir no seu o mérito. Resta, contudo, ao Judiciário, nos termos da Jurisprudência do STJ, perquirir, tão somente, se as aludidas decisões atendem aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. Sobre o tema destaca-se o seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

De relação aos requisitos de validade do ato jurídico dispõem os arts. 166 e 185, do CCB:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

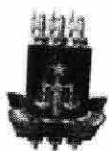
IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

JG: NÃO  
PI: NÃO

Debruçando-se sobre as alegações esposadas no presente Agravo de Instrumento, constata-se que o Recorrente reputa desiguais e não razoáveis os critérios utilizados no plano de recuperação aprovado pela AGC e homologado pela decisão agravada, suscitando, ainda, vícios de prazo para a realização da assembleia que aprovou o plano impugnado.

Nessa senda, ainda que não se vislumbre a adequação do reexame dos critérios de razoabilidade e isonomia às hipóteses previstas no retrocitado art. 166, do CCB, passa-se ao exame da irresignação.

No que tange à alegação de que assembleia geral de credores teria ocorrido em prazo superior a cento e cinquenta dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser visto com certa cautela o disposto no §1º, do art. 56, da Lei 11.101/05. Isto porque, quanto maior a empresa, mais burocrático e complexo o processo da recuperação, cuja demora decorre, na maioria das vezes, da própria estrutura do judiciário.

Na hipótese, trata-se de empresa de grande dimensão, que atua em diversos ramos, quais sejam engenharia química, elétrica, civil e mecânica, e em diversos Estados do Brasil, razão pela qual pode-se inferir que a culpa pela extensão do prazo em aproximadamente cem dias não pode ser imputada à empresa, que encontra-se em dificuldade financeira, e que não contribuiu para a tal dilação, razão pela qual não pode ser prejudicada.

É neste sentido o entendimento do STJ, conforme se depreende de um trecho do voto condutor prolatado pela Ministra Nancy Andrighi, relatora do AgRg no CC 111614/DF, julgado em 10.11.2010,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

004000

JG: NÃO  
PI: NÃO

publicado no DJe em 19.11.2010:

"Verifica-se, assim, que o processo de recuperação é relativamente complexo e burocrático. Mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorrerá somente após o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. Resta evidente, deste modo, que por vezes a aprovação do plano de recuperação judicial não ocorre por motivos administrativos, inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão da sociedade em recuperação. Não é aceitável, portanto, penalizar a empresa em dificuldades, que não contribuiu para a extensão indevida do prazo de suspensão das ações e execuções contra ela ajuizadas."

Superado o ponto, há de se ressaltar que o fato do plano de recuperação prevê tratamento diferenciado à credores de uma mesma classe não implica, necessariamente, em violação ao princípio da isonomia.

Com efeito, deve-se rememorar que o referido princípio, em sua feição substancial, preceitua, em síntese, que deve-se dispensar tratamento igualitário aos iguais e desigual os que se encontram em situações desiguais, na medida de suas desigualdades.

Observando-se, pois, que os créditos titularizados pelas instituições financeiras, decorrentes de contratos de mutuo e financiamentos em geral, possuem disciplina legal e contornos próprios, justifica-se sua diferenciação daqueles decorrentes de contratos de fornecimento de bens materiais e outros serviços, mormente quando essas instituições financeiras se disponham continuar fornecendo crédito à empresa em recuperação. Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados:

Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Homologação do Plano de Recuperação - Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe - Possibilidade no caso concreto. A princípio, não há, em tese, vedação de tratamento diferenciado aos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMARCA DA CAPITAL  
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

**Termo de encerramento de volume**

Processo nº 0392591-55.2013.8.19.0001

Nesta data encerrei o 2º volume dos autos acima mencionado, a partir da folha nº 4000

Rio de Janeiro, 1ª de fevereiro de 2014